

JOSÉ CAEIRO DA MATTA

Alumno do quinto anno juridico

CONDIÇÃO LEGAL

DAS

ORDENS E CONGREGAÇÕES RELIGIOSAS

EM

PORTUGAL

DESDE 1834

COIMBRA

Imprensa da Universidade

1905

DISSERTAÇÃO

PARA A 10.^a CADEIRA DA

FACULDADE DE DIREITO

NA

UNIVERSIDADE DE COIMBRA

AO ILLUSTRÍSSIMO E EXCELLENTÍSSIMO SENHOR

CONDE DE VALENÇAS

Homenagem de reconhecimento

do

AO ILLUSTRÍSSIMO E EXCELENTÍSSIMO SENHOR

DOUTOR JOSÉ PEREIRA DE PAIVA PITTA

Digníssimo Lente Cathedrático da Faculdade de Direito
na Universidade de Coimbra

O D.

PREFACIO

Se a religião occupa o primeiro logar na historia da humanidade, o christianismo é como que o complemento de todas as religiões que têm apparecido sobre a terra. É de todos os logares (S. Math xxviii, 19, S. Marc. xvi, 15, Act 1, 3, Rom. x, 12) e de todos os tempos (S. Math xviii, 20; S. João xiv, 16, 1.^a Cor xv, 24) levanta a decahida sociedade pagã nos ultimos seculos da antiguidade classica, enche toda a idade media e é um poderoso factor da civilização moderna. O seu primeiro monumento é o *Genesis*, a sociedade moderna o seu ultimo fructo.

Concretizando-se em instituições variadissimas, o estudo isolado de uma d'estas mal poderá, porém, fazer-se, desprendendo-nos da evolução geral da ideia e do sentimento religioso. é que, se o fundo da instituição persiste, modalidades ha que ella pôde revestir, determinadas pelas condições transitorias de uma dada epoca, sempre estreitamente connexas com os differentes modos de ser da psychologia individual e collectiva.

O principio da continuidade, que se affirma dia a dia mais triumphantemente nas conquistas realizadas

pela sciencia moderna, implica, por outro lado, a necessidade de um ligeiro esboço prévio da evolução do instituto que vamos estudar não ha soluções de continuidade senão onde a luz nos falta para distinguir os termos intermedios, como não se encontra no universo nem a immutabilidade da identidade eterna, nem a sobreposição mechanica de phenomenos, mas uma connexão permanente, logica, interna, das realidades, ainda as, aparentemente, mais antitheticas

Está justificado o capitulo preliminar.

Tratando da condição legal das ordens e congregações religiosas, pareceu-nos conveniente começar pela historia da legislação, percorrendo, através do tempo, os países da Europa em que o problema assume maior interesse, para afinal, nos fixarmos sobre o estudo da legislação patria, anterior ás leis de suppressão: é o estudo preparatorio do que propriamente constitue objecto do nosso trabalho

Entrando neste, integrámos a materia em dois capitulos distinctos, tomando para fundamento d'esta partição do assumpto a existencia ou inexistencia da auctorização legal; e assim, abstrahindo de outros

aspectos, não menos interessantes, d'um estudo sobre ordens e congregações religiosas, e subordinando-nos estritamente ao aspecto legal do assumpto, fizemos incidir a nossa attenção sobre a personalidade e capacidade das corporações religiosas em face da legislação portuguesa, reservando para o capitulo final a analyse da situação das associações de character religioso não auctorizadas.

CAPITULO PRELIMINAR

§ 1.º

Christianismo e monachismo

- SUMMARIO — 1. — A philosophia antiga e o christianismo: epicuristas, estoicos e christãos. O ideal christão, continuação das crenças do paganismo.
2. — Transformação do paganismo no seculo IV. Expansão do christianismo e a hierarchia ecclesiastica episcopado e monachismo
3. — O ascetismo oriental, vida monachal no occidente. Importancia social do monachismo.
4. — A decadencia monastica e o movimento de regeneração do seculo IX. Ordens hospitaleiras e militares ou de cavallaria. A mendicidade religiosa e a sua acção social.
5. — Decadencia da organização monachal. Anti-ascetismo dos protestantes

1. — Quando LUCRECIO, immortalizando o seu nome (1), transplantava para o occidente a philosophia materialista da Grecia, precipitava, pela romanização

(1) CICERO, *Epist. ad Quintill*; OVIDIO, *Amores*, lib I, eleg. 15, VIRGILIO *Felix qui potuit rerum cognoscere causas...*

do systema de EPICURO (1), a queda do velho polytheismo. O estoicismo, o maior ideal legado pela sociedade pagã, apressava a anarchia religiosa, trazendo de envolta com a negação do materialismo absoluto dos epicuristas, que se desinvolvera e diffundira ao contacto do espirito práctico e positivo dos romanos, a bella doutrina synthetizada na lucta magestosa do dever contra a felicidade, que devia durar tanto, quanto a vida do homem sobre a terra.

«A noção do livre arbitrio humano, diz DE GREEF (2), apparecia pela primeira vez nas crenças e na philosophia com os seus caracteres incondicionados é o inicio do divorcio que se prepara gradualmente entre o mundo real e o mundo ideal, entre o imperio romano e o pensamento dominador e estreito, que anima os seus successivos desinvolvimentos».

Mas a verdadeira essencia social da moral não podia encontrar-se no estoicismo (3): era necessario ir buscá-la a uma representação mais comprehensiva da vida, e essa conseguiu-a admiravelmente o christianismo, que, inspirando-se em um conceito palingenético universal, continha em si o germen do dogma auctoritario, destinado a triumphar contra qualquer reacção que fosse inspirada pelo simples instincto individual.

(1) GUYAU, *Morale d'Épicure*, Paris, 1898, pag 10 e segg ; DRAPER, *Les conflits de la science et de la religion*, 10.^{me} éd , Paris, 1900, pagg 25-48, GIUSEPPE CARLE, *La vita del derecho*, vers castel , Madrid, 1889, t. 1, pagg. 179-192.

(2) *Le transformisme social*, Paris, 1895, pagg 62-63.

(3) RAVAISSON, *Essai sur le stoicisme* apud *Mémoires de l'Académie des Inscriptions*, t. XXI, 1849, pag. 197.

E é assim que, no meio da desordem de ideaes, de principios e de doutrinas, que pullulavam no seio do imperio romano, para cuja propagação não pouco contribuíam as vicissitudes do poder imperial, a nova crença era a luz que vinha guiar as consciencias através d'este labyrintho, trazendo como consequencia a formação de uma organização nova, em que se agrupavam os elementos dispersos recolhidos da sociedade em decomposição

A philosophia antiga, mixto incoherente das mais estranhas doutrinas, legava-nos, na sua agonia, o ideal suavissimo da philosophia christã, emanação não de um deus, nem de um homem, mas da consciencia collectiva de uma civilização (1). Moralmente superior ás crenças religiosas que o precederam, o christianismo vinha justificar a deducção de COMTE (2): «le premier essai du sentiment de progrès social est certainement dû au christianisme, en vertu de sa solennelle proclamation d'une superiorité fondamentale de la nouvelle loi sur la ancienne».

(1) Vej. comparando S Matheus, xvi, 18, S. João, iv, 21 e x, 16, Actos, 16 e segg , Eph. ii, 15, Hebr vii, 12 e segg. e anda S Matheus, v, 17, S João, xvii, 3 e xviii, 37, Hebr. i, 1 e segg

H VON KOL (*Socialisme et liberté*, Paris, 1898, pag 99) escreve «Não foi a parte theologica do christianismo que lhe alcançou a universalidade como o budhismo, estas duas religiões universaes de tão frisantes affinidades foram mais uma revolução social do que uma renovação religiosa» Vej. G. DE MOLINARI, *Science et religion*, Paris, 1894, pag. 153 e segg.

(2) *Cours de philosophie positive*, t iv, pag. 105

2. — Na época em que Constantino, o *fundator pacis*, proclamava o christianismo a religião official do estado, transformando toda a politica religiosa do imperio, o culto de que pela primeira vez o soberano se separava publicamente já não tinha senão a apparencia do que fôra nos seculos passados (1). Da antiga constituição religiosa do mundo romano só o involucre, o revestimento exterior permanecia: uma nova seiva corre no tronco envelhecido do paganismo, prestes a refflorir exuberantemente. A influencia do christianismo accentuava-se dia a dia, vulgarizava-se o conhecimento das maximas do Evangelho e a legislação pagã transformava-se ao contacto da nova lei que regia o mundo.

O soberano favorecia com todo o seu poder este movimento religioso, verdadeiramente civilizador. A religião de perseguida passava a ser protegida: sahiam, diz CANTÚ (2), os sacerdotes das catacumbas para celebrarem á face do mundo os ritos da nova alliança. O christianismo, penetrando pouco a pouco na legislação, entrava ao mesmo tempo nos habitos dos povos.

Mas a época mais brilhante da historia do christianismo, escreve FERRARI (3), termina com a elevação ao throno de Constantino Magno é no seu tempo que a tradição evangelica se converte em um corpo de

(1) VIRGILIO, *Eneida*, VIII, 689 e 698, LUCIANO, *Assemblea dos deuses*, 9, 10, 14, PROPERCIO, eleg IV, I, 17.

(2) *Historia universal*, traducção de ANTONIO ENNES, t. VI, pag 468.

(3) *La libertà politica e il diritto internazionale*, Torino, 1898, pag. 98 e segg.

dogmas adaptados ás exigencias da dominação leiga; e se a enthronização de Constantino representava, por um lado, uma condição necessaria para que o christianismo pudesse melhor fixar os caracteres da nova organização social, por outro lado, transformando as novas ideias, as novas aspirações em dogmas auctoriarios e em uma religião do estado, vinha a produzir o germen que devia em seguida originar a dissolução do novo organismo (1).

O christianismo accusa então dois movimentos: um de decadencia, de organização o outro. Foi o regimen monastico que susteve o primeiro, o episcopado realizaria o segundo.

A expansão do christianismo devia naturalmente levar á constituição de uma hierarchia ecclesiastica (2),

(1) Sobre o assumpto: PAUL ALLARD, *Transformations du paganisme au IV siècle* apud *Compte-rendu du congrès scientifique international des catholiques*, tenu à Paris, du 1.^{er} avril au 6^{ème}, 1891, section 2^{ème}, sciences religieuses, pag 113 e segg., DRAPER, obr. cit., pag 34 e segg.

(2) A Igreja, desde o seu inicio, encontra-se dividida, segundo o testemunho de S. Clemente, S. Ignacio de Antiochia, S. Ireneu, Tertuliano, etc, em duas grandes classes a dos simples fieis ou leigos — *laici* e a dos ecclesiasticos — *clerici*. Os *clerici*, que constituam a ordem propriamente dita, formavam uma hierarchia composta dos *episcopi*, *seniores*, *presbyteri* e *diaconi*.

S. Clemente de Alexandria preconiza assim a hierarchia da igreja primitiva. Nam hic quoque in ecclesia progressio nes episcoporum, presbyterorum, diaconorum sunt, ut arbitror, imitationes gloriae angelicae. Dentre os fieis (*laici*) podemos destacar tres classes privilegiadas — os ascetas, as virgens e as viúvas — *ascetae et in foemnis diaconissae, virgines*

consequencia da reacção exercida pela nova sociedade christã contra a centralização politica da sociedade pagã, hierarchia que era derivada quasi totalmente da conciliação de duas forças originariamente antinomicas. o episcopado e o monachismo Para manter a integridade da doutrina era necessario uma fórmula de governo regular esta fórmula existia desde o primeiro seculo. Pedro é o chefe do collegio apostolico, elle e os seus successores legitimos são os verdadeiros chefes da Igreja, o ponto culminante da hierarchia (1).

E é assim que, se os concilios surgem determinados pela necessidade de attenuar os attritos entre os che-

et viduae, dizem as Constituições apostolicas Abaixo dos fieis achavam-se os catechumenos e os penitentes.

Veja. P. S BLANC, *Cours d'histoire ecclesiastique*, Paris-Lyon, 1867, t I, pagg. 188-196, CHATEAUBRIAND, *O gemo do christianismo*, traducção de CAMILLO CASTELLO BRANCO, Porto, 1897, t II, pag 168 e segg, C M. MAGNIN, *Juris canonica institutiones*. Annecy, 1850, pag 135 e segg, *Const. apost.*, lib VIII, capp VIII e XII, lib III, cap IX, SCHENKL, *Instituições de direito ecclesiastico*, traducção do sr dr. CHAVES E CASTRO, 2ª ed, Coimbra, 1888, t I, § 33, GERLACH, *Lehrbuch des Katolischen Kirchenrechts*, Paderborn, 1890, § 45

(1) S João, XXI, 12-22, S Matheus, x, 2, XVI, 17-19 e 24-27, XIX, 27, XX, 26-27, XXVI, 40 e 69-75, S Lucas, XII, 6, XXII, 32, S Marcos, III, 16, x, 43 e 44, Conc IV de Constantinopla, II de Lyon, Florença, Trento e Vaticano Tambem S. Lucas, VI, 14, S Marcos, I, 36, Actos, II, 10, 14, 34, IV, 28, XII, 5, etc.

SCHENKL, obr cit., §§ 12, 15 e 16, PICOT, *De la souveraineté dans l'Eglise* Paris, 1873, pagg 76, 237 e segg. e 256 e segg, *Diccionarios* de ANDRÉ, BERGIER e GOSCHLER, v. PIERRE e PAFÉ

fes (*episcopi*) das diversas egrejas, provenientes já da rivalidade de interesses, já da diversidade de condições historicas, levando assim á formação de uma auctoridade suprema, depositaria das suas decisões collectivas, de uma organização hierarchica em virtude da qual a Sé de Roma reivindicava uma supremacia devida á velha capital do mundo romano, a classe monastica, em antithese com a hierarchia ecclesiastica mas tendo por base identico ideal, favorecia, na sua passividade, no seu estoicismo exaggerado, essa mesma hierarchia (1).

3. — A Igreja primitiva apresenta-nos, conjugados, todos os graus da vida christã (2): a vida commum e a vida ascetica, a vida cenobitica e a vida anachoretica.

Nesta synthese a vida secular perde-se na vida espiritual, detendo ao mesmo tempo a expansão das duas fórmulas especiaes do ascetismo, cenobitismo e anachoretismo, que permanecem obscuras neste maravilhoso conjunto em que tudo se absorvia no ascetismo. A vida contemplativa apparecia como uma tendencia, natural no homem, para abster-se de toda a sensação externa, offerecendo ao proprio *eu* uma orientação objectiva, fructo de um trabalho psychologico interno.

(1) Cfr., entre outros, os seguintes textos S Marcos, IX, 34, x, 34 e 44, xxv, 33-46, S Matheus, xx, 27; JUSTIN., *Inst.*, lib II, tit 9, § 2.

(2) É communmente admitido que o estado religioso é de instituição evangelica e que Jesus Christo estabeleceu immediatamente a vida monastica e os tres votos que a constituem.

Mas o laço, que prendia tudo na synthese primitiva e apostolica, enfraquece-se em proporção do movimento de decadencia d'este estado perfeito da vida espiritual, e os ascetas, isolando-se, não tardaram a ser differenciados da multidão degenerada.

No Oriente desde muito cedo se revela a tendencia para o ascetismo (1): é que, como se não bastasse a influencia mesologica, influencia que HERDER (1) aproveitaria para formular a sua theoria, o estado social dos povos orientaes, «em uma epoca em que o individuo não estava ainda absorvido pela sociedade», predispunha á solidão e ao isolamento. A renuncia a todos os bens mundanos, inspirada no desejo indomavel dos bens eternos, induzia os fiéis a retirar-se para os desertos, quando a Igreja, sahindo das catacumbas e dos recessos dos sanctuarios, aspirou ao sublime conceito de civilizar a humanidade

O christianismo transforma o ascetismo oriental em

(1) Ascetae nomen venit a verbo graeco, quod excitationem significat, illisque tribuebatur, qui in jejuniis, precibus durisque laboribus vitam agebant. Os antigos prophetas andavam errantes pelo deserto, Elias viveu no retiro. De S. João Baptista sabe-se que Christo o fôra buscar ás margens do Jordão, onde vivia solitario. DE ORIGENES, um dos maiores sabios da primitiva Igreja, diz-nos S. Jeronymo que «amava em extremo a solidão, procurando os ermos para mais fervorosamente se entregar á heção da Sagrada Escriptura».

(2) ROBERT FLINT, *Philosophie de l'histoire en Allemagne*, traduit par LUDOVIC CARRAU, Paris, 1878, pagg. 67-86, VICTOR COUSIN, *Introduction à l'histoire de la philosophie*, Paris, 1868, 6^{me} édition, pagg. 240-243 e 171 e segg., MONTESQUIEU, *De l'esprit des lois*, liv. 1.^{er}, chap. 1.^{er}

uma instituição util á sociedade, desprendendo-a do seu primitivo character, por assim dizer, negativo; e é assim que, mercê da maior actividade e cultura dos povos do occidente, o cenobitismo surge aqui bem diverso da vida monotona, ociosa dos eremitas orientaes.

Se a vida monastica no Oriente vem já do seculo II, A. C., no testemunho de PHILON, confirmado por CHANTREL (1), o monachismo occidental não remonta,

(1) *Da vida contemplativa* in PEDRO DINIZ, *Das ordens religiosas em Portugal*, Lisboa, 1853, pag. 85, CHANTREL, *Histoire de l'Eglise*. 4^{me} édition, Paris, 1879, pagg. 58 e 149. Tambem BERGIER, *Dictionnaire de théologie*, v. *Therapeutes e ascètes*; BLANC, obr. cit., pagg. 306 e segg. e 489 e segg.; DOELLINGER, *Origines du christianisme*, trad. por L. BORET, t. II pag. 114 e segg.; LAURENT, *Études sur l'histoire de l'humanité*, t. 1.^{er}, liv. 1.^{er}, chapp. IV, V e VI, pagg. 134-216; SCHENKL, obr. cit., t. I, § 269, pag. 508 e segg.; BULTEAU, *Histoire monastique d'Orient*, lib. I, chap. II; *Constit. apost.*, liv. VIII, cap. XXV; BORGES CARNEIRO, *Direito civil de Portugal*, Lisboa, 1858, t. I, pag. 291 e segg., CAVALLARIO, *Institutiones juris canonici*, Papiae, 1782, t. II, pag. 36, §§ 1-20; VAN-ESPEN, *Jus ecclesiasticum unversum*, Lovanii, MDCCLIII, p. I, t. XXIV, CHATEAUBRIAND, obr. cit., t. cit., pag. 177 e segg.; WALTER, *Manuel de droit ecclesiastique*, t. I, §§ 324 e segg., pag. 255 e segg., AGUIRRE, obr. cit., t. I, pagg. 288-308, *Grand dictionnaire universel du XIX siècle*, Paris, 1874, t. IV, pagg. 1427-1428, v. *religieuse*, ARMAND RAVELET, *Traité des congrégations religieuses*, Paris, 1869, Introd., pag. III.

Therapeutes e ascetas (cenobitas, anachoretas) são termos que designam os que se entregavam particularmente á santidade, quer em casas communs (*caenobia*). quer em logares isolados (*monasteria*), quer em habitações rodeadas de muros (*claustra*). A vida dos solitarios tinha por objecto a obser-

talvez, além do seculo IV (1), mas ao passo que, no oriente, elle se extingue bem depressa, por não ter sabido adaptar-se ao desinvolvimento da civilização, no occidente prosperou largamente pelo seu maior contacto com o mundo, exercendo uma decidida influencia sobre a egreja, como instrumento de politica ecclesiastica.

A principio sem regra e abandonado á iniciativa individual (2), o monachismo, que formulara os princi-

vancia dos conselhos evangelicos, isto é, da pobreza, obediencia e castidade perfeitas. Para alcançar este resultado, quatro meios punham em prática: a solidão, o trabalho, o jejum e a oração. Da Thebaida (S. Paulo, S. Antonio, S. Pacomio, S. Athanasio), onde estas communitades tiveram origem, espalharam-se bem depressa para a Palestina (S. Hilario), Syria (S. Nilo), Mesopotamia, Cappadocia, Ponto, Persia e todo o Oriente. No seculo IV eram numerosas na Italia (S. Athanasio e S. Jeronymo), Sicilia (S. Placido), Grecia, Dalmacia, Chypre, Africa (S. Agostinho), Gallias (S. Martinho, S. Honorato, Cassiano), etc

(1) Chamadas primeiro dos desertos para a proximidade das povoações, as primitivas communitades foram-no depois para as cidades, por conselho de S. Basilio, para exercerem para com os outros os ministerios de piedade e religião e auxiliarem os bispos na extirpação do erro de Arno

(2) Perseguidos pelos gentios, os christãos primitivos iam-se agrupando, abraçando as regras dos patriarchas e atrahindo para o circulo da sua vida retirada os que commungavam nas mesmas ideias, e, com as esmolas dos fieis, iam levantando casas, verdadeiros asylos para os perseguidos, onde se entregavam á vida ascetica: é a origem dos *conventos*. Muitos foram depois os conventos e mosteiros fundados pelos reis, já em testemunho da sua piedade, já para commemoração de grandes feitos.

pios da renuncia ao mundo (1), do ascetismo sexual, dos jejuns e abstinencias alimentares, dos exercicios religiosos, rigorosamente definidos, encontrou o seu primeiro codigo, a sua fórma definitiva, na regra da vida monastica de S. Bento de Nursia (seculo VI), o solitario do Monte Cassino (2), cuja ordem privilegiadamente fecunda foi o tronco commun de onde se destacaram ulteriormente diversissimas ramificações

«A partir d'este momento, escreve OTTO ZOEGLER (3), a historia do monachismo confunde-se com a dos beneditinos a vida ascetica e conventual, sem mudar o seu fundo essencial, adquire maior variedade, ao mesmo tempo que, em torno das ordens monasticas,

(1) *Monos enim graece, latine est unus achos graece, latine tristis sonat. Inde dicitur monachus, id est, unus tristis.* (Can. VII, § 1, causa XVI, q. 1)

(2) S. Pacomio foi o primeiro que escreveu uma regra monastica, antes d'elle, porém, já S. Antonio havia legislado ácerca da vida monachal. Immediatamente depois, apparecem S. Athanasio e S. Basilio. Este o verdadeiro legislador da vida monastica no Oriente. A seguir vêm S. Martinho, S. Agostinho e S. Bento, patricio da *gens Anicia*, o auctor de uma regra, que, confirmada por Gregorio I, em 595, no concilio de Roma, devia provocar a admiração dos legisladores de todos os tempos. A regra de S. Bento foi introduzida por S. Emiliano, em Hespanha, e em Portugal, por S. Fructuoso.

Vej. SPITTLER, *Grundriss der Gersch. der christl. Kirche*, pag. 98 e segg., apud SCHENKL, obr. cit., pag. 510 e nota (12); Vej. a regra de S. Bento em CHANTREL, obr. cit., t. II, pag. 259, PEDRO DINIZ, obr. cit., pag. 87 e segg.; GUIZOT, *Histoire de la civilisation en France*, Paris, 1851, t. I, pagg. 383-384.

(3) *Askese und moenchthum*, 2.^{me} ed. Francfort sur le main, 1897, t. II, pag. 429

se criam instituições mixtas, onde eram admittidos os seculares, mais activas, menos contemplativas, mas fiadas na sociedade monachal».

Mas a acção monachal não ficou restricta ao interior dos conventos (1). O espirito do christianismo era muito menos inclinado ás praticas monachas do que á acção moral e preferia insnuar-se na sociedade; e, se os solitarios sabiam de quando em quando dos seus retiros para ensinar e prégear, os proprios leigos punham em prática as ideias mais austeras, renunciando muitas vezes á vida secular para se entregarem á prece e á meditação religiosa.

O movimento que arrastava os espiritos para o monachismo caminha numa progressão constante; pugnando pela civilização do mundo barbaro, os mosteiros tornam-se o asylo das lettras e das sciencias, cujo naufragio elles souberam evitar, salvando os momentos que mais tarde as deviam fazer reviver.

«Durante a epoca da barbaria, os mosteiros, escreve GUIZOT (2), foram logar de asylo para a Igreja, como

(1) A principio as qualidades de clérigo e monge excluam-se monachus, diz S. Jeronymo (can. IV, causa XVI, questio 1), non docentis sed plangentis habet officium, qui vel se, vel mundum lugeat, et Dominus pavidus praestoletur adventum S. Agostinho, bispo de Hippona, foi o primeiro que estabeleceu no seu palacio episcopal uma comunidade de clérigos e a origem dos conegos regulares. Foram-se, assim, admittindo gradualmente ás ordens os que viviam em commum, de modo que, já no seculo XI, a designação de monge implicava a de clérigo. O concilio de Vienna, de 1311, veio considerar a ordenação condição indispensavel para a vida monastica.

(2) Obr. cit., 6.^{me} leçon, pag. 168. Cfr. GAMA BARROS, *Hw-*

a Igreja era logar de asylo para os leigos, os homens piedosos procuravam alli refugio, como o tinham procurado no oriente, acollendo-se á Thebaida para fugir á vida mundana e á corrupção de Constantinopla».

Verdadeiros baluartes contra as injustiças e as violencias dos tempos feudaes, só o claustro podia oferecer aos homens de então um ambiente puro e a tranquillidade que parecia banida da vida procellosa em que se agitava a sociedade inteira «La vie contemplative passée dans la prière, escreve BLUNTSCHLI (1), et les pieux exercices fut estimée plus haut que l'activité vivante de la pensée et des oeuvres, la mortification des sens que la jouissance de la vie, l'ermite fainéant que le brave citoyen, le pieux pèlerin que l'artisan travailleur».

4. — Mas o fervor religioso enfraquece: na marcha ascensional do monachismo abre-se um parenthesis de cerca de tres seculos (2), que termina com o movimento de regeneração, que parte da França do Oriente.

Ê aos religiosos de Cluny, dependentes, ao contrario

toria da administração publica em Portugal nos seculos XII a XV, t. I, Lisboa, 1885, pagg. 294-295.

(1) *La politique*, trad. por A. DE RIEDMATTEN, Paris, 1883, pag. 151.

(2) «Desde que o reformador desapareceu da terra, diz HELYOT (*Histoire des ordres religieux*, t. V, pagg. 186-188), a relaxação dos monges foi progredindo e subiu tanto em toda a parte, que a regra estava, a bem dizer, inteiramente esquecida, quando, no principio do seculo X, o duque de Aquitania fundou o mosteiro de Cluny, da observancia benedictina». ALEXANDRE HERCULANO, *Historia de Portugal*, 5.^a ed., t. II, pagg. 224-227.

dos anteriores, de uma auctoridade commum, que se deve a grande reforma da ordem monastica (1); foram estes discipulos dos beneditinos que mantiveram a disciplina e mais fizeram florescer a virtude na grande abbadia, d'onde sabia mais tarde o renascimento total da disciplina ecclesiastica, a reforma dos costumes de todas as ordens (2).

A compatibilidade entre os votos religiosos e as obras da caridade christã trouxe, porém, no meio das necessidades variadas e immensas dos povos, a instituição de um grande numero de congregações religiosas, que tinham por objecto prover em especial a algumas d'essas necessidades — é a origem das ordens hospitalears e militares ou de cavallaria (3), a milicia

(1) Como tentativa para restaurar a disciplina de S Bento, já havia apparecido no seculo antecedente (ix) a congregação de S Bento de Aniano No fim do seculo xi, S Bruno lançou os fundamentos da ordem da Cartuxa A seguir appareceram, no mesmo seculo: a congregação dos camaldulos (*campus malduli*), instituida por S Romualdo e a ordem de Cistér, fundada por S Roberto e espalhada por S. Bernardo, a Valombrense por S João Gualberto, a dos Premonstrenses por S. Norberto, no seculo XIII, as ordens creadas por S. Silvestre e S Celestino; Trinitarios (S João da Matta), Dominicanos (S. Domingos) e Franciscanos (S Francisco de Assis); no seculo xiv fundam-se trinta e nove ordens ou congregações religiosas

(2) As regras fundamentaes da vida monastica reduziam-se a quatro S Bento, S Basilio, S Francisco e S. Agostinho.

(3) Tinham por fim, as primeiras soccorrer os doentes, orphãos e viajantes, as segundas os peregrinos, nos logares expostos ás extorsões dos infieis, nas fronteiras da Egreja

da sociedade christã — especie de sacerdocio encarregado de defender a fé catholica e proteger pela espada os fracos e os opprimidos, estrenuos defensores da religião, de quem a bravura era como que a virtude dominante.

Assim se mantiveram as ordens contemplativas durante o seculo XII, mas as ordens activas, occupadas em obras exteriores, encontraram mais favoravel acolhimento em todos os pontos e a caridade abriu assim novos horisontes á vida religiosa.

Ta em breve operar-se uma regressão aos principios evangelicos do apostolado e da pobreza XENOPHONTE fizera, no seculo IV A C., a apologia da mendicidade religiosa (1), FRANCISCO, DE ASSISI e DOMINGOS DE GUSMAN (2) concretizavam esta ideia no seculo XIII É

christã Havia ainda a ordem dos Redemptoristas, destinada a libertar os captivos do poder dos infieis.

São de notar. a ordem dos Templarios (1118), que veio a ser extinta por Clemente V, em 1311, a dos Hospitalarios de S João de Jerusalem (1100); a dos Tentonicos (1190), Alcantara (1156), Calatrava, S. Thiago de Compostella.

Sobre as ordens militares HÉLYOT, *Dictionnaire des ordres religieux*, Paris, 1848, t II, pag. 21 e t III, pag 72; dr. B CARNEIRO, obr cit, pag 302, JOAQUIM AGUIRRE, *Curso de disciplina ecclesiastica geral*, Madrid, 1848, t I, pag 267 e segg, n os 199 e segg, WALTER, *Manual de direito ecclesiastico*, t I, § 324 e segg, pag 255 e segg, § 329, pagg. 262-266; CHATEAUBRIAND, obr cit, t II, pag 235 e segg.

(1) BANQUETE, apud PEDRO DINIZ, obr cit, pag. 65.

(2) Sobre os precusores das ordens mendicantes no Oriente ZOECKLER, obr cit, pag 472 Já ORIGENES falla de errantes, que mendigavam pelas aldeias, distribuindo signaes de devoção, instrumentos de martyrio e, mais tarde, reliquias.

aos mendicantes (1) que são devolvidas as práticas da pobreza e humildades christãs (2): monges austeros, recrutados nas fileiras do povo, obedecendo ás regras mais severas, elevando-se acima do vulgar por um conhecimento profundo do Evangelho pela vivacidade da sua fé e pureza dos seus costumes, por um absoluto despreendimento das cousas terrestres e por uma caridade sem limites, é a elles que se deve a momentanea restauração do velho monachismo.

E foi verdadeiramente d'essa auctoridade, diz um escriptor (3), que adveio ás novas ordens a sua extraordinaria preponderancia, porque ao contraste que offerecia a humildade do seu viver com a opulencia das ordens antigas, deveram ellas a immensa popularidade que desde logo as favoreceu, facilitando-lhes o seu fim principal, que era, bem como a dos outros mendicantes, «a salvação do proximo e a vida activa emquanto por meios espirituaes conduz para o proveito das almas», ao contrario das religiões monachas, cujo fim principal era só o proprio augmento espiritual e a contemplação das cousas divinas.

(1) Os mendicantes abrangiam: a ordem dos prégadores, fundada por S. Domingos, *primeira* entre os mendicantes; a seraphica, instituida por S. Francisco de Assis, a dos Carmelitas, fundada por Almerico (?), patriarcha de Antiochia, e a dos eremitas agostinhos, creada por Alexandre IV, da conjuncção de congregações e ordens diversas AGUIRRE, obr. cit., t. I, pag. 295 e segg

(2) «Fratres nihil se appropriant, nec domum, nec locum, nec aliquam rem, sed tanquam peregrini et advenae in hoc saeculo in paupertate et humilitate Domino servientes vadant pro elemosyna confidentes».

(3) GAMA BARROS, obr. cit., t. I, pag. 254.

Mas eram impotentes os esforços que se empregavam para combater a decadencia das instituições monasticas, e é notavel que, estando a existencia da vida monastica por tal fórma identificada com os costumes da sociedade, que improfeuas seriam todas as tentativas para combater a tendencia da epoca, a corrupção nos mosteiros fosse de tal modo geral, que só por pouco vulgar excepção a pratica da regra correspon dia á sua doutrina (1)

É que, como escreve HERCULANO, quando os modos e os gosos que a opulencia facilita batiam brandamente ás portas dos claustros, fugiam espavoridas as tradições austeras

5. — Outras ordens pullularam sob o impulso da associação dominante na Edade Media, mas nem todas foram mendicantes, nem as mendicantes se mantiveram sempre firmes na renuncia a todos os bens terrenos Inutil seria, para o nosso intuito, seguir *pari passu* a historia do seu desinvolvimento, bastará dizer que a organização monastica decahia rapida quando o protestantismo, essencialmente anti-ascetico, lhe veu vibrar os mais rudes golpes

A religião de Roma tornára-se incapaz de satisfazer os espiritos, que então se debatiam n'uma verdadeira crise de consciencias Perdido o prestigio da antiga auctoridade, os crentes encontravam no fundo da propria consciencia os elementos de reconstituição religiosa uns protestavam contra essa auctoridade que não sabia

(1) Dos abusos commettidos pelas ordens religiosas dá-nos conhecimento o can. XXIII do concelho de Lyon de 1274.

manter-se digna e pura; outros buscavam retemperar o organismo decomposto, reconstruir o edificio derrocado, repetindo o trabalho que no seculo XIII coubera ás ordens mendicantes

São uns os protestantes, outros os jesuitas

O estudo da disciplina dos primeiros seculos, os abusos e a relaxação que os fundadores da Igreja protestante lançavam em rosto aos catholicos e o exemplo e austeridade dos primeiros jesuitas, vieram no seculo XVI, despertar por toda a parte as ideias de reforma ecclesiastica e fazer cohibir os mais escandalosos excessos.

A Idade Media favorecera systematicamente a tendencia para o ascetismo e desinvolvera-a por meio de instituições permanentes, estranhas e muitas vezes hostis ao estado os votos perpetuos de pobreza e castidade constituam um alto grau de santidade, o celibato do clero era mais puro que o casamento dos leigos; choviam sobre os conventos os privilegios e immuniidades e subtrahia-se o clero interno á soberania do estado

O direito *commum*, a libertação do estado moderno da tutela da igreja, o desinvolvimento da instrucção e a auctoridade sempre progressiva da sciencia deviam naturalmente trazer a negação do regimen até ahí predominante, e se, mais tarde, o methodismo, o wesleyanismo reagiram um pouco contra estas tendencias, essa reacção não chegou até ao ponto de provocar a restauração do antigo ascetismo (1).

(1) OTTO ZOECHLER, obr cit, log cit

A Reforma (1) teve sobre o monachismo uma triplíce acção: suscitou novas ordens e congregações religiosas (2) destinadas a combater-la, cujo typo foi a companhia de Jesus e que impuseram ás outras ordens o seu modo de acção, contribuiu para attenuar o ascetismo dos leigos, dos clerigos e dos monges e exilou para o fundo dos claustros os casos raros e anormaes, a vida passada em extases, em estigmatizações e jejuns excessivos (3)

(1) *Des corporations monastiques au sein du protestantisme*, Paris, 1855, t I, chap 3, EDOUARD LABOULAYE, *La liberté religieuse*, Paris, 1875, pag 352 e segg, BALMES, *O protestantismo comparado com o catholicismo*, cap 38, pag 25. Sobre a influencia do Concilio de Trento na reforma das ordens regulares AGUIRRE, obr cit, t I, pagg 302-303, n.º 228; Conc. Trid, sess XXIV, cap 2, de reformat, sess XXV, cap. 4 e 8, de regul, sess XXV, cap 11 e 15, de reformat, sess XXVI, cap 8, de regul.

(2) Os clerigos regulares do seculo XVI são para os mendicantes do seculo XIII o que os conegos regulares foram para as instituições monasticas adoptam a regra e transportam-a para o clero. São muito numerosas essas ordens theatinos (S Caetano), somascos (S Jeronymo Emilhano), guardiões dos hospitaes (S Camillo), etc No seculo XVII fundam-se as seguintes congregações religiosas oratorio de S. Filippe Nery (1577), oratorio de França (1611), clerigos regulares das Escolas Pias (1617), Padres da missão (1632), Eudistas (1643), Sulpicios (1645), Piedosos (1621) No seculo XVII passionistas (1741), redemptoristas (1749), etc Congregações leigas de S João de Deus (1540), Bethlemistas do Mexico, Frades das escolas christãs (1724), etc

(3) As congregações de mulheres desinvolveram-se paralelamente ás de homens e as suas regras passaram quasi pelas mesmas phases Santa Maxima, Santa Cesaria, Santa

Radegunda, Santa Florentina, Santa Escolastica, Santa Clara, S Joanna de Chantal, etc, fundam mosteiros, adoptando as regras das ordens masculinas, já existentes. Os mosteiros de mulheres tinham poucas relações entre si collocadas, em geral, junto d'um mosteiro de homens, recebiam d'elles a direcção. No seculo XII chegam mesmo a instituir-se mosteiros duplos de homens e mulheres, que, todavia, depressa acabaram por acção de Santa Thereza, reformadora das ordens das carmelitas, que introduziu a obrigação de uma clausura rigorosissima. Só no seculo XVIII e que penetra no direito canonico a instituição de superiores, geraes. Sobre as congregações religiosas na Grecia. JULES SOURY, *Essais de critique religieuse*, Paris, 1878, pag 187-210. Sobre as ordens e congregações religiosas no seculo XIX. CHARLES TYCK, *Notices historiques sur les congrégations et communautés religieuses et les instituts de missionnaires du XIX^{me} siècle*, Louvain, 1892, pag 1 e segg.

§ 2º

O monachismo em Portugal

- SUMMARIO — 6. — Origem das ordens e congregações religiosas em Portugal, tendencia para a vida monastica. Ordens mendicantes.
7. — Os jesuitas. As irmãs de caridade.

6. — As ordens e congregações religiosas (1) em Portugal remontam a uma epocha bem mais distante que a da fundação da monarchia. Dois seculos antes da Ordem Benedictina, que, no seculo VI, teve o seu pri-

(1) Póde definir-se lato sensu congregação religiosa — uma associação perpetua tendo por fim a vida religiosa em commum. Caracteriza-se pela existencia de estatutos religiosos, pela emissão de votos e pelo noviciado. Os dois primeiros revelam que se trata de uma associação com fim religioso, o ultimo indica que não se trata de uma associação passageira, mas de uma congregação perpetua. Poderiamos juntar ainda a cohabituação em uma casa conventual e a instituição canonica ou a approvação da auctoridade diocesana. Neste sentido, congregação e ordem religiosa são termos synonymos. Num sentido mais restricto e mais rigoroso, a congregação só se refere ás associações de individuos, que, ainda que vivendo em commum, não fazem profissão de votos solemnes; não merecem, pois, o nome de *regulares*, dado aos membros das ordens, mas o de *quasi regulares*, e emitindo *vota simplicia* ou

meiro convento no escabroso sitio de Lorvão (1), já, segundo alguns, a vida regular se havia estabelecido no sul do país, com a fundação do convento da Serra d'Ossa sob a invocação de S. Paulo (2)

minus solemnia, por vezes, mesmo, não os têm de especie alguma. Em Portugal houve n'estas condições as seguintes congregações

- 1) a do oratorio de S. Filippe Nery (1688)
- 2) a dos clérigos agonizantes (1688).
- 3) a de Oliveira (1679)
- 4) a das Covas de Monfurado (1710)
- 5) a das Missões (1738)
- 6) a do Senhor Jesus da Boa Morte e Caridade (1736)

BORGES CARNEIRO, *Direito civil de Portugal*. Lisboa, 1858, t. I, § 76, BERNARDINO CARNEIRO, obr. cit., § 287, pag. 322, Conc. Trident., sess. xxv, cap. xv e xvi, de regularibus et monialibus

Sobre a distincção entre *ordem* e *congregação* WALTER, *Manual de direito ecclesiastico*, cit. t. I, §§ 324 e segg., SHENKI, obr. cit., § 272, pag. 514 e * * c, AGUIRRE, obr. cit., 1.º, pag. 288 e 301, VUILLEFROY, *Traité des cultes*, pag. 171, HAURIU, *Précis de droit administratif*, pag. 132-133 e nota, GIORGI, obr. cit., t. vi, pag. 120 e 172, Conc. Trident., sess. xxv, cap. xv, de regular. ARMAND RAVELET, *Traité des congrégations religieuses*, Paris, 1869, n.º 48, pag. 35-36

(1) PEDRO DINIZ, obr. cit., pag. 99-101, SOUZA AMADO, *História da Igreja catholica em Portugal* t. I, pag. 232; II, pag. 207 e segg., VII, pag. 246, J. B. DE CASTRO, obr. cit., pag. 59 Cfr. B. CARNEIRO, obr. cit., § 283, I, nota (b)

(2) AMARAL, *Memorias de Litteratura portugueza*, t. VII, pag. 193 e segg., GAMA BARROS, obr. cit., t. I, pag. 247, GUIZOT, obr. cit., t. I, pag. 383-384, PEDRO DINIZ, obr. cit., pag. 107-108; SOUZA AMADO, obr. cit., t. III, pag. 104-108 e 199-232, IV, pag. 48-50, 52-56, 115, 141, 226, VII, pag. 52, VIII, pag. 2 e segg.; B. CARNEIRO, § 281

Mas, se a observancia da vida monastica começa desde tão cedo (1), se, não obstante as vicissitudes da guerra travada entre christãos e mussulmanos, ella persevera na peninsula até á constituição da monarchia portugueza, progredindo lentamente á medida que as armas christãs vão conseguindo alcançar terreno para a implantação do christianismo e sua maior protecção, é só no seculo XII que verdadeiramente se manifesta, vigorosa, a tendencia para a vida religiosa (2)

«Não sómente se lhes consagravam muitos; julgava-se tambem assás meritorio o offerecer uma parte dos

(1) Conventos no seculo VII Nabancia, Montinho, Dume, Antonino, Braga, S. Miguel de Refoios, Armea, S. Martinho de Torres, S. Salvador; no seculo VIII Montemór, nos seculos X e XI: Grujó, Villa Boa, S. Martinho de Caramos, S. Simão da Junqueira, S. Estevão de Villela, S. Miguel de Villarinho, S. Pedro de Rates, Argam, Pendurada, S. Thiago, S. Martinho de Soalhões, Pombeiro, Vaccariça, etc., estes dois últimos de religiosas De conventos *duplices*, prohibidos pelo concelho de Niceia (cons. 18-9, 2, cap. 21 e 23) fallam os escriptores de muitos existentes na peninsula nos seculos VII a XI. Vej. A. C. AMARAL, *Mem. de Litt. port.*, pag. 179, nota 216, SOUZA AMADO, *Hist. cit.*, log. cit.

(2) É assim que d'este seculo em diante se fundam os seguintes conventos

- a) Regra de S. Basilio — Paulistas (1305)², Carmelitas calçados (1251), Carmelitas descalços (1589), Carmelitas descalços allemães (1752), Brigidas (1594)
- b) Regra de Santo Agostinho — Conegos regrantes de Santo Agostinho (1132), Conegos premonstrenses (1147), Conegos de Santo Antão (129), Conegos de S. João Evangelista (1425), Agostinhos calçados (1147), Agostinhos descalços (1663), Dominicanos

haveres áquelles que se lhe dedicassem. Innumeros abandonavam o mundo e retiravam-se a um convento, para, sob a direcção de superiores ecclesiasticos (confessores), viverem entregues ás suas penitencias, até ao ultimo suspiro, a fim da salvação da alma. » (1).

A necessidade míma de satisfazer o dominador sentimento religioso arrastava uma onda enorme para os conventos, e factos bem demonstrativo do alto grau de devoção, que inspiravam geralmente as instituições monasticas, é a rapidez com que se multiplicavam as ordens e congregações que, como as de S. Francisco e S. Domingos, tinham por fundamentos da sua regra

(1217), Dominicanos irlandeses (?), Trinitarios (1218), Mercenarios (1284), Jesuitas (1540), Hospitalarios de S. João de Deus (1606), Theatinos (1663), Conegos regnantes do Santo Sepulchro (1258),

e) Regra de S. Bento — Bentos (537), Bernardos (1122), Jeronymos (1390), Thomaristas (1530), Brunos (1587),

d) Regra de S. Francisco — Franciscanos (1214), Claristas (1250), Santo Antonio dos Capuchos (1392), Terceros regulares de Jesus (1443), Piedosos (1500), Xabreganos (1445), Arrabidos (1539), Conceição de Maria (1484), Capuchos franceses (1625), Missionarios apostolicos (1680), Míimos de S. Francisco de Paula (1717), Mariannos Concecionistas (1752).

MANOEL BERNARDES BRANCO, *Historia das ordens monasticas em Portugal*, t. III, Lisboa, 1888, pag. 482 e segg., P. DINIZ, obr. cit., pag. 107 e segg., B. CARNEIRO, obr. cit., pag. 312

(1) SCHAEFFER, *Historia de Portugal*, vers. de F. DE ASSIS LOPES e J. PEREIRA DE SAMPAIO, Porto, 1893, t. I, pag. 140; COELHO DA ROCHA, *Ensaio*, §§ 53 e 54, pag. 40-41

o desprendimento das riquezas e de todas as commodidades da vida.

Foi Portugal um dos países em que primeiro se estabeleceram estas duas ordens. Já em 1222 (1) lhes era commetida a reforma dos abusos que a avareza do clero introduzira na diocese de Lisboa sobre a administração dos sacramentos (2). Não obstante a forte opposição que os mendicantes encontravam no clero secular e nos proprios monachos, já a esse tempo senhores de numerosas ordens e congregações em todo o país — de bernardos, cistercienses, cruzios, premonstrenses, eremitas de Santo Agostinho (3), no tempo de D. Sancho II estavam elles já bastante espalhados pelo reino, tendo-se fundado no seu reinado sete conventos. Nos fins do seculo XIII tinham já conseguido estabelecer-se nas principaes terras do reino.

As cruzadas haviam feito desabrochar a ideia de alliança da vida de monge com a de cavalleiro, e, realizada em Jerusalem essa piedosa milicia, filiada na ordem de Santo Agostinho, bem depressa se espalha pela Europa, introduzindo-se na Peninsula. Desde D. Thereza, que doava aos cavalleiros do Templo

(1) *Portugalvæ monumenta historica*, t. I, pag. 180, GAMA BARROS, obr. cit., t. I, pag. 254, nota (5), HERCULANO, obr. cit., t. II, pag. 226, LUZ SORIANO, *Historia do cêrco do Porto*, t. I, pag. 54 e segg., PEDRO DINIZ, obr. cit., pag. 115 e segg.

(2) Privilegios dos mendicantes COELHO DA ROCHA, *Ensaio*, § 113, pag. 93, GAMA BARROS, obr. cit., t. I, pag. 254 e segg.

(3) SOUZA AMADO, obr. cit., t. V, pag.

terras e castellos (1), é extraordinario o favor de que estes gosavam, por parte dos monarchas, exceptuando Sancho I, que se apropriou dos thesouros amontoados pela ordem e, porventura, Affonso III (2).

Os cavalleiros de S. Thiago, os de Christo — *milites Christi*, como, antes, os de S. João de Jerusalem, estabelecem-se desde muito cedo no país (3), organizando-se, parcialmente, como ordem separada das estrangeiras, que lhe haviam dado origem, no tempo de D Dinís (4).

Camunha-se para a independencia absoluta das ordens portuguezas (5), que, embora de desigual valor

(1) Ha grande divergencia sobre a epoca precisa da vinda dos Templarios para Portugal *Elucidario*, v FERROS, t I, pag 453 e t II, pag 357, v. Templarios; *Mon Lusitana*, III, fol 82

(2) HERCULANO, Hist cit, t II, pag 418, t III, pag 30, 31 e 442, t IV, pag 75 e nota, SCHAEFFER, Hist cit, t. I, pag. 306 e segg.

(3) HERCULANO, Hist cit, t II, pag 15 e nota, *Quadro elementar*, t. IX, pag 16 19 e 257, GAMA BARROS, Hist cit., t I, pag 366 e nota (5).

(4) *Mon Lusitana*, v, fol 137, *Enucleationes ordinum militarium*, por LOURENÇO PIRES DE CARVALHO, pag 298, in GAMA BARROS, obr cit, t. I, pag 370, nota (1), SCHAEFFER, Hist. cit., t. I, pag 316, t III, pag 120 e t. IV, pag 660 e segg

(5) As ordens militares portuguezas são a de S. Bento de Aviz e a de S Thiago da Espada, instituidas por D Affonso Henriques, aquella em 1162 e esta em 1177 (?), tendo sido a ultima reformada pelo alvará de 31 de outubro de 1862, e a de Nosso Senhor Jesus Christo, fundada por D Dinís, em 1318, sobre as ruinas da ordem do Templo As restantes, meramente civis, são a da Torre Espada, instituida por D Affonso v, em 1459, restaurada em 1808 por D João VI e de

politico e social, pela variabilidade da sua riqueza e importancia das suas relações com o estrangeiro, todas se elevaram á mesma altura e adquiriram o mesmo valor moral, tomando parte activa na reconquista — batalhadores intrepidos pelo seu entusiasmo guerreiro, superiores aos outros homens na peleja, pela unidade na obediencia, que resultava da disciplina monastica

«Dotadas largamente estas poderosas corporações, exercendo nas suas terras jurisdicção privativa, de cujos actos o soberano conhecia só por appellação interposta primeiro para os mestres ou seus delegados, as ordens militares competiam com todas as outras classes privilegiadas nos abusos praticados á sombra das immunidades, e o patrimonio fiscal, durante grande parte do seculo XIII, era a presa commum, usurpando-se direitos domniciaes que pertenciam á corôa e excedendo-se a força dos privilegios » (1).

novo reformada por D Pedro IV, em 1832, a de Santa Isabel, fundada por D João VI, quando regente, por decreto de 12 de dezembro de 1801; a de Nossa Senhora da Conceição de Villa Vicosa, instituida pelo mesmo monarcha, por decreto de 6 de fevereiro de 1818

(1) GAMA BARROS, Hist cit, t I, pag 376, e *Port Mon Hist, Leges et consuetudines*, t I, pag 220, ali citado *Reperitorio geral da legis*, de 1815 a 1847, de ANDRADE E SILVA, pag 153 e pag 170 e segg Alvará de 10 de agosto de 1819, ed de 19 de março de 1820, resol de 1 de março de 1821, decr de 5 de março e port de 5 de maio de 1821, decr de 18 e carta de lei de 24 de outubro de 1822, alv de 28 de julho de 1832, decr de 18 de agosto de 1833, port de 26 de setembro e 2 de outubro de 1835, decr de 17 de dezembro de 1832; decr. de 14 de julho de 1834.

Vindos da Syria, introduziam-se na península, nos fins do seculo XIII, os mendicantes carmelitas (1), em cuja ordem se alistaria mais tarde aquella heroica figura do condestavel — o defensor da nossa independencia, que «soube encontrar no mysticismo um fundamento para o seu heroismo e fez do amor divino a melhor arma para o seu braço» (2)

Num progresso constante, vão-se fundando conventos por todo o país, dentre os quaes convem destacar pela sua opulencia os de Santa Cruz de Coimbra e Alcobaça (3) — o primeiro de conegos regrantes de Santo Agostinho e de cistercienses o segundo; e é de notar que, no movimento extraordinario para a vida religiosa, entrava como principal factor a ordem de S Francisco, em cuja regra se filiavam, mais ou menos remotamente, as multiplas congregações que até ao seculo xv se vão alastrando por toda a parte

O progresso das ordens religiosas era de tal forma espantoso, que medidas severas tiveram, mais de uma vez, de ser adoptadas pelos pontifices, que começavam a temer a sua futura influencia.

Se papas, como Alexandre IV, concilios, como o de Latrão de 1215 e Rouen de 1231, e synodos, como os Oxford e Paris, tentaram oppôr um dique ao desen-

(1) *Chronica dos carmelitas descalços*, Lisboa, 1657, 1721, 1753, t I, por FR BELCHIOR DE SANTA ANNA

(2) OLIVEIRA MARTINS, *Vida de Num' Alvares*, Lisboa, 1893, pag 391-450, *Historia da civilização ibérica* Lisboa, 1897, pag 200

(3) *Mon Lus*, III, liv IX, cap 22 e liv X, cap 32, IV, liv XVI, cap 35, *Quadro elementar*, cit, IX, pag 5 e segg

volvimento da vida ascetica (1), Martinho v chega a conceder auctorização para se converterem em igrejas seculares muitos mosteiros de religiosos, attenuando assim um mal que, entre nós, em varias côrtes e nomeadamente nas de Coimbra de 1394 e 1472, era insistentemente apontado pelos procuradores dos povos (2)

A vida eremitica, sem sujeição a regra determinada, mantinha-se, não obstante as decisões prohibitivas;

(1) SHENKL, obr cit, § 271, pag 511 e segg ***

(2) *Ord Affons*, liv IV, tit 81, §§ 5 e 10, CUNHA, *Historia ecclesiastica de Braga*, t II, pag 225, HEBÉLÉ, *Hist des conciles*, VIII, pag 160, e IX, pag 39 e segg. Cfr GAMA BARROS, obr cit, t II, pag 262 Tambem cap un (tit XVII, liv III) de *religiosis omnibus* e cap un (tit XV, liv III) de *voto et voti redemptione*, in VI SIMONET (obr cit, pag 74-75) escreve « Les conciles généraux avaient depuis longtemps défendu d'établir de nouveaux ordres religieux, de crainte que leur trop grande diversité n'apportât de la confusion dans l'Église, et ils avaient ordonné à toutes les personnes engagées dans les ordres ou congrégations déjà existantes, de rentrer dans leurs cloîtres, et de s'abstenir de l'administration des cures, attendu que leur devoir étoit de s'occuper, dans le silence et dans la solitude, de lever propre perfection, et qu'ils n'avaient pas reçu la mission de communiquer la perfection aux autres Toutes ces prohibitions avaient été inutiles, il a été remarqué que la plupart des ordres religieux n'ont été établis que depuis les défenses qui ont été faites d'en former Il est à remarquer encore que, nonobstant les prohibitions des conciles, le clergé régulier continua a gouverner des cures importantes Ce qui est certain, c'est que la ferveur dans chaque ordre religieux n'a guère duré plus d'un siècle, et qu'il fallait sans cesse établir des maisons de réforme, qui bientôt elles-mêmes avaient besoin de réformation»

uma regra, todavia, predomina então: a de S. Agostinho, cujos conventos no fim do seculo xv se multiplicam extraordinariamente

Os brunos só por esta epoca e, principalmente, no seculo seguinte, se introduzem em Portugal: a sua acção sobre as ordens já estabelecidas passa despercebida no meio da decadencia moral das instituições monasticas (1). É no tempo de D João III que se introduz a regularidade na maior parte das ordens monasticas, até que, no concilio Tridentino foi providenciada a reforma geral.

7. — «Para gloria de Deus e proveito publico», instituiu-se, por 1540, uma nova ordem religiosa, cuja influencia futura havia de ser decisiva na vida nacional: a campanha de Jesus (2). Adquirindo desde logo uma supremacia decidida sobre todas as outras ordens religiosas, impondo-se pela sua austeridade, procedimento apostolico e vida exemplar, a ordem dos jesuitas, tão celebre pelo seu poder politico e pelo seu predomínio sobre a igreja e o mundo, como pelos odios inextinguiveis que se lhe acarretar sobre si, foi confirmada pela Sé apostolica em 1554, expulsa do

(1) *Bulla de Julio III, de 21 de junho de 1650* Sobre o estado deploravel da ordem de S Domingos no sec xv Fr. LUIZ DE SOUZA, Hist. cit., P II, liv II, cap. 1º

(2) ARNOULD, *Les jésuites depuis leur origine jusqu'à nos jours*, Paris, 1846, pag 25 e segg, LINO D'ASSUMPCÃO, *História geral dos jesuitas*, Lisboa, 1901, ANTONIO JOSÉ TEIXEIRA, *Documentos para a historia dos jesuitas em Portugal*, Coimbra, 1899, CRÉTINEAU-JOLY, *Histoire de la compagnie de Jésus*, Paris, 1845

reino no governo do marquês de Pombal, em 1759 (1), restaurada em 1814 (2) e de novo expulsa em 1834 (3)

«Como vasta associação, nunca houvera, porventura, escreve LATINO COELHO (4), sob qualquer fórma religiosa ou em qualquer estado social, um corpo mystico de mais harmonica e robusta organização e de vitalidade mais energica do que a sociedade de Jesus» Dentro em poucos annos instituiram casas

(1) Lei de 3 de setembro de 1759, *Breve «Dominus ac Redemptor»*, de Clemente XIV, de 1773, que extinguiu a ordem. *Correio Nacional*, nº 2420, de 26 de março de 1901.

(2) Pela *Bulla «Sollicitudo omnium ecclesiarum»*, de Pio VII, publicada a 7 de agosto

(3) Aos jesuitas incorporaram-se, mais tarde, os Padres da Fé, congregação fundada enquanto a ordem esteve supprimida Organizaram-se as missões, hoje divididas em cinco circumscripções geographicas

1ª — Missões do Levante Archipelago, Constantinopla, Syria, Egypto, Bulgaria, Armenia, Ethiopia e Persia

2ª — Missões da India

3ª — Missões da China, Sião, Cochinchina e Tonkin

4ª — Missões americanas desde Hudson até Canadá, Luisiana, Antilhas e Paraguay.

5ª — Missões da Oceania

CHATEAUBRIAND, *O genio do christianismo*, trad. de C. CASTELLO BRANCO, t II, pag 194, J DE MAÏSTRE, *Du Pape*, t III, cap I, pag 15 e segg, Sr EDUARDO NUNES (hoje arcebispo d'Evora, in *Revista de Theologia*, 1878, pag 377-382, 417-428, 486-499, 550-565; *Relatorio do ministro da marinha e ultramar de 18 de agosto de 1871*, ANATOLE LEROY BEAULIEU, in *Revue des deux mondes*, de 1 de março de 1903, t XIV, pag 70-113; ALMEIDA SILVANO, *Defeza das ordens religiosas*, Coimbra, 1884, pag 43

(4) Hist cit., t I, pag 82

nas mais importantes terras do país assenhoreando-se da instrucção da mocidade e chegando até a apoderar-se do ensino no Collegio das Artes de Coimbra, que lhes era confiado com os mais amplos privilegios.

É aos jesuitas que se deve, principalmente, a conversão e civilização das gentilidades asiaticas (1). No mesmo anno em que Vasco da Gama descobria o caminho das Indias, nascia o apóstolo que havia de doutrinar o novo mundo que os portuguezes iam conquistar. Iniciado o cyclo das descobertas e das conquistas, essa cavallaria religiosa estendeu-se pelo novo theatro que offereciam as Indias occidentaes, o continente africano, a Asia e a Oceania. Desde S. Francisco Xavier — o apóstolo das Indias, numerosas congregações de missionarios se fundam no Oriente (2). Ceylão, Bengala, Costa de Coromandel, Solor, Timor, Moçambique, Salsete, Bombaim, etc., apparecem povoados de conventos, hospicios, collegios e igrejas, que os missionarios vão semeando por toda a parte. Não foi, diz HERCULANO, a cruz menos longe que a espada e,

(1) Gregorio XIII foi o primeiro pontífice que abriu o oriente, em 1595, aos jesuitas e outros missionarios. Clemente VIII, julgando ainda de pequeno alcance as resoluções tomadas por Gregorio XIII, deroga-as, para abrir o oriente ás congregações religiosas. Sobre as missões religiosas na India. SOUZA AMADO, obr. cit., 7.º, pag. 117 e segg., no Brazil, t. cit., pag. 144 e segg. Vejam também *Mem. da Litt. Port.*, VIII, parte 1.ª, M DCCC XII, pag. 305-326, *Mem.* de MENDO TRIGOSO, pag. 327-364, *Mem.* de RIBEIRO DOS SANTOS.

(2) Sobre os conventos da India. DINIZ, obr. cit., pag. 194 e segg., REBELLO DA SILVA, 3.º, pag. 159 e segg. e 193 e segg.

muntas vezes, a victoria d'esta deveu-se á influencia da primeira. Os direitos do padroado real portuguez na India foram adquiridos não só á custa do sangue lusitano, mas tambem mercê da acção poderosa das ordens monasticas, que os pontífices tão largamente souberam compensar (1). Os jesuitas tiveram sempre o primeiro logar.

Infelizmente, como escreve COELHO DA ROCHA (2), a decadencia notavel das cousas publicas no reinado de D. João III, as imprudentes emprezas e catastrophe de D. Sebastião, a elles em parte attribuidas, a politica tortuosa do cardeal-rei, seu dirigido, veio demonstrar que os negocios politicos estavam fóra da esphera d'estes religiosos. A abolição da ordem dos jesuitas, durante a administração pombalina, iniciava um movimento que dia a dia se tornava mais vigoroso. A ruina e queda dos jesuitas havia de trazer a das ou-

(1) Por concessão dos papas, os missionarios estrangeiros que quisessem estabelecer-se no oriente, deviam previamente prestar juramento de fidelidade ao padroeiro. Foi Clemente VIII o primeiro pontífice que restringiu esta prerogativa dos reis portuguezes. A pretexto do abandono das egrejas, a *Propaganda fide*, fundada por Gregorio XV, em 1622, alastrou-se pelo oriente, achando se hoje de posse de grande parte dos antigos dommos sujeitos á jurisdicção do padroado portuguez. A Gregorio XVI se deve, em grande parte, a perda do nosso poderio. Sobre o padroado portuguez no oriente sr. dr. LOPES PRAÇA, *Ensaio sobre o padroado portuguez*, Coimbra, 1869, pag. 112, MARTINS DE CARVALHO, *Apontamentos historicos para a historia contemporanea*, pag. 220 e segg.; *Breves* de 4 de agosto de 1835, 23 de dezembro de 1836, 24 de abril de 1838 e 9 de maio de 1839.

(2) *Ensaio* cit., § 210.

tras corporações religiosas. Nos fins do seculo XVIII, o desmando e a corrupção, em que tinham caído os institutos monasticos, eram testemunhados por unisonos clamores de reforma e correção (1).

No primeiro quartel do seculo XIX era admittida em Portugal a congregação das irmãs da caridade ou servas dos pobres (2), ligada á congregação das missões (3) — caracterizada pela natureza temporaria dos seus votos e pelo soccorro que prestavam aos enfer-

(1) *C R* de 30 de setembro de 1777, dirigida ao ministro provincial da 3.ª ordem da Penitencia, no convento de Jesus. LATINO COELHO, obr cit, 1.º, pag 193-194 COELHO DA ROCHA, *Ensaio*, §§ 304 e 305 Sobre os serviços dos jesuitas MACAULAY, *The history of England from the accession of James the second*, 2.º, pag 288 e segg, LATINO COELHO, obr. cit, 1.º, pag. 28 e segg, REBELLO DA SILVA, obr cit, 1.º, pag. 8, BALZAC, *Histoire impartiale des jesuites*, Paris, 1877, pag 115 e segg.

(2) *Alvará* de 14 de abril de 1819. Vej Licença do Cardeal patriarcha Patricio, de 24 de julho de 1827, in *Question des soeurs de la charité en Portugal*, Lisbonne, 1863, pag 11 e segg

(3) Entre nós denominada dos Rilhafollenses, por se ter estabelecido na casa de Rilhafolles (1717) A congregação dos padres da missão, chamada depois Lazaristas, da casa que occuparam, e as das servas dos pobres, filhas ou irmãs da caridade, têm a sua origem em S Vicente de Paulo (1633), d'ahi a designação generica das congregações de S Vicente que se dá a estas, como a muitas outras instituidas principalmente no estrangeiro.

A. FORJAZ, *Das irmãs da caridade*, Coimbra, 1857, pag 1 e segg e 77, CHARLES TYCK, ob cit., pag 29, 240, 314-315; ABELLY, *Vie de Saint Vicent de Paul*, Paris, 1832, tom 2.º, pag 26 e segg, PEDRO DINIZ, obr cit, pag. 165 e segg

mos e desamparados, «não religiosas propriamente ditas, que, como dizia o seu fundador, não têm por fim senão a propria perfeição, mas que se occupam, como nós, da salvação e alivio do proximo (1)».

Collocada debaixo da immediata obediencia ao patriarcha de Lisboa, isolada de todo o vinculo espiritual a qualquer prelado especial português ou estrangeiro, subsistiu a congregação das missões até 1857 (2), em que reconheceu a auctoridade do superior geral do instituto de S. Vicente de Paulo, residente em França (3).

A ultima ordem introduzida em Portugal foi a dos Redemptoristas, que vieram para o reino em 1828: cinco annos depois retiravam.

(1) FORJAZ, obr cit, pag 9 Diz este escriptor, referindo-se a S Vicente de Paulo Instituidas pela sua doutrina, edificadas pelos seus exemplos, e animados com a sua eloquente palavra, toda repassada de emoção, as pessoas da primeira nobreza, e especialmente as senhoras, com o nome de Damas da caridade, desceram á desabrigada cabana do pobre aldeão, subiram aos sótãos e aguas-furtadas da indigencia das cidades, não retrocederam ante os miasmas, e as repulsantes misérias das masmorras e dos hospitaes, para soccorrerem, por suas proprias e delicadas mãos, aos pobres enfermos e ao pobre povo As actuaes sociedades de S. Vicente de Paulo, compostas de seculares, e destinadas ao exercicio das mesmas obras de caridade, não tem outra origem».

(2) *Alvará* de 11 de abril de 1857, Portarias de 3 e 17 de agosto de 1858, de 5 e 22 de março de 1861, Decreto de 22 de junho de 1861, Projecto de lei de 11 de março de 1862 e outro projecto de 26 de abril de 1862

(3) Vej a defesa das irmãs da caridade em. *Question cit.*, pag 57 e segg, *Portuguez*, de junho, julho e novembro de 1858, *Nação, Futuro, Commercio*, idem, CHATEAUBRIAND, obr. cit, 2.º, pag. 189 e segg

CAPITULO I

Evolução legislativa no campo associativo-religioso

§ 1.º

Evolução geral

SUMMARIO — 8. — As congregações religiosas na legislação romana

9 — Regimen legal das congregações nos tempos medievales e regimen dominante até á Revolução

10 — A legislação franceza a partir de 1789.

11. — As congregações religiosas na Belgica

12. — » » Hollanda.

13. — » » Suissa.

14. — » » Allemanha.

15. — » » Austria

16. — » » Hespanha.

17. — » » Italia.

18 — » » Russia.

19. — » » Suecia e No
ruega.

8. — Reconhecida por Constantino a personalidade jurídica a todos os institutos monasticos (1), começa

(1) L 1, 14, C 22, 23, Nov v, cap 5, Nov. XLVI, Praef. Já anteriormente a Constantino as communitades christãs gosavam

para estes um periodo de desinvolvimento, que só deixa de accentuar-se no curto reinado de Juliano. Foi-lhes reconhecido, com a mais ampla latitude, o direito da testamentifacção activa e passiva (1), concedendo-se-lhes pouco depois o direito de receber por doação inter-vivos e, caminhando nesta ordem de privilegios, procura-se por todos os meios favorecer o seu enriquecimento, fazendo innumeradas derogações ao direito civil e pondo de parte a desordem economica e social que podia resultar da illimitada extensão dos bens de mão-morta. A principio só a auctorização do bispo era necessaria para a fundação das ordens e congregações religiosas, mas a sua excessiva tolerancia levou bem depressa á necessidade de se preceituar que nenhum instituto religioso pudesse ser creado e possuir a capacidade de adquirir sem a expressa concessão do príncipe. foi a constituição do Nicephoro (2), que veio formular de uma maneira de-

de personalidnde jurídica (*jus corporis*), sob a designação de *Collegia funeraticia*. O edito de Licinio concedeu-a aos *conventicula christianorum*. Foi o concerto corporativo que gerou a personalidade jurídica dos aggregados religiosos. LA CTANTIUS, *de morte persec*, cap 48, apud GIORGIO GIORGI, *La dottrina delle persone giuridiche o corpi morale*, t. VI, Firenze, 1902, pag 10, nota (3), pag 106 e pag 172 e segg V. L. 57, C de *episcop et de clericis*, (1, 3)

(1) LL 55, 56, pr, § 1º, *Cod de episcop* (1, 5), 20 eodem, Nov. v, cap 4-7, Nov CXXIII, cap 42, 55, ULPIANUS, *Reg. tit. XII*, § 6.

(2) *Corpus Juris Civilis*, Imper. Constit Niceph Phoc 1, § Já ás communitades pagãs era licito, com auctorização do príncipe, *corpus et arcam communem habere* L 1, § 1º, D. *de quod cujusquaque*, III, 4.

cisiva esta regra de direito publico, consignada mais tarde no Codigo, nas Institutas e nas Novellas de Justiniano (1). No entanto, a propriedade dos mosteiros gosou na legislação bysantina de immensas regalias, sempre regidas por um *jus singulare*. nas aquisições como nas alienações, a legislação concedia-lhe assignados favores

9.— O direito publico medieval tolerou, como reliquia da antiga civilização, o poder juridico da auctoridade ecclesiastica, sobrepondo-o, em muitos casos, ao do proprio estado. Mas se este phenomeno, á primeira vista incomprehensivel (2), se realisava na organização interna das congregações, no que podemos chamar a sua vida externa continuavam sob a dependencia suprema da auctoridade regia a *lex romana visigothorum*, as capitulares ecclesiasticas dos reis francos, as capitulares italias — reproduzem os principios expressos na legislação Justinianêa (3).

O resurgimento da antiquidade romana e a preponderancia que alcançaram as republicas italianas, de onde partira a tentativa de pôr uma limitação ás im-

(1) L 21, *rom de sacros ecclesus* (1, 2), § 8, *rom. de rer. divs* (II, 1), Nov 120, cap 10.

(2) *Soli Principi legem facere licet* L 1, *D quod quisque juris* (II, 24), L. 9, *D de constt princ* (1, 3)

(3) SCHUPFER, *Manuale di storia del diritto italiano*, Loescher, 1895, pag. 103 e segg, GEORGE PHILIPPS, *Du droit ecclesiastique dans les principes generaux*, trad. par l'ABBÉ CROUZET, t 2, pag 439, FRIEDBERG-RUFFINI, *Trattato di diritto ecclesiastico*, §§ 167 e segg

munidades e privilegios do clero e do monachismo, levaram, no seculo XII, não obstante os esforços de Frederico II, a uma remodelação quasi completa do regimen da propriedade dos mosteiros. Sobrevieram, a breve prazo, as primeiras leis de amortização, que, despedaçando o vinculo da inalienabilidade constitutivo da mão-morta, restituiram ao commercio grande parte da propriedade ecclesiastica, despojando della o clero e os conventos.

Nos seculos subsequentes manifesta-se o mesmo movimento tendente a subordinar á lei commum os bens dos mosteiros, movimento que, sem se affastar da directriz, vae, todavia, accusando mais ou menos rapido progresso, segundo o diverso estado das relações entre a igreja e o estado.

10. — Na sua tendencia niveladora, na sua ancia de revogar o passado, a Revolução de 1789 com as suas leis de secularização nada poupou, no primeiro impulso. Os tres estados reclamavam a suppressão ou, pelo menos, a redução ao limite de utilidade de uma organização cujo espirito atacava fundamentalmente os principios formulados na Declaração dos direitos do homem e cujos inconvenientes, sob o ponto de vista economico, se ostentavam aos olhos de todos (1). A renovação social parecia incompativel com a existencia de associações, em cujo seio cada um abdicava a sua vontade para se submeter a uma regra commum.

(1) HENRI MARTIN, *Histoire de France*, t. XVI, pag. 639 e segg., MONTESQUIEU, *op. cit.*, Liv. XXXI, chap. X, *Monteur universel* do 6 août 1789. *Déclaration des droits de l'homme*, artt. 1^{er}, 2^{ème}, 4^{ème} e 5^{ème}.

As condições financeiras da França, o espirito democratico da Revolução, a necessidade de, segundo os votos de VOLTAIRE e D'ALEMBERT, tirar ao clero a a sua importancia social e politica e o abandono por parte do clero dos seus privilegios, tudo conspirava para a accitação do projecto de lei, que punha os bens ecclesiasticos á disposição na nação (1). Pela lei de 13-19 de feveiro de 1790, a Assembléa, continuando a sua obra de demolição, aboliu os votos monasticos e supprimiu todas as ordens religiosas (2).

(1) Decretos de 3 e 24 de novembro e 19 de dezembro de 1789.

(2) Art. 1^{er} — La loi constitutionnelle du royaume ne reconnaîtra plus de voeux monastiques solennels des personnes de l'un ni de l'autre sexe, en consequence, les ordres et congrégations réguliers, dans lesquels on fait de pareils voeux, sont et demeurent supprimés en France, sans qu'il puisse en être établi de semblables à l'avenir.

Art. 2^{ème} — Tous les individus de l'un et de l'autre sexe, existants dans les monastères et les maisons religieuses, pourront en sortir, en faisant leur déclaration devant la municipalité du lieu, et il sera incessamment pourvu à leur sort par une pension convenable. Il sera pareillement indiqué des maisons où seront tenues de se retirer les religieux qui ne voudront pas profiter de la disposition du présent. Au sur plus, il ne sera rien changé, quant à présent, à l'égard des maisons chargées de l'éducation publique et des établissements de charité, et ce jusqu'à ce qu'il ait été pris une parti sur ces objets.

Art. 3^{ème} — Les religieuses pourront rester dans les maisons où elles sont aujourd'hui, les excéptant expressement de l'article qui oblige les religieux de reunir plusieurs maisons en une seule.

Veja *Cod. civil français*, art. 1780.º e RENÉ SIMONNET, *Les congregations religieuses non autorisées dans l'État*, Paris, 1891, pag. 33.

Mas se ella supprimiu a vida monastica, que se baseava na emissão de votos solemnes e na perda da capacidade civil, não prohibiu, comtudo, a vida religiosa em commum, que deixava subsistir o exercicio de todos os direitos ligados á pessoa do cidadão as congregações seculares, religiosas ou leigas, existiam ainda em grande numero

A lei de 18 de agosto de 1792, dictada pelo espirito do fanatismo irreligioso, acabou a obra começada em 1790, abolindo igualmente todas as congregações seculares ecclesiasticas, cujos membros não estavam ligados por votos perpetuos (1), suppressão que foi mantida e amplhada ás novas congregações por muitas leis posteriores (2): sob o imperio d'esta legislação «toute agrégation ou association formée sans prétexte de religion et non autorisée était dissoute» (3).

(1) Lei citada, artt 1.º, 2.º, 6.º e 9.º A sancção commina-a o art 10.º «Les contraventions à cette disposition seront punies par voie de police correctionnelle la première fois, de l'amende; en cas de récidive, comme délits contre la sureté générale»

Cod Penal francés, artt 291 e segg., Carta de 1814, art 5.º Sobre a constituição civil do clero (2 de julho de 1790) BLANC, obr. cit., tom 3.º, pag. 494 e segg., e auctores ahi citados, SIMONNET, obr. cit., pag 29 e segg., SURUGUE, *Regime légal des congrégations religieuses en France*, Paris, 1898, pag 15

(2) Lei de 18 germinal, anno X, art 11.º, decreto-lei de 3 messidor, anno XII, artt 1.º-7.º

(3) Escreve VIVIEN (*Études administratives*, Paris, 1859, t 2.º, pag 299) «Cependant la suppression absolue n'était pas dans la pensée du gouvernement, on pouvait, a bon droit, ne point permettre le rétablissement des congrégations qui étaient vouées à la contemplations et à l'oisiveté, mais il en était qui se consacraient au soulagement des malades, à l'ensei-

Uma das primeiras preocupações de Napoleão foi a restauração da religião catholica em França (1), e assim congregações varias foram auctorizadas por lei no primeiro imperio (2) Reconhecida a utilidade social das congregações e casas hospitaieiras, collocadas sob a alta proteccão da mãe do imperador, adquirem bem depressa força de instituição publica, progresso que foi, todavia, ephemero, porque o governo de 1810 (3) veio preceituar que «de telles associations ne pouvaient se former ou continuer à exister, qu'avec l'agrément du gouvernement et sur les conditions qu'il plairait à l'autorité publique d'imposer à la société».

A auctorização das congregações que se dedicavam a obras uteis, a prohibição de todas as outras e o direito conferido ao governo para as dissolver — tal era a legislação do imperio (4).

A restauração havia de, bem depressa, repor as cousas no seu antigo estado. a lei de 2 de janeiro de 1817 submete, de uma maneira geral, as congrega-

gnement, à d'autres soins aussi utiles que méritoires, et en maintenir l'interdiction eût été une mesure non moins impolitique que cruelle»

(1) THIERS, *Histoire du Consulat et de l'Empire*, livre XIV, pag 108

(2) Decreto de 18 de fevereiro de 1809.

(3) Decreto de 26 de fevereiro de 1810

(4) BERRYER, ROUSSE, VATISMENIL, etc, interpretando a lei citada, pretendem que só a personalidade civil tinha sido destruida e que a lei concedia aos religiosos um direito novo — o de se reunir e viver em commum, sem auctorização Vej a refutação de SIMONNET, *Les congrégations religieuses non autorisées*, pag. 34-48, 61-62.

ções á necessidade de auctorização em virtude de uma lei e confirma a personalidade civil das regularmente reconhecidas; mas, tendo as suas disposições sido julgadas insufficientes em presença do enorme desinvolvimento das congregações de mulheres, que, desde 1815, se constituíam á sombra da extrema tolerancia do governo, a lei de 24 de maio de 1825 veio estabelecer as formalidades a que taes congregações deviam obedecer para a sua regular organização, revogando ao mesmo tempo as disposições prohibitivas das leis de 1790 e 1792, que só continuavam a subsistir para as congregações de homens. O governo de julho manteve o direito de dissolução consignado no decreto do anno XII (1), applicando-o a algumas congregações não auctorizadas, mas, ao mesmo tempo que o reivindicava em uma discussão solemne, não hesitou em reconhecer quasi officialmente congregações não auctorizadas, fazendo aos trappistas concessão de terrenos na Algeria e contractando com congregações varias o serviço de policia interna das prisões. Em 1830, a revolução expulsou os jesuitas da França, mas, desde 1832, voltaram pouco a pouco, ainda que sendo sempre objecto dos mais vivos ataques. Para evitar o encerramento de todas as suas casas, como Thiers pedia em 1845, foram algumas sacrificadas, não obstante a forte opposição de Gregorio XVI, que não se prestou a ser cumplice da obra de exterminação encetada pelo governo francês. Com o estabelecimento da republica, ao mesmo tempo que o governo provisorio mantinha o duplo

(1) Lei de 16 de junho de 1828 do ministerio Maragnac-Portalis-Furrier, base da lei de 7 de abril de 1831

principio da liberdade religiosa e do direito de associação, reservava a respeito das congregações religiosas «les règles qui, de tout temps, ont fait la base du droit public français, et que la Republique devait et voulait maintenir avec fermeté». Por disposição da lei de 26 de fevereiro de 1849, o governo ficava investido, nos termos das leis existentes, no direito de dissolver por via administrativa as associações religiosas não auctorizadas.

Inovação importante veio trazer a lei de 15 de março de 1850, lei organica do ensino, admittindo que as congregações religiosas não auctorizadas podiam ser reconhecidas pelo governo como instituto de utilidade publica (1), em 1879, porém, o governo propunha-se annullar a obra do diploma de 1850, negando ás congregações religiosas o direito de ensinar (2). Não foi feliz nesta tentativa, que encontrou a mais forte opposição no senado; mas já em 3 de abril seguinte elle procurava applicar preceitos analogos ás colonias francêsas.

A campanha contra os conventos foi de novo começada em 1880, sob o pretexto de affastar do ensino os jesuitas, mas a obra governamental foi mais longe, porisso que, com a expulsão d'elles, feriu ao mesmo tempo as outras congregações de ensino, como ainda os proprios religiosos, considerados isoladamente (3).

Para as commundades que não saíam de França,

(1) MIGNE, *Dictionnaire des ordres religieux*, Paris, 1859, v. congrégation

(2) Lei de 29 de março de 1880, art. 7°, Lei de secularização escolar de 30 de outubro de 1886.

(3) CHANTREL, *obr. cit.*, 1880-81, pag. 12 e segg.

vigoravam as celebres leis Brisson (1), meio indirecto de chegar ao mesmo resultado Desde 1880 muitos projectos de lei foram apresentados ás camaras por differentes ministerios (2), com o fim de regularizar o exercicio do direito de associação. Entre elles é de notar o de Waldeck-Rousseau, convertido na lei de 1 de julho de 1901 e com tanta energia defendido pelo actual ministerio, da presidencia de Combes (3).

11. — O espirito da legislação franceza manifesta-se a cada passo nas leis belgas Depois de uma primeira tentativa de dissolução das ordens religiosas contemplativas, em 1816, diversas medidas são tomadas, a partir de 1818, com o fim de restringir successivamente as antigas garantias reservadas ás comunidades religiosas Em 17 de junho de 1818 prescreve-se aos governadores das provincias meridionaes o cumprimento rigoroso dos preceitos d'esse diploma, que coarctava a liberdade de ensino por parte das congregações, a lei de 1 de fevereiro de 1824 torna

(1) Leis fiscaes de 28 de dezembro de 1880 e 29 de dezembro de 1884 além dos impostos ornamentos, os bens das congregações eram onerados com o imposto sobre o rendimento (3 ou 4 %) e com o direito de acrescimo (11,25 %), pago pelas congregações pela saída ou morte de um dos seus membros

(2) FLOQUET, BRISSON, FREYCINET, CLÉMENCEAU, PELLETAN, GOBLET, LOCKROY, TOLAIN, etc.

(3) WALDECK-ROUSSEAU, *Associations et congrégations*, Paris, 1902, pagg 1 e segg. COMTE ALBERT DE MUN, *Les congrégations religieuses devant la chambre*, Paris, 1903, pag. 5 e segg.

extensiva ás associações civis e religiosas, que se occupassem do ensino, a disposição do diploma de 2 de julho de 1822, que prohibia exercer o cargo de professor primario sem previa auctorização dos jurys de instrucção, o decreto de 11 de fevereiro de 1824, pronunciando a dissolução das corporações religiosas dedicadas ao ensino, declarava que «personne ne pourrait en être reçu membre, ni y être admis à faire des vœux temporaires, s'il n'était pourvu d'un brevet de capacité délivré par les agents du pouvoir» (1), uma instrucção de 1 de fevereiro de 1825, do ministro do interior, intimava de novo ás auctoridades locais a observancia dos preceitos expressos nos diplomas antecedentes (2) e a lei de 21 de fevereiro do anno seguinte vinha declarar que os congreganistas não poderiam mais ser admitidos no reino, expulsando, pela força, os de nacionalidade estrangeira.

Sob a domnação hollandesa, as associações religiosas abrangiam tres categorias 1.º — as communitades que prestavam auxilio aos doentes deviam ser

(1) CHARLES TYCK, *Notices historiques sur les congrégations et communautés religieuses*, Louvain, 1892 pag, 29 e segg

(2) «1) à ce qu'aucune association, qui s'occupe de enseignement, ou se forme ou s'établit dans leur ressort sans une autorisation préalable du roi, 2) à ce que sans autorisation préalable, des membres des associations existantes ne peuvent sans leur direction aucune école nouvelle, hors celles qui existent au moment actuel, 3) à ce que les associations existantes n'admettent comme membres que les personnes qui auront obtenu un brevet de capacité délivré par la commission d'instruction».

expressamente reconhecidas pelo governo e regular-se por estatutos com a previa aprovação governamental, devendo as, então ainda não reconhecidos, legalizar a sua existencia no prazo marcado, 2.º — as communitades dedicadas ao ensino, que tinham necessidade do mesmo reconhecimento e eram collocadas sob a vigilancia do ministro de instrucção publica; 3.º — communitades contemplativas toleradas até á sua gradual extincção Para a maior parte dos conventos, o governo não reconhecia votos senão pelo periodo maximo de cinco annos; a emissão de votos perpetuos e irrevogaveis era prohibida em todas as communitades.

Uma circular de 10 de julho de 1826 prohibiu ás communitades religiosas não reconhecidas a admissão de noviços, em 1827 os noviços de muitas congregações foram expulsos dos seus conventos

Tornado livre e independente em 1830, foi garantida ao povo belga a liberdade de associação o direito de associação veio consagrá-lo a constituição d'este país (1) De então por diante o que póde notar-se contra o desinvolvimento normal das suas numerosas congregações representa apenas actos isolados de governos hostis á religião (2).

12. — Por um decreto de Napoleão, de 3 de janeiro de 1812, eram expulsos dos seus conventos, para regressarem a elles dois annos depois, numerosos congregacionistas dos Países Baixos Em 1815 prohibe-se

(1) Artt 14.º, 15.º, 16.º e 20.º

(2) CHARLES TYCK, obr. cit., pag. 293 e segg.; *Aperçu sur les cultes en Belgique*, Bruxelles et Leipzig, 1862, pag. 497

a admissão de noviços e o estabelecimento de novas communitades os noviços já admittidos deviam deixar os seus respectivos conventos Guilherme II permite de novo a admissão de noviços e o seu successor, mais favoravel aos religiosos, revoga mesmo o artigo do código penal, que prohibia a cohabitação de pessoas, em numero superior a vinte

13. — Na Suissa, só posteriormente ás conferencias de Langenthal (1833) e Baden (1834) é que começa a providenciar-se ácerca das ordens e congregações religiosas. Principiou-se pelo inventario dos bens dos conventos, que foram collocados sob a administração do Estado, acabando-se pelo encerramento das escolas, pela prohibição dos noviciados nas casas religiosas e, finalmente, pela imposição de contribuições extraordinarias sobre as congregações. Em 1814 era levada a cabo a suppressão de varios conventos, confiscando-se-lhes os bens, não obstante a energica opposição dos catholicos suissos, que solemnemente protestaram contra a secularização inconstitucional dos conventos, chegando á constituição do celebre Sonderbund, para a defesa dos interesses religiosos (1)

Um decreto de 9 de fevereiro de 1840 ordena a extincção parcial de communitades religiosas, em 1867 o conselho de Berne vota a expulsão das religiosas das escolas publicas do Jura, em 1869 é prohibida no cantão de Thurgovia a fundação de conventos, no anno seguinte concede-se a reintegração dos regulares de

(1) CRÉTINEAU-JOLY, *Histoire du Sonderbund*, Bruxelles, 1861, pag. 15 e seg.

varios conventos supprimidos, logo seguida de um preceito legislativo em contrario. A constituição suíssa (1) veio prohibir a fundação de conventos e o restabelecimento das casas supprimidas, corroborando assim os preceitos exarados na lei de 29 de junho de 1872. Não obstante, os catholicos de Basileia continuavam tendo a seu cargo o ensino em varias escolas, quando em 1883 um decreto do Conselho de Estado excluiu das escolas publicas e privadas do cantão as congregações de ensino. o Grande Conselho ratificou esta decisão. Ainda no mesmo anno o Conselho federal convidava o governo do cantão de Friburgo a fechar os institutos nelle existentes, prohibindo a fundação futura de qualquer communitade

14. — Proclamada a paz de Lunéville, em 1801, começa na Allemanha a secularização dos conventos, sob a influencia politica da França (2) Na região da margem esquerda do Rheno, então cedida á França, os conventos foram abolidos immediatamente e nos territorios que o Congresso de Vienna assignára á Confederação Germanica não tardou a ser adoptada medida identica.

A suppressão de todos os conventos de ordens men-

(1) Art 52°, Const de 19 de abril de 1874

(2) Escreve HAURIOT (*Histoire des ordres religieux*, pag 105) En Allemagne, où les principautés ecclésiastiques, les chapitres et les monastères avaient été généralement supprimés dès 1803, excepte en Autriche, cette mesure avait été déterminée moins par les déclamations sur l'inutilité et les abus de l'état monastique que par motifs de convenance politique, par la nécessité de compensations de territoires et de revenus, en un mot, par la cupidité et le désir de la spoliation qui dans des conjonctures données se déguisent sous le nom trompeur de raison d'État

dicantes era ordenada pelo governo prussiano em 1834; os jesuitas eram expulsos em seguida a revolução de 1848, e, novamente, em 1872 (1), quando a opinião publica, vivamente excitada, pedia a prohibição absoluta do ensino e educação pelas ordens religiosas, expulsão que Bismarck extendia em 1873 a muitas outras communitades (2) Por uma lei de 31 de maio de 1875 foram prohibidos nos domínios da monarchia prussiana todos os conventos catholicos e as congregações religiosas, assim como o estabelecimento de novas communitades e a admissão de novos membros, concedendo-se-lhes o prazo de seis meses, a partir do dia da promulgação desta lei, para fecharem as suas casas, prazo que o ministro poderia prolongar até quatro annos, pelo que respeitava ás ordens dedicadas ao ensino, se dentro de tal periodo ellas não pudessem ser substituidas.

Os conventos, que só se occupavam em prestar auxilio a doentes, foram exceptuados desta providencia legal; podiam, todavia, ser supprimidos por um decreto real e, em todo o caso, a sua existencia estava dependente da interferencia dos ministros do interior e dos cultos. A estes deu tambem a lei de 14 de julho de 1880 o poder de conceder permissão ás congregações hospitaleras para estabelecer novas casas, como lhes reservou a faculdade de permittir ou negar auctorização a essas mesmas congregações para conservarem o ministerio da instrucção

Em 24 de abril de 1887 era votada no *Reichstag* uma lei politico-religiosa, que permittia o regresso á

(1) Lei de 4 de julho de 1872, artt 1.º-3.º Veja se o aviso de 5 de julho de 1872

(2) Lei de 20 de maio de 1873.

Allemanha das ordens religiosas, votadas á missão pastoral, a vida contemplativa e á educação infantil. A lei de 4 de julho de 1872 e o decreto de 20 de maio de 1873 estão ainda em vigor, mas, desde 1890, admittem-se os membros de todas as ordens religiosas nas possessões colomaes allemãs.

Os esforços dos catholicos da velha Allemanha, com Héfélé á frente, para levantar a interdicção que pesa sobre as ordens religiosas de homens e extinguir as restrições que entravam o desinvolvimento das congregações de mulheres, foram acolhidos com uma recusa formal.

15. — As violentas transformações realizadas por José II na organização dos conventos tiveram por consequencia a dissolução e suppressão de muitas casas religiosas na Austria. Em 10 de maio de 1848 o imperador ratificava a suppressão de muitas comunidades, que o decreto de 23 de junho de 1852 veio restabelecer integralmente.

16. — Os conventos foram supprimidos na Hespanha durante a occupação franceza e restaurados logo após a subida de novo ao throno de Fernando VII. A insurreição militar de 1820, que obrigou este monarcha a aceitar uma constituição, trouxe a abolição de muitas congregações, e, se, em 1823, os conventos melhoram de situação pela protecção das armas francesas, em 1834, o governo de Maria Christina, reconhecendo a impopularidade das ordens religiosas, traduzida nos massacres de Julho, decreta a sua suppressão. Depois da concordata de 1851 as ordens religiosas puderam restabelecer-se. A revolução de 1854 renovou a perseguição e a prohibição de admittir noviçados.

Em 1856 são revogadas estas disposições para, poucos annos depois, a revolução de 1868 de novo consagrar na legislação os principios da lei de 1854.

17. — Sob a dominação franceza na Italia os religiosos e religiosas foram expulsos dos seus conventos e os seus bens confiscados.

Desde a revolução de 1848, que expulsou numerosas congregações, até á actualidade, a situação do clero regular passa por vicissitudes varias. A lei de 28 de maio de 1855 supprime varios conventos; desde a guerra de 1859 até outubro do anno seguinte os jesuitas perdem muito da sua importancia, pela sua quasi completa extincção, a lei de 7 de julho de 1866 supprime os conventos e mosteiros de Italia e ordena a incorporação dos seus bens, ao mesmo tempo que concede pensões vitalicias aos membros das associações extinctas — medida que era estendida a Roma por lei de 7 de junho de 1873, a circular de 7 de dezembro de 1883 ordena a visita dos conventos de mulheres e a expulsão dos religiosos admittidos depois das leis de suppressão, o decreto de 19 de setembro de 1888 concede a personalidade civil a determinadas comunidades religiosas, em 1890, finalmente, é decretada pela junta municipal de Roma a expulsão dos religiosos e religiosas de todos os institutos, hospicios e hospitaes, dependentes da municipalidade (1).

18. — Os jesuitas, extinctos por Clemente XIV, obtiveram auctorização de ficar na Russia, graças á im-

(1) *Giorgio Giorgi*, obr. cit., t. VI, pag. 181 e segg.

peratriz Catharina, que alcançou de Pio VII (1801) a reintegração da ordem. Mas já em 1815 eram expulsos de S. Petersburgo e Moscow, como em 1820 o foram de toda a Russia e da Polonia, por serem considerados o mais forte obstaculo á projectada união dos rusos e polacos na igreja schismatica greco-russa.

No tempo de Nicolau 1.º muitos conventos foram supprimidos no imperio russo e os seus bens confiscados um ukase de 1828 dava nova organização á ordem dos Basilicos, abolida completamente por outro de 1832. Por aquelle, os aspirantes á vida monastica não podiam de futuro entrar em uma ordem religiosa sem a auctorização do ministro dos cultos, auctorização que jamais foi concedida; no anno seguinte ordenava-se o encerramento de todos os noviciados

A concordata de 1847, que não foi executada, estabelecia que dos 600 conventos existentes na Polonia nenhum seria jamais fechado, um ukase de 18 de julho de 1850 supprimia 21 conventos nas dioceses catholicas do imperio; em 18 de novembro de 1851 ordenava-se a extincção de todos os mosteiros em que não houvesse oito religiosos, em 22 de novembro de 1864 foram reconhecidas como conventos do estado 25 congregações religiosas de homens e 10 de mulheres. O ukase do czar Alexandre, de 8 de novembro de 1864, supprimiu 125 conventos catholicos na Polonia e confiscou os seus bens. Algumas casas de religiosos ainda ficaram subsistindo; um ukase de 1877 foi-lhes menos favoravel. Em 1890 os dominicanos foram expulsos do seu convento de Ostrog; em 1891 determinava-se o encerramento dos mosteiros dos Recollectos, em Dederkaly, logo seguido de muitos outros.

19. — O § 12.º da lei sobre os dissidentes, votada no Riksdag sueco em abril de 1873, preceitua que não pôdem ser estabelecidas no reino ordens religiosas do sexo masculino ou feminino.

Até á introdução da Constituição, depois da separação da Noruega da Dinamarca, em 1814, era prohibido, sob pena de morte, aos monges, aos jesuitas, aos padres catholicos ficarem no país.

A prohibição de residir na Noruega foi mantida depois de 1814 para as ordens religiosas, mas semelhante prohibição não existe para os religiosos isolados, para os quaes o governo tem sempre sido extremamente tolerante (1).

(1) America — 1) Brasil — Desde a constituição de 1817 até á de 1890 muitos conventos foram supprimidos n'este país; em 1891 são eliminados da constituição definitiva da republica os preceitos prohibitivos da fundação de ordens e congregações religiosas dos tempos da monarchia

2) Argentina — Chamados em 1836 a este país, os jesuitas são expulsos parcialmente em 1849 e 1875, em seguida aos violentos motus populares de Buenos Ayres

3) Costa Rica — Em 1884 o governo expulsou as ordens religiosas alli existentes Jesuitas e Lazaristas.

4) Equador — Expulsos de Nova Granada, os jesuitas estabelecem-se na republica do Equador em 1850, sob a presidencia de Noboa, mas são expulsos logo que Ventumilla, seu successor, começa a gerir os negocios da republica.

5) Guatemala — A revolução de 1829 expulsa muitas congregações, readmittidas em 1843, foram de novo expulsos após a revolução de 1872

6) Mexico — Em 1817 chamada ao Mexico, a companhia de Jesus é extincta pelo decreto de 21 de janeiro de 1821, não se

reconhecendo a sua existência legal. Em 1833 são abolidos todos os conventos, em julho de 1859 um decreto do anti-presidente Suarez suprime todas as ordens religiosas na Republica e prohihe a criação de novos conventos e os noviciados, um decreto de 27 de fevereiro de 1863, do presidente Benito, suprime as communitades religiosas e confisca-lhes os bens, excepto para as Irmãs de Caridade, uma ordem do presidente Tejada, de 22 de maio de 1873, expulsa 200 religiosos de diferentes congregações e, finalmente, em 1875, o governo mexicano proscreeve de novo as congregações religiosas, não exceptuando d'esta vez as Irmãs de Caridade, que haviam sido sempre respeitadas.

7) Nova Granada — Jesuitas e franciscanos foram expulsos em 1850 e de novo em 1861

8) Paraguay — Sob a presidencia de Rodrigues Francia (1814-1840) foram abolidos todos os conventos, que no tempo de Lopez, seu successor, são restaurados, no que respeita aos jesuitas

9) Perú — os jesuitas, que desde ha muito se haviam estabelecido no Perú, são expulsos em 1874

10) Venezuela — Na primeira metade do seculo findo muitos conventos foram abolidos, em 1875 são expulsos dos seus conventos os religiosos que ainda alli permaneciam, não sendo estranha a esta expulsão o derramamento de sangue

§ 2º

Direito português

- SUMMARIO — 20. — A legislação portugueza até 1834, auctorição regia no antigo regimen
 21. — Personalidade juridica das congregações religiosas, restricções a essa personalidade
 22. — Influencia da legislação liberal na vida monastica em Portugal
 23. — A legislação nos domínios do constitucionalismo português

20. Filiando-se, porventura, na tradição juridica romana (1), foi pelos reis portuguezes sempre considerado como apanagio da coroa o direito de conceder ou negar auctorisação ás ordens e congregações religiosas para se estabelecerem no territorio nacional (2). Se, nos

(1) Vej entre outros textos, Nov, v, cap I, *De monasteriis et eorum aedificatione* ROUSSEAU DE LACOMBE (*Jurisprudencia canonique, v monastère*), referindo-se á França, escreve «Les auteurs anciens font remonter au droit romain l'origine de cette obligation et font remarquer que, sous les premières races de nos rois, il fallait non seulement leur agrément pour établir un monastere, mais qu'encore chaque particulier en avoit besoin pour y entrer, parce que c'était ôter des sujets à l'État»

(2) Só ao rei pertencia exercer nos mosteiros dos cistercienses os direitos inherentes ao padroado. Vej a lei de março

primeiros tempos da monarchia, a interferencia da curia romana na vida politica do país e a supremacia da auctoridade papal deviam levar á creação de ordens e congregações religiosas nem sempre a contento do monarcha (1), é certo que desde o seu inicio nella se nota a intervenção regia

Assim os Templarios se estabelecem em Portugal, mediante previa concessão de D Thereza (2), assim os cavalleiros de S João, como mais tarde os de Aviz, no tempo de D. Affonso Henriques.

A entrada da ordem dos prégadores era precedida de uma provisão de D. Affonso II (3), e providencias são sem cessar tomadas pelos nossos monarchas sobre o estabelecimento de muitas outras, como para a mudança das já existentes (4). O principio da auctorização regia tornou-se uma maxima de direito publico; foi enunciado na maior parte dos diplomas legislativos sobre institutos religiosos; e, se não encontramos, anteriormente a 1610, lei alguma em que expressa-

de 1261 nos *Port. Mon. Hist. — Leges et consuet.*, I, pag 209, Cfr GAMA BARROS, obr. cit., t I, pag 250, n (3)

(1) « *A summo Pontifice per apostolica scripta coactus* »

(2) JOÃO PEDRO RIBEIRO, *Dissertações chronologicas e criticas*, Lisboa, 1810-1836, t III, Append, pag 89, n.º 263

(3) *Port. Mon. Hist., Leges et consuet.*, t I, pag. 180.

(4) Decreto de 14 de abril de 1657, C. R. de 24 de maio de 1622

Ácerca dos padroados dos mosteiros, de que se diziam naturaes e herdeiros, pôde ver-se Lei de 18 de dezembro de 1311; Lei de 11 de novembro de 1319, Carta Regia de 30 de agosto de 1349, Lei de 16 de junho de 1355 e Lei de 20 de julho de 1368. Alvará de 5 de setembro de 1639.

mente se prescrevia a auctorização prévia (1), certo é que a necessidade de reconhecimento existia antes que este fosse formulado no primeiro diploma. As leis de 22 de setembro de 1610, 24 de maio de 1622, 14 de fevereiro e 2 de outubro de 1630, 10 de julho de 1631, 2 de junho de 1632, 2 de novembro de 1633 e 14 de abril de 1657 fazem depender da auctorização referida a fundação de conventos e mosteiros (2), e que os reis não declinavam esse direito mostra-o o ultimo d'estes diplomas.

No campo temporal, a creação de uma nova congregação provocava questões economicas, que iam interessar directamente a população, no seio da qual se introduzia.

Os mosteiros eram isentos de grande numero de impostos: a jugada (3), o imposto do real d'agua (4), a portagem, ciza e dizima (5), as colheitas e fintas

(1) Em França essa auctorização era exigida pelos diplomas. declarações de 21 de novembro de 1629 e 7 de junho de 1659 e edictos de dezembro de 1666 e agosto de 1749

(2) FERNANDES THOMAZ, *Repertorio geral ou indice alphabetico das leis extravagantes*, t I, pag 248, n.º 1627 e segg., e t II, pag 75-76, n.ºs 524-537. Para o Brasil — Carta regia de 16 de outubro de 1609, para a India — Carta regia de 1 de dezembro de 1609. Tambem. Alvarás de 14 de abril de 1757 e 30 de janeiro de 1782

(3) *Orden. Affons.*, liv 2.º, tit 13 e 29, §§ 6 e 31, *Man.*, liv. 2.º, tit 16.º, §§ 8, 15, 26 e 33, *Philipp.*, liv 2.º, tit 25.º e tit. 33, §§ 8, 15 e 25

(4) Esta isenção acabou pelo breve de 31 de janeiro de 1629.

(5) *Orden. Affons.*, liv. II, tit 24.º Em contrario *Orden. Philipp.*, liv II, tit 11.º Lei de 1 de agosto de 1498, alvará de 14 de dezembro de 1775.

municipaes (1) — não eram extensivos ao clero regular e natural seria que os monarchas se não desinteressassem da situação da classe contribuinte, sempre aggravada pela criação de novos mosteiros, que, quando ricos, restringiam a área collectavel, pela aquisição de terras, indo evidentemente onerar as classes contribuintes, e, quando mendicantes, constituíam na obrigação de os sustentar os habitantes das regiões em que se estabeleciam.

Mas a auctorização real não bastava para assegurar o estabelecimento legal de uma congregação. a interferencia episcopal justificava-se e era mesmo exigida pela necessidade de apreciar a utilidade da instituição, que se ia fundar, quer sob o ponto de vista dos interesses geraes da Igreja, quer a respeito do concurso que ella podia prestar ao clero secular (2).

(1) *Leis de D. Affonso II*, 1, 19, 13, 16, 20 No *Livro das Leis e Posturas*, in HERCULANO, obr. cit., t. II, pag. 137

(2) Questão de mero valor historico, mas interessante para o nosso estudo, é a que se refere á situação, no antigo regimen, das corporações religiosas não auctorizadas e ás penalidades a que estavam sujeitas. Em França, a antiga jurisprudencia preconizava de ha muito a solução traduzida mais tarde no edicto de dezembro de 1666 O edicto de 1629 considerava-as *nullas e não existentes*; o de 1659, mais expheito, *desobedientes* « nous voulons et entendon que nos juges royaux leur fassent commandement de se séparer incessamment et rompre leurs communautés, à peine d'être procédé contre ceux qui les composent comme désobaiissants à nos ordonnances », o de 1666, finalmente, constatando que muitas casas regulares e comunidades se formavam sem a devida auctorização, pela connivencia dos officiaes do rei, dispunha « Et en cas que ci-après il s'y passe aucune établissement de communauté regu-

21. — A capacidade juridica das ordens e congregações religiosas foi desde muito cedo reconhecida pelas leis portuguezas. Pessoas Moraes, dotadas de individualidade juridica, podiam ellas adquirir bens, conservá-los ou aliená-los e realizar todos os actos da vida civil.

Se algumas hmitações se estabeleceram a essa capacidade, foram exclusivamente restrictas á accumulção dos immoveis

Durante longo tempo, a realza, com o fim de atenuar os perigos que para o credito publico resultavam da accumulção dos bens de mão-morta, limitou-se a perceber um direito de amortização, que só em 1774 foi substituido pela auctorização régia, desde então exigida para a acceitação da maior parte das liberalidades testamentarias

D. Affonso II, tratando combater o rapido incremento da propriedade ecclesiastica, prohibe-lhes, nas côrtes de Coimbra, de 1211, a compra de bens de raiz, salvo o caso em que fossem destinados ao anniversario dos reis (1); e a lei de dezamortisação de D. Af-

hère ou séculière, sans avoir été satisfait à toutes les conditions ci-dessus énoncées, sans exceptions d'aucunes, nous déclarons des a present l'assemblée qui se fera sous se prétexte être *illicite*, faite sans pouvoir, au préjudice de notre auctorité et des lois du royaume» Note-se, porém, que a pena por contravenção á lei só feria, por este diploma, os superiores e os fundadores das congregações religiosas.

(1) HERCULANO, *Historia de Portugal*, t. II, pag. 138, COELHO DA ROCHA, *Ensaio*, § 72, pag. 70, ANTONIO ENNES, *Hist. de Portugal*, t. I, pag. 141

fonso II foi, com todo o rigor, chamada á observancia por D. Dinís, que ordenou que todos os bens de raiz, comprados desde a sua elevação ao throno pelas ordens monasticas e militares (1), fossem vendidos ou alienados no prazo de um anno.

Esta prohibição adquiriu ainda mais força e tornou-se effectiva, quando, em 1291 (2), o mesmo monarcha prescreveu que ninguem que entrasse nas ordens religiosas pudesse, por fórma alguma, transmitir-lhes os seus bens, facultando-lhes, todavia, para do seu producto poder dispôr a favor da sua alma, o vender uma terça parte d'elles a pessoa que os não passasse ás mesmas ordens, devendo os dois terços restantes ir para os seus respectivos herdeiros, uma vez que estes tambem não fossem membros das referidas ordens; quanto aos que não tinham herdeiros legitimos, esses podiam livremente dispôr dos seus bens, comtanto que não fosse a favor dos regulares.

D. Fernando, nas côrtes de Lisboa de 1371, extendeu a prohibição a quaesquer aquisições por titulo gratuito — preceito este que foi consignado nas Ordenações Manoelinas e Philippinas (3)

As aquisições por titulo oneroso só podiam ser feitas com auctorização régia ou em determinadas condições restrictivas (4).

(1) SCHAEFFER, *obr. cit.*, t. I, pag. 317

(2) Lei de 21 de março de 1291.

(3) *Orden Philipp*, liv. II, tit. XVIII.

(4) Vid. Avisos de 14 e 15 de novembro de 1759 — determinando que os conventos não gosam de isenção para n'elles se prenderem os reus de furto ou de contrabando, avisos de 23

Os alvarás de 30 de julho de 1611 e 20 de abril de 1613, lei de 13 de agosto e alvará de 23 de novembro de 1712 prohibem a compra de bens de raiz sem licença régia, e « quando os herdarem ou houverem por outro algum titulo os devem vender dentro de anno e dia a pessoas leigas e adquirindo-os sem licença ou retendo-os passado o anno e dia sem os venderem a pessoas leigas incorram no predimento d'elles para a corôa » (1).

A lei de 9 de setembro de 1769, revogando a legislação preexistente, que permittia aos regulares as successões *ab-intestato* e a aquisição das heranças paternas e maternas, suscitou a observancia da lei promulgada por D. Dinís em 21 de março de 1291, a que nos referimos, que excluia inteiramente os sobre-ditos religiosos, não só das successões *ab-intestato*, mas das heranças paternas e maternas.

O decreto de 17 de julho de 1778 veio, poucos annos depois, acabar a obra iniciada em 1766 (2), em que haviam sido excluidos da successão testamentaria, podendo, segundo aquelle decreto, apenas receber, como legado, tenças vitalicias.

serviços de frades estrangeiros; aviso de 6 de julho de 1776 de outubro de 1762 e 26 de julho de 1769 — prohibindo receber — prohibindo receberem dinheiro a juro, decreto de 29 de novembro de 1791 e provisão de 5 de setembro de 1797 — prohibindo acceptar serviços sem licença da mesa do melhoramento, Carta regia de 10 de abril de 1613 — extinguido os conventos de freiras em Lisboa, reduzidos a 10 religiosas.

(1) F. THOMAZ, *Repert. cit.*, n.º 527, pag. 75 Alvarás de 6 de julho de 1776 e decreto de 16 de setembro de 1817.

(2) Lei de 25 de julho de 1766, § x.

A excepção feita, por provisão de 14 de abril de 1819, em favor da congregação da missão, que derogou as leis de amortização, permitindo-lhe adquirir bens que lhes assegurassem o rendimento annual de oito contos de réis (1), veio a ser derogada em 1861, por um decreto que declarava dissolvida a referida congregação, não podendo, portanto, jamais ser considerada como entidade juridica, e reservava, para serem competentemente resolvidas, na conformidade das leis, as questões suscitadas sobre a propriedade dos bens

No regimen juridico anterior á suppressão, a profissão religiosa despojava o monge da propriedade, investindo nella os mosteiros, mas subsistindo, não obstante, a sua capacidade juridica para as acquisições a favor da communitate. O *votum paupertatis* importava a passagem do patrimonio do professo para a corporação, principio este das Novellas de Justiniano, como das Novellas vem o reconhecimento da personalidade juridica das ordeus e congregações religiosas em face das leis civis (3).

Transpondo as portas do mosteiro, o religioso era proscripto da sociedade morria para o mundo. A sua successão abria-se em beneficio dos seus parentes, era incapaz de possuir, de succeder, de alienar Devia a sua vida ao convento, que em compensação lhe devia a subsistencia Se o deixava, podia ser reclamado pelo superior, e reconduzido ao claustro, em que jurára

(1) FORJAZ, obr cit, pag 76 e segg

(2) Decreto de 22 de junho

(3) Nov v, cap v, Nov XLVI—Praef

sepultar-se. A observancia dos seus votos era submettida ás mesmas sanções que a obrigação resultante das leis civis.

Mas, discussões a cada passo se levantavam quando se procurava determinar o caracter da personalidade juridica das communitates religiosas Uns, consideravam-nas *universitates personarum*, em que a personalidade se confundia com a pessoa dos religiosos que as compunham, outros, pronunciavam-se pela morte civil dos professos, outros, enfim, viam na communitate uma pessoa inteiramente distincta da dos seus membros, uma capacidade juridica *sui-generis*, que de fórma alguma se confundia com a capacidade juridica dos professos, individualmente considerados A difficuldade subia de ponto, porém, quando se procurava conciliar esta ultima opinião — a mais geralmente acceita, com a distincção entre ordens capazes de adquirir e possuir e ordens mendicantes, que renunciavam ao gozo de todos os direitos civis patrimoniaes A incapacidade de possuir *in communi et in particulari*, que foi propria das ordens mendicantes, devia logicamente levar á impossibilidade de adquirir não só do professo, mas ainda do mosteiro, mas certo é que no proprio concelho Tridentino se falla de *redditis propriis monasteriorum* (1).

É que a necessidade de prover ás exigencias da vida religiosa levava a reconhecer-se aos mendicantes uma especie de capacidade juridica limitada ou indirecta :

(1) FRIEDBERG-RUFFINI, obr. cit., § 87 e nota, pag 345; Conc Trident, sessão XXV, cap v, CAVALLARIO, 2.º, cap XXXVI, pag 26; VAN-ESPEN, 2.º, tit XXIX, cap v, n.º 19 e 26.

se Nicolau III attribue em propriedade á *Ecclesia romana* (1) os bens das ordens mendicantes, no tempo dos seus successores affirma-se o principio de que ellas podem adquirir modicos donativos — o *usus* do convento, a *proprietas* da igreja romana.

Mas não ficavam solvidas todas as duvidas, porque, deixada de parte a difficuldade de reconhecer subjectividade juridica á igreja romana, ficava ainda a de que as *res mobiles et consumptibiles* não são susceptiveis de uso separado da propriedade Foi João XXII que conseguiu conciliar subtilmente as resoluções dos seus antecessores com as exigencias da logica juridica.

Assim, fizeram os pontifices variar a capacidade juridica das ordens mendicantes (2), restringindo-a ou ampliando-a, segundo as exigencias do seculo, mas a pratica ecclesiastica acabou por reconhecer a estas ordens a capacidade de possuir, pelo menos o que era estrictamente indispensavel ás necessidades de uma corporação que vive no mundo (3)

22. — A Revolução de 1789 abalára todos os thronos da Europa A marcha dos grandes acontecimentos, de que foi theatro a França, no ultimo quartel do seculo XVIII, havia chamado a attenção dos povos desta parte do mundo sobre o estudo dos seus direitos politicos e o exame das doutrinas liberaes, que, ca-

(1) C. 3, in VI, 5, 12.

(2) C 1, Clem, 5, 11, *Extravag Joann XXII*, cap III.

(3) FRIEDBERG-RUFEINI, obr. cit., § 86, pag 343, notas (16) e (17)

lando fundo nos animos, faziam dia a dia novos pro-selytos.

Foram as armas victoriosas de Napoleão que nos trouxeram os verdadeiros e mais fecundos germens das novas doutrinas, ligando os naturaes do país em associações secretas e politicas (1), que, ramificando-se e estendendo-se por toda a parte, trouxeram, na evocação da antiga representação nacional, a primeira explosão a favor da liberdade, traduzida na Constituição de Cadiz, secundada em 1820, na revolução do Porto Os fautores desta revolução acharam o espirito publico consideravelmente predisposto em seu favor, pelo descontentamento geral da nação (2) o grito de liberdade, levantado no Porto e abraçado logo por todo o país, levou á proclamação das côrtes e da constituição de 1822 (3).

Fez-se, como diz HERCULANO, uma constituição pouco mais ou menos republicana, mas inteiramente inadequada ao país, repetiram-se, palavra por palavra, os discursos mais celebres do *Choux des rapports*, ou as paginas mais excentricas de Rousseau e de Bentham», e, inspiradas nos principios utilitarios, nas doutrinas

(1) LUZ SORIANO, *Historia do cerco do Porto*, t. I, pag 186 e t II, pag 766 e segg, FERRARI, obr. cit., pag 254 e segg

(2) COELHO DA ROCHA, *Ensaio*, §§ 255 e segg. e 309 e segg; LUZ SORIANO, *Historia da guerra civil e do governo parlamentar*, t I, pag. 212 e segg, Sr dr. LOPES PRAÇA, *Collecção de leis e subsidios para o estudo do dir. const. portuguezs*, t II, pag XIV

(3) OLIVEIRA MARTINS, *Hist cit.*, 2.º, pag 251 e segg., LATINO COELHO, *Historia politica e militar de Portugal*, t cit, loc cit.

abstractas das escolas benthamista e kantiana, as côrtes chamaram ao dominio publico as propriedades das prelaturas, canonicatos e beneficios ecclesiasticos, tributaram as rendas das corporações religiosas, extinguiram varios mosteiros, prohibiram os votos e chamaram ao fundo nacional os bens da corôa e ordens, destinando-lhes o producto para amortização da divida nacional Annullada pela contra-revolução de 1823 (1) a obra das primeiras côrtes constituintes, restaurada a influencia monastica, rehabilitados os seus direitos e defendida a sua reputação por um poder favoravel, veio tres annos depois a Carta Constitucional — numa transacção pouco feliz com o antigo regimen (2), tornar inevitavel a selução violenta que a exaltação religiosa reclamava. Se o radicalismo de 1820 não conseguiu supprmir abertamente as ordens religiosas, menos o poderia fazer o regimen conciliador da Carta — é que, se a suppressão dos conventos ricos, exigindo para a sua possibilidade a existencia de novos habitos, ja affectar enormemente a economia nacional, a extincção das ordens mendicantes — inuteis sob o aspecto economico, mas indispensaveis á vida moral do povo — era absolutamente impraticavel. O regimen dubio da Carta lançou o clero na reacção absolutista: as ordens religiosas são o nucleo consistente do absolu-

(1) OLIVEIRA MARTINS, *Portugal contemporaneo*, t. I, pag. 75 e segg., Sr dr LOPES PRAÇA, obr cit, log cit

(2) CONDE DE CASAL RIBEIRO (Lisboa, 1895), *Carta e parnato*, pag 13, OLIVEIRA MARTINS, *Historia da civilisação iberica*, pag 302 e segg., *Portugal contemporaneo*, I, pag. 1-102 praec 63, 71, 74

tismo, na lucta em que vae debater-se a nacionalidade portuguesa — lucta da tradição com a revolução, revestindo o caracter de uma guerra dynastica

A victoria do partido liberal, coroada pela convenção de Evora Monte, veio consagrar um systema de leis que reflectiam, no campo restricto em que temos de nos collocar, os principios da legislação de 1822. A acção governativa dos ministros de D Pedro, tendendo á anquillação do antigo edificio social, embora para isso muitas vezes tivessem de affastar-se do caminho constitucional (1), atraíçoando ate os interesses materiaes do país, pela confusão lançada nos varios ramos da publica administração e pela impossibilidade de progredirem com ella os verdadeiros principios economicos e liberaes e forçando a adopção de medidas tyrannicas, se, por um lado, provocou uma forte reacção por parte dos defensores da liberdade, soube, por outro, neutralizar o descontentamento geral pela promulgação de leis que as ideias do tempo reclamavam. a extineção das ordens religiosas do sexo masculino e a incorporação no fundo da propriedade collectiva de todos os seus bens encontrou o mais favoravel acolhimento no animo do publico pela propriedade e acerto da occasião escolhida para se executar.

A anarchia social terminava por uma destruição formal de todo o passado. O entusiasmo religioso

(1) LUZ SORIANO, *Hist do cêreo do Porto*, 2^a, pagg 776 e segg. LASTEYRIE (*Portugal depois da revolução de 1820*) chamava-lhe ministerio de cunho democrata, transformado em despota pelo poder.

pervertera-se gradualmente e os immensos impostos cobrados pelas ordens monasticas e militares eram agora reclamados para as necessidades do Estado: a sociedade, convertida decididamente ao utilitarismo, reclamava a abolição de todos os privilegios creados pelo velho regimen.

«A crença de que a existencia das ordens regulares era necessaria á religião e util ao Estado tinha já caducado, julgando-se, bem pelo contrario, que a religião nada ganhava com ellas e até mesmo que a sua conservação era incompativel com a civilização e luzes do seculo e com a nova organização politica da monarchia» (1).

23.— Um primeiro decreto, firmado por Mousinho da Silveira (2), abrindo as portas dos claustros, supprimiu os conventos de religiosos e religiosas do archipelago açoriano, mandando considerar bens nacionaes os dos conventos supprimidos (3).

(1) «As ordens militares disfructavam os bens de 653 conventos. Oitava-se em 30 000 o numero de ecclesiasticos, regulares e seculares, machos e femeas, com um rendimento total avalhado em seis mil contos de réas» OLIVEIRA MARTINS, *Hist de Portugal*, t II, pag 289

(2) Decreto de 17 de maio de 1832

(3) O direito de supprimir conventos exercia-o, antes de 1834, a Junta do exame do estado actual e melhoramento temporal das ordens religiosas, creada pelo decreto de 21 de novembro de 1789, supprimida pelo decreto de 7 de setembro de 1829, restaurada pelo diploma de 23 de agosto de 1833 e extincta por decreto de 10 de outubro de 1834 Hoje pertence esse direito ao poder executivo Vej Breves de 28 de agosto de 1756, 3 de agosto de 1790, 15 de novembro de 1791,

Os decretos de 30 de abril e 15 de maio de 1833, referendados por José da Silva Carvalho, supprimiram os conventos abandonados, o de 3 de agosto do mesmo anno, da referenda de Candido José Xavier (1), ordenou a extincção de todo o convento ou mosteiro que recebesse quaesquer ecclesiasticos, seculares ou regulares, que se houvessem insurgido contra o governo da rainha, logo seguido dos decretos de Silva Carvalho, de 5 de agosto, punindo um (2) os ecclesiasticos seculares e regulares que seguissem o partido usurpador e prohibindo o outro a admissão a ordens sacras e a noviçados de quaesquer individuos

provisão de 19 de outubro de 1833, Carta de lei de 4 de abril de 1861

(1) Sr ANTONIO VIANNA, *Documentos para a historia contemporanea -- Silva Carvalho e o seu tempo*, t II, pag 153

(2) «Art 1º — Todos os ecclesiasticos seculares e regulares, que desampararam e abandonaram suas parochias, capellas, conventos, mosteiros e hospicios, na occasião em que se acclamava o legitimo governo de Sua Magestade Fidelissima a Rainha Senhora D Maria II, nas terras em que existiam essas parochias, capellas, conventos, mosteiros e hospicios, ou d'ahi se evadiram, depois de feita a aclamação, para seguir o partido usurpador, ficam declarados rebeldes e traidores e como taes serão procurados e punidos, perdendo todo o direito a suas egrejas, beneficios ou quaesquer logares que possuam

Art 2º — O convento ou mosteiro, que receber algum dos ecclesiasticos comprehendidos na disposição do artigo antecedente, será supprimido, seus bens declarados bens nacionaes e incorporados nos da nação, e os religiosos que habitarem nos ditos conventos e mosteiros privados do direito de serem alimentados pelo thesouro nacional» BIKER, *Coll de trat.*, t xxx, 1879, pag. 115.

e em quaesquer institutos (1). A seguir apparece, obra do mesmo ministro, o decreto de 9 de agosto (2), sujeitando as ordens regulares aos prelados diocesanos e, para remate da obra demohdora encetada em 1832,

(1) «Art 1º — Ficam d'ora em diante prohibidas todas e quaesquer admissões a ordens sacras e a noviçados monasticos de qualquer instituto ou natureza que sejam

Art 2º — Serão desde já despedidos dos conventos ou mosteiros todos os individuos que se acham nos sobreditos noviçados, e que por este facto voltarão á classe da sociedade a que pertenciam antes da sua entrada» BICKER, obr cit, t. cit

(2) «Art 1º — Nas commuidades de todos os conventos, mosteiros e casas religiosas de um e outro sexo, em que houver doze individuos professos, estes formarão immediatamente um capitulo, em que á pluralidade de votos será eleito um prelado local para os reger e governar durante o tempo de um anno Feita a eleição, logo o prelado e commuidade darão parte d'ella ao ordinario da diocese, a quem prestarão obediencia »

Art 2º — Nos conventos, mosteiros, casas regulares e hospícios, em que houver menos de doze individuos professos, o prelado actual assum o participará pela repartição respectiva do governo, para que os religiosos d'essas casas sejam unidos aos de outras que houverem de ficar existindo as 1.ªs serão declaradas extinctas e os seus bens incorporados nos bens nacionaes

Art 4º — commuidades que, sob qualquer pretexto, negarem obediencia ao preceituado no presente decreto, serão procurados e punidos como rebeldes á Rainha As casas destas commuidades ficarão extinctas e os seus bens incorporados nos bens nacionaes, e os individuos que n'ellas residiam ficarão privados de subsidios do governo» BIKER, obr cit, tom cit Vej *Proj de suppressão*, de FARIA E SILVA, de 23 de maio de 1848, reproduzindo o decreto de 9 de agosto.

rem o celebre decreto de 28 de maio de 1834 (1), elaborado em accordo secreto por D Pedro IV e Joaquim Antonio de Aguiar (2), completado pelo de julho do mesmo anno (3), que pôs, de vez, termo á vida

(1) «Art. 1º — Ficam desde já extinctas em Portugal, Algarve, ilhas adjacentes e dominios portuguezes, todos os conventos, mosteiros, collegios, hospícios e quaesquer casas de religiosos de todas as ordens regulares, seja qual fór a sua denominação, instituto ou regra.

Art 2º — Os bens dos conventos, mosteiros, collegios, hospícios e quaesquer casas de religiosos das ordens regulares, ficam incorporados nos proprios da fazenda nacional.

Art 4º — A cada um dos religiosos dos conventos, mosteiros, collegios, hospícios, ou quaesquer outras casas extinctas, será paga pelo thesouro publico, para sua sustentação, uma pensão annual, emquanto não tiver igual ou maior rendimento de beneficio ou emprego publico Exceptuam-se

§ 1º — Os que tomaram armas contra o throno legitimo ou contra a liberdade nacional

§ 2º — Os que denunciaram ou perseguiram directamente os seus codcidadãos por seus sentimentos de fidelidade ao throno legitimo, e de adhesão á Carta constitucional

§ 5º — Os que acompanharam as tropas do usurpador.

§ 6º — Os que no acto do restabelecimento da autoridade da Rainha, ou depois d'elle, nas terras em que residiam, abandonaram os seus conventos, mosteiros, collegios, hospícios ou casas respectivas » BICKER, obr cit, t. cit

(2) Sr ANTONIO VIANNA, obr cit, 2º, pag 153, OLIVEIRA MARTINS, *Portugal contemporaneo*. 2º, pag 88, Sr. QUIRINO AVELINO DE JESUS, *As ordens religiosas e as missões ultramarinas*, Lisboa, 1893, pag 99, *Coimbroense*, nº 3747, de 14 de julho de 1883, ALMEIDA SILVANO, *Defesa das ordens religiosas*, Coimbra, 1884, pag 10 e seg, *Chronica constitucional de Lisboa*, nº 129, de 31 de maio de 1834, *Gazeta dos Tribunaes*, nº 1445

(3) «...declarar os ditos padres da Congregação do Orato-

monastica em Portugal, extinguindo todos os conventos, mosteiros, collegios, hospícios e quaesquer casas de religiosos de todas as ordens regulares, qualquer que fosse a sua denominação, instituto ou regra (1)

rio de S Filipe Nery comprehendidos no mencionado decreto, que extinguiu os conventos, mosteiros, hospícios, collegios e quaesquer casas de religiosos de todas as ordens regulares, seja qual fôr a sua denominação instituto ou regra * ВЪКЕР, obr cit, t XXX.

(1) Comunidades religiosas extinctas

- a) *Ordens monachaes* — Conegos regrantes de Santo Agostinho, 12 conventos e 5 hospícios, Conegos regrantes de S. João Evangelista, 8 conv. e 1 hosp, Cartuxos ou brunos, 2 conv, Bentos, 22 conv e 4 hosp, Bernardos, 15 conv e 1 hosp, Jetonymos, 9 conv e 1 hosp
- b) *Congregações religiosas* — Nerys, 8 conv, Rilhafollenses, 4 conv, Camillos, 6 conv., N Senhora da Conceição, Oliveira do Douro, 1 conv., Caetanos ou Theatinos, 1 conv
- c) *Ordens mendicantes* — Paulistas, 13 conv. e 2 hosp, Gracianos, 17 conv. e 2 hosp, Carmelitas, 13 conv e 2 hosp, Dominiccos, 22 conv e 2 hosp, Trinos, 8 conv e 1 hosp., Hospitaleiros de S João de Deus, 6 conv, Franciscanos, 56 conv e 4 hosp
- d) *Ordens reformadas* — Paulistas, 2 hosp, Grillos, 17 conv. e 3 hosp; Mariannos, 15 conv. e 1 hosp, Trinos, 2 conv, Capuchos, 98 conv e 10 hosp, Terceira ordem da penitencia de S Francisco d'Assis, 20 conv e 1 hosp, Missionarios apostolicos, 4 conv
- e) *Outros conventos* — Clerigos Mariannos da Immaculada Conceição, 1 conv e 2 hosp, Mimmos de S Francisco de Paula, 1 conv e 1 hosp, Religiosos de Jesus Nazareno, 1 hosp, Menores reformados dos capuchinhos italianos, 1 hosp., Menores reforma-

No relatório que precede (1) este importante documento, justifica-se o radicalismo das medidas que presereve ingerencia nos negocios civis e politicos, conversão das casas religiosas em assembleias revolucionarias, desordenada ambição de riquezas, actos de ousada temeridade contra os interesses dos povos, incompatibilidade das ordens religiosas, destructivas dos fundamentos da prosperidade publica, com os principios duma sã politica, com o accrescimo da população e com o desinvolvimento da propriedade

Ficaram, pois, subsistindo, fóra do alcance dos decretos citados, as casas de religiosas que tinham professado antes de 5 de agosto de 1833, cuja administração, assim como das respectivas egrejas, foi regulada por lei de 4 de abril de 1861

Até 1857 as Irmãs de Caridade (2) foram deixadas em repouso, neste anno reúnem-se ás Irmãs francesas, introduzidas no reino pelas auctoridades civis e eccle-

dos dos capuchinhos franceses, 1 hosp, Carmelitas descalços allemães, 1 hosp, Dominiccos irlandeses, 1 hosp

LUZ SORIANO, *Utopias desmascaradas*, Lisboa, 1858, pag 99 e segg, BEENARDES BRANCO, *Historia das ordens monasticas em Portugal*, Lisboa, 1888, vol III, pag 482; OLIVEIRA MARTINS, *Portugal contemporaneo*, t II, pag 14 e segg

(1) Note-se o facto singular da posterioridade do Relatório ao decreto: aquelle de 30 este de 28 de maio

(2) Restabelecidas em Portugal pelo decreto de 14 de abril de 1819 *Parecer da maioria da commissão especial*, etc, pag 7 Vej *Crítica ao Relatório de J. A. d'Aguiar*, na cit obr de SILVANO, pag 71 e segg

siásticas, em virtude dos alvarás de 9 de fevereiro e 11 de abril. Mas, quando, no anno seguinte, passada a epidemia da febre amarella, em que foram relevantes os serviços prestados pelas irmãs, foi pedida a sua expulsão, o governo apressou-se a publicar um decreto, restringindo o numero de religiosas que podiam ficar em Portugal (1) Em 1861 (2), uma proposta ministerial pronunciou a dissolução da congregação das irmãs portuguezas e declarou os seus bens incorporados nos bens nacionaes, energeticamente combatida pelos adversarios do governo, veio ella a ser convertida na lei de 31 de maio de 1862 (3), que

(1) Decreto de 3 de setembro de 1858

(2) Decreto de 5 de março de 1861 A proposta ministerial continha as seguintes disposições prohibir, sem excepções, todas as commundades e congregações religiosas de um e outro sexo, introduzidas ou modificadas depois da publicação dos decretos de 9 de agosto de 1833, 28 de maio e 28 de julho de 1834, prohibir a todos os estabelecimentos publicos e particulares de instrução ou de beneficencia, a admmissão, para o exercicio do ensino e da educação, dos individuos nacionaes ou estrangeiros, pertencentes ás referidas congregações, excepto quando para isso fossem auctorisados por uma lei especial, prohibir os serviços hospitalarios e beneficios dos mesmos individuos nos estabelecimentos pios dependentes do Estado, dos municipios, das juntas de parochia e de quaesquer corporações de mão-morta, finalmente incumbir o governo da immediata organização do ensino e da educação da infancia nos estabelecimentos de beneficencia, tanto publicos como particulares, regulando tudo quanto respeitar á sua administração, regimen e direcção moral

(3) Em 12 de março de 1861 foi apresentado á Camara dos deputados um projecto de lei com o fim de supprimir a existencia legal das commundades, congregações ou corporações

ordenou a expulsão do reino das irmãs de caridade francesas (1).

Ultimamente, susetada de novo no país a questão religiosa, veio o decreto de 18 de abril (2), antecedido

religiosas dos dois sexos, cujo superior geral residisse no estrangeiro

(1) Deixaram Lisboa em 9 de junho de 1862 «O terreno em que os adversarios do governo collocaram a questão — o da ampla liberdade de educação e ensino, era, escreve PINHEIRO CHAGAS (*Historia de Portugal*, t. VI, pag. 390) o mais consentaneo com os principios do actual regimen politico das nações, mas a circumstancia de ser o projecto applaudido e defendido pelos sectarios do velho regimen absolutista, fez suspeitar que, sob as apparencias da liberdade, e com o auxilio d'ella, pretendia a reacção religiosa e politica promover os seus interesses e alargar os seus dominios»

(2) Art 1.º Nenhuma associação de caracter religioso poderá instituir-se ou funcionar no paiz sem prévia auctorisação do governo

§ 1.º — São condições essenciaes para esta auctorisação

a) a apresentação dos estatutos por que a associação pretende reger-se, e que serão publicados na folha official, depois de approvados pelo governo,

b) destinar-se a associação a actos de beneficencia ou caridade, a educação e ensino ou á propaganda da fé e civilisação no ultramar,

c) não haver, na associação, clausura, praticas de noviciado, nem profissões ou votos, não permitidos por lei,

d) subordinar-se a associação, em tudo o que respeita ao espiritual, ás auctoridades ecclesiasticas ordinarias portuguezas,

e) sujeita-se a associação, em tudo o que respeita ás suas funções temporaes, ás leis do paiz e á superintendencia do Estado;

f) ser formada com cidadãos portuguezes a direcção supe-

do decreto de 18 de março, que reconhecera a necessidade de dar execução ás disposições legais em vigor

rior da associação, excepto se esta fôr constituída sómente por cidadãos estrangeiros

Art 2º — Os institutos de beneficencia ou caridade, de educação e ensino ou de propaganda, estabelecidos pelas associações de que trata o § 1º do artigo antecedente obedecerão ás seguintes prescripções

a) não poderão ser abertos, nem funcionar, sem regulamento approved pelo governador civil do districto,

b) os institutos de beneficencia ou caridade ficarão sujeitos á tutela e inspecção das auctoridades administrativas, nos termos da legislação commum,

c) os institutos de educação e ensino observarão, em tudo, as leis que no paiz regulam a instrução publica, sem que possam d'ellas affastar-se,

d) os institutos destinados á formação e desenvolvimento de missões ultramarinas, reger-se-hão por preceitos especiaes, tendentes a assegurar os beneficios da propaganda da fé e da civilisação nas possessões portuguezas

Art 3º — As associações de caracter religioso, que se constituem fóra das condições expressas no § 1º do art 1º d'este decreto, e os que, tendo sido regularmente constituídas, contravierem, depois, ao que alli se acha disposto, serão immediatamente dissolvidas, applicando-se o preceituado no art 282º do código penal, e ordenando-se o prompto encerramento de quaesquer institutos que hajam estabelecido.

Art 5º — Os institutos de beneficencia ou caridade, de educação e ensino, e de propaganda da fé e da civilisação no ultramar, actualmente existentes, dirigidos ou administrados por quaesquer commuidades ou congregações religiosas, ou em cuja direcção ou administração intervenham individuos pertencentes a essas commuidades ou congregações, deverão, dentro de seis meses, remodelar-se em conformidade com as disposições respectivos do art 2º do d'este decreto, para que possam ter existencia legal

acerca dos institutos religiosos, da portaria de 12 do mesmo mês e ainda da portaria de 8 de abril, regularizar a situação das commuidades religiosas que, não obstante as medidas prohibitivas da lei, se haviam estabelecido no paiz, applicando a outras as disposições do decreto de 28 de maio de 1834.

Tal é o estado actual da legislação. Como se vê, as congregações religiosas pôdem ser agrupadas em tres categorias distinctas as legalmente auctorizadas, as reconhecidas como institutos de utilidade publica e as que existem de facto sem serem auctorizadas nem reconhecidas.

Qual a condição legal de cada uma d'ellas ?

CAPITULO II

Congregações religiosas auctorizadas

§ 1.º

A personalidade das congregações

- SUMMARIO — 24. — A pessoa individual e os entes collectivos.
25. — A auctorização governamental — origem da personalidade jurídica das associações religiosas
26. — Institutos estabelecidos pelas associações religiosas, approvação dos seus estatutos

24. — « A existencia de meios materiaes é condição necessaria da existencia e desinvolvimento das associações religiosas, como de qualquer fórma de aggrgação collectiva Mas, como para conseguir o fim de qualquer associação é necessario conceder-lhe um patrimonio e a capacidade de exercer direitos patrimoniaes, chega-se assim a admittir que pôde ser sujeito de relações de direito um ser que não é pessoa natural, que não tem individualidade como um homem» (1).

(1) GIORGIO GIORGI, obr. e log. cit

Indispensavel é a attribuição ás pessoas sociaes d'um complexo de faculdades conducentes aos seus verdadeiros fins, a pessoa social, na realização desses fins, apparece-nos como um sujeito não imaginario e ideal mas verdadeiro e real dos direitos correspondentes.

O exame objectivo e material da personalidade juridica, como actualmente se intende, encerra-se na consideração do patrimonio: constitue elle o campo de exercicio exclusivo ou principal dos direitos respeitantes á pessoa collectiva e radica-se n'ella, sem tocar as pessoas dos individuos que a constituem — *universitas distat a singulis*.

Mas qual o caracter d'essa pessoa juridica? A personificação duma agregação collectiva, como a que nos occupa, resulta *jure proprio* ou em virtude dum acto do poder soberano?

Quando se podem considerar constituídas ou quando podem assumir de facto a condição de pessoas juridicas as associações de character religioso?

A ideia de direitos pertencentes a agrupamentos humanos é tão fundamental como a de direitos pertencentes a seres isolados. Sociedade alguma póde conceber-se sem a existencia de certos direitos attribuidos a collectividades e se, chronologicamente, os direitos das collectividades são tão antigos como os do individuo, em importancia desde muito cedo os excederam. A necessidade de crear pessoas juridicas em toda a ordem social manifesta-se desde muito cedo, porque se comprehende a necessidade de crear para fins communs mais ou menos permanentes e que excedem muitas vezes a vida actual dos homens, um sujeito ideal, possuidor de direitos. O atomismo individualista, que,

identificando o ser com o individuo, não reconhecia realidade senão a este, atravessa um momento de crise, cujas consequencias se traduzirão, porventura, na negação absoluta da individualidade.

Pensadores da mais varia procedencia e escola, como HEGEL e LILIENFELD, KRAUSE e COMTE, JAGER e RENAN, SCHAFFLE e TAPARELLI, TIBERGHIEU e SPENCER, consideram como indiscutivel a substantividade do ser social.

Perguntaremos, pois. Terá scientifica justificação a existencia das entidades denominadas pessoas sociaes (1)? No caso affirmativo, são ellas uma pessoa real ou ficticia?

Divergentes são as soluções dadas ao assumpto;

(1) Pessoas collectivas (COMAS, GRACIA e PAREJO), abstractas (COLMEIRO), incorporeas (MIRAGLIA), mysticas (VAUTHIR), ficticias (WINDSCHEID, OSBAN), civis (MOLINARI, LAURENT, MAGUZ), juridicas (LABAUD), moraes (GIORGI, FIORE, HEISSER), sociaes (AZCÁRATE, GINER Sr. dr GUIMARÃES PEDROSA) — são expressões cummumente empregadas como synonymas. É evidente a confusão que resulta do emprego de algumas d'essas expressões, demasiado extensas umas, outras em extremo restrictas. No direito classico de Roma eram usuaes as expressões *collegium*, *corpus*, *universitas*, e, menos vulgarmente, *corporatio*, d onde a designação de *corporati*, dos tempos da decadencia. Na Idade Media *corpus*, *collegium* ou *societas collegiata*, além das designações especificas de *congregatio*, *concilium*, etc. Legislação actual: Pessoa moral (*Cod port*, art 32°, 37°, 1679°; *italiano*, art 2°, 293°, 1060°, etc; *hesp*, de 1851, art 33, *austriaco*, art 286°), pessoa juridica (*chileno*, art 545°, *argentino*, tit 1°, liv 1°, *hesp*, de 1882, art 26°, *allemao*, secção 3°, liv. 1°, *Uruguay*, art 21°; *Guatemala*, art 44°)

reunil-as emos em grupos distinctos, segundo o caracter positivo ou negativo das suas conclusões

a) No systema que dá solução negativa ao problema da existencia das pessoas sociaes, enfileiram-se os escriptores allemães BRING, BEKKER, DEMELIUS, MAX SEYDEL, DIETZEL, FITTING, VAN DEN HEUVEL (1).

Uns, sectarios da theoria dos direitos sem sujeito, partem da noção de sujeito do direito, distinguindo n'elle duas situações distinctas: o *Genuss* e a *Verfügung* — a disposição e o goso.

Ao contrario do goso, que póde pertencer a um ser destituido de vontade — pessoa ou cousa — a disposição só se encontra no individuo dotado de *querer*; poder se-á, porém, dizer que aquelle constitue um verdadeiro sujeito de direito? Evidentemente, não. A pretensão de erigir em principio axiomático a affirmação de que não ha patrimonio sem sujeito, o que leva claramente á necessidade de crear uma pessoa ficticia, sempre que não seja o individuo humano esse sujeito, cáe ante a consideração de que um patrimonio póde pertencer não só ao homem (*ad aliquem*), mas a cousas, a um fim (*ad aliquid*); é este fim que tem sido erroneamente personificado, ligando se a personificação ao que n'elle havia de mais sensível

Outros, collocando-se n'um campo diametralmente opposto, attribuem todos os direitos ás pessoas physi-

(1) MICHOUX, *La notion de la personnalité morale*, pag 19 a 23, COMBOTHECRA, *Conception juridique de l'État*, pag 73 e seg, Sr Dr. MARNOCO E SOUSA, *Lições de direito politico*, pag 40-41

cas: « a personalidade dos seres moraes só existe apparentemente, escreve VAN DEN HEUVEL, uma analyse mais profunda permite demonstrar que ella não passa dum mero artificio dos juristas (1) ». Com effeito, as pessoas juridicas não são, fundamentalmente, senão *associações* sujeitas a um regimen especial, analogamente ao que succede na fórma typica da associação — a sociedade commercial — em que todos os effeitos da pretendida personalidade civil se reduzem afinal á ideia de que o fundo social se considera pertencente ao ser moral sociedade, tambem nas associações a que nos referimos os bens que se reputam a ellas pertencentes são na realidade propriedade dos membros que as compõem Simplesmente esta differença: a submissão a um regimen privilegiado.

O idealismo, o espirito metaphysico allemão, levando á concepção de uma theoria que sustenta a possibilidade duma existencia real sem um sujeito a que pertença, deixa numa situação precaria os direitos das pessoas sociaes Se é certo que, estando esses direitos ligados a um fim, o Estado não poderá apoderar-se de bens senão sob condução de os applicar a tal fim, não é menos verdade que, desde que o Estado é o unico que tem por missão administrar esses bens, póde á sua vontade desviá-los do fim a que eram destinados, dando-lhes differente applicação. Corollario de semelhante doutrina seria o poder discrecionario do Estado sobre todos os patrimonios que tõem um destino superior á utilidade particular do individuo: —

(1) Apud MICHOUX, obr. cit. pag. 23.

o monopólio do Estado em relação a todo o objecto de utilidade geral ou colectiva. Demais, é absolutamente illogico pretender achar direitos sem um sujeito a que pertençam, se, como demonstra VON IHERING, o direito subjectivo não é senão um interesse juridicamente protegido, a existencia dum sujeito fica logicamente necessaria, porisso que um interesse suppõe sempre um interessado.

Tambem não procedem os argumentos dos escriptores que representam a segunda corrente deste systema. Não nos vêem, porventura, os factos demonstrar que a constituição das pessoas sociaes não obedece de fórma alguma ao fundamento consensual que toda a associação pura e simples suppõe? Supprimir a pessoa social em beneficio das pessoas physicas é esquecer que ha, nas collectividades dotadas de verdadeira personalidade, um interesse differente da somma dos interesses individuaes

b) Dividem-se as opiniões dos escriptores da solução positiva. Para uns as entidades juridicas collectivas devem ser consideradas como pessoas meramente ficticias, outros vêem n'ellas todos os caracteres de uma pessoa real e concreta.

1) Simple *nomen juris*, no dizer de BARTHOLO, a pessoa juridica é para os representantes da escola da personificação (*Personifications theorie*), não uma realidade, mas uma mera abstracção, facilmente explicavel pela tendencia irresistivel da natureza humana para personificar os seus conceitos. Todo o direito suppõe um sujeito em que elle resida, e, se nas pessoas sociaes falta um individuo que seja o sujeito do direito, necessario é creá-lo *personae vicem sustineat*.

É a ideia expressa por LAURENT (1): « A la voix du législateur un être sort du néant et figure sur un certain pied d'égalité, à côté des êtres réels créés par Dieu. C'est-à-dire que tout est fiction dans cette conception, le législateur seul peut créer des personnes civiles ».

LABAND, HEISE, MUHLENBRUCH, GERBER, PUCHTA, VON IHERING, GIERKE, etc, romanistas e germanistas, são, entre outros, os representantes desta modalidade do systema da ficção que, formulado por HEISE, veio a receber o seu maior incremento com os trabalhos de SAVIGNY. A personalidade dos corpos collectivos é ficticia; procede do meio social, mas a titulo de ficção, porisso mesmo que não encontra nenhuma base real no interior dos seres corporativos

O infundado da theoria da personificação transpára rece nas proprias palavras deste ultimo escriptor (2) « o Estado, o ente maximo d'entre os collectivos é a *forma corporea* da comunidade intellectual da nação, a sua manifestação organica » Esta theoria não resolve o problema, porisso que com a personificação reconhece-se claramente que a pessoa não existe, sendo necessario creá-la, chegando-se assim a dar corpo ao nada. A theoria da representação (PERSONENROLLE) não é mais do que um aspecto especial da antecedente. RANDA e BOHLAU attribuem á pessoa social, não uma verdadeira personalidade, mas uma representação da personalidade. A pessoa social não é, na realidade, senão uma massa de bens, um patrimonio que só juri-

(1) *Principes de droit civil*, t. 1, pag. 288

(2) *Traité de droit romain*, t. 1, pag. 22 e seg.

dicamente se considera como tendo um sujeito humano. não é uma pessoa, mas faz-se-lhe desempenhar o papel de pessoa (1).

2) A theoria da realidade — para nos servirmos da designação que ao systema foi dada pelos seus iniciadores (*Realitäts theorie*), tem sido interpretada diversamente pelos escriptores que, collocando-se sob pontos de vista differentes e adoptando processos diversos, concordam, todavia, num ponto fundamental os seres collectivos têm uma personalidade real, uma existencia concreta.

Mas, enquanto uns, como ZITELMANN e MEURER, KUNTZE, FORSTER e MIRAGLIA, erigem a vontade em sujeito do direito (*Willenstheorie*), outros, d'entre os quaes se destacam SALKOWSKY e BESELER, reconhecem no ente collectivo a unidade jurídica substancial, outros, enfim, ligam-se ao conceito da sociedade como organismo para d'ahi deduzirem a personalidade dos entes collectivos. É esta ultima a que mais fôros de scientifica tem conquistado, defendendo-a escriptores como BLUNTSCHLI, GIORGI, SÄHCFFLE, CIMBALI, HÄCKEL, etc.

a) *Theoria da vontade* — Embrenhando-se em uma demonstração obscura, baseada em fórmulas bebidas em KANT, ZITELMANN recorre á unidade, para explicar a existencia das pessoas collectivas. A vontade é o sujeito do direito, porque este nada mais suppõe que o poder de querer, ora, se o ser collectivo é constituído por pessoas, isto é, por vontades, entre as quaes se

(1) JOSÉ CAEIRO DA MATTA, *Pessoas sociaes administrativas*, pag. 33 e 34.

observa o principio da unidade, traduzido na communnidade do fim, como não reconhecer a qualidade de pessoa a um ser collectivo — organismo distincto das partes componentes e que tem a qualidade commum a cada uma dellas?

As ideias hegelianas de que a vontade é o fundamento da personalidade e de que o direito só considera no homem a vontade, desconhecem esta verdade de que o direito não é feito para uma entidade abstracta e metaphysica, mas para o homem real. Não é a vontade separada do homem que constitue o sujeito do direito, mas o homem na associação humana em que a vontade existe.

3) *Theoria dos direitos collectivos*. — Analogamente a SALKOWSKY, BOLZE vê o sujeito da pessoa collectiva no conjuncto dos individuos que compõem a *universitas*, considerada esta não como uma unidade, mas como uma pluralidade e considerados os individuos exclusivamente como membros da pessoa social. Não ha na pessoa social outro ser nem outro sujeito além dos individuos. a reunião de individuos constituídos em *corpos* é a verdadeira unidade pessoal.

É, como se vê, uma reacção contra a theoria idealista da escola hegeliana; os pensadores inspirados por esta tendencia procuram antes de tudo achar a realidade da pessoa social, identificando-a com a de seus membros e fugir de entidades ideaes, abstracções e ficções.

4) *Theoria organica* — A essencia da theoria organica é o organismo. O organismo é uma união de partes heterogeneas, formando um todo dotado de vida. Ha uma unidade na pluralidade: a penetração da uni-

dade pela pluralidade cria o organismo. A simples pluralidade é alguma cousa de inorganico, úma juxtaposição. A simples unidade é uma massa incoherente, inarticulada. Cada parcella organica subordina a sua existencia a existencia do conjuncto. Cada membro está tão ligado aos outros membros que nenhum delles poderia ser subtraído sem que a cohesão do todo se altere. Na realidade, a cellula social é um individuo no sentido naturalista da palavra. Comtudo a concepção e a essencia do organismo não variam, quer se trate duma cellula, dum conjuncto de cellulas, do homem ou d'uma communitate (1). É assim que as pessoas sociaes são uma essencia organica. A pessoa collectiva é sempre o homem, em uma fôrma de vida superior e social; é uma pessoa tão natural, real e viva, como natural, real e viva é a sociedade humana.

Se, como se vê, a questão é debatidíssima no campo da philosophia do direito, tambem no do direito positivo surgem divergencias, mas, se no primeiro caso é preferivel a opinião de que a essencia da pessoa juridica não é connexa ao reconhecimento do Estado, como, de resto, o demonstra o fim mesmo da sua existencia, no segundo não se pode adaptar á lei um conceito diverso do resultante dos trabalhos preparatorios e da sua historia. Ora, estes elementos demonstram que as legislações que, como a nossa, no direito romano têm as suas raizes, reconhecem nas pessoas juridicas não a existencia real, effectiva, mas depen-

(1) COMBOTHECRA, obr. cit., pag. 59 e segg.

dente da personificação realizada pelo Estado, com o seu reconhecimento.

25.— A auctorização, salvaguarda dos direitos da sociedade, das familias e dos individuos, contra os perigos da propriedade collectiva, é um acto do poder executivo, que dá á associação religiosa a existencia legal, tornando-a um ser ficticio dotado de personalidade civil (1).

O direito de approvar ou rejeitar uma corporação nova, civil ou religiosa, é uma consequencia necessaria do direito essencial que tem o Estado de vigiar pela sua conservação e desinvolvimento. As constituições duma ordem ou congregação religiosa são as condições segundo as quaes ella se obriga para com a Igreja, e, como, sob este aspecto, só o Summo Pontifice apresenta a Igreja, é a elle que compete a approvação das ordens que procuram estabelecer-se na christandade. Mas o papa não é o senhor absoluto da Igreja, como a Igreja não tem poder algum na ordem temporal: a Igreja existe e subsiste no Estado. É ao Estado, pois, que pertence auctorizar nos seus dominios uma ordem ou instituição, ou, pelo contrario, recusar essa auctorização.

« O Estado é profundamente interessado, escreve o Sr. dr. MARNOCO E SOUZA (2), em que não se formem

(1) Decreto de 18 d'abril de 1901, art. 1.º, § 2.º Note-se que as congregações religiosas não são auctorizadas como *ordens*, mas como *institutos*. É conveniente tambem lembrar que é necessaria a distincção entre o instituto origem e os seus derivados — é aos primeiros que respeita a auctorização.

(2) *Estudos juridicos*, n.º 2.º, pag. 115.

no seu seio associações que, pelo seu objecto, pela sua organização ou pelo seu funcionamento, possam contrariar as condições de existencia e desinvolvimento da vida social.

Ora, as associações de character religioso podem contrariar as condições de existencia e desinvolvimento da vida social, pelo seu objecto, quando se destinem ao ascetismo e á contemplação, pela sua organização, quando aniquilam o individuo, em logar de o completarem, e, pelo seu funcionamento, quando aspiram a formar um Estado dentro do proprio Estado ».

Devemos, todavia, dizer que o systema da auctorização previa levanta uma grave objecção: é anti-liberal.

A existencia de um direito deve presuppôr a liberdade do seu exercicio. No campo puramente scientifico do direito politico e administrativo, a exigencia de semelhante auctorização para o exercicio do direito associativo é inadmissivel, na logica dos principios de um regimen politico liberal, porque a associação constitue um daquelles direitos fundamentaes, inviolaveis e sagrados, determinados pelas necessidades constantes da vida social, que os mais elementares principios da philosophia juridico-moral collocam acima dos caprichos e arbitrariedades do legislador. O regimen de auctorização previa justifica-se a principio, mas, logo que o progresso das instituições se accentua, surge a necessidade de substituir aquelle regimen por um regimen puramente repressivo. É este que deve predominar tanto quanto possivel em todos os ramos de direito publico (1). é o mais seguro meio de despertar

(1) FRANCK, *Des Rapports de la Religion et de l'État*, Paris,

o sentimento da responsabilidade pessoal, como de alliar o Estado dessa serie immensa de attribuições de que está onerado, que só servem para habituar os cidadãos á passividade e á abstenção

Se ha uma ordem de interesses em que importa desprendê-lo de toda a solidariedade, essa é certamente a dos interesses religiosos, como os que mais resistencias, queixas e animosidades provocam.

Com o systema da auctorização, o governo erige-se em juiz arbitrario da moral e da tendencia religiosa do individuo.

Mas, poderá dizer-se, com VATTIMESNIL e ROUSSE (1), que as razões, que não permitiam outr'ora a constituição de associações sem auctorização previa, são incompatíveis com a organização social hodierna e que, por consequencia, toda a auctorização é inutil? A resposta affirmativa só pode resultar do exame incompleto das causas que motivaram a intervenção regia. Sem duvida, no antigo regimen, o poder civil encarregava-se de promover a execução das leis ecclesiasticas e de assegurar a incapacidade civil resultante da emissão de votos solemnes, mas não era esta consideração exclusiva que obrigava todas as associações religiosas a pedir o reconhecimento legal. ao lado das ordens monasticas propriamente dictas, existia um grande numero

1885, pag 23 e segg, VIVIEN, *Études administratives*, t II, Paris, 1859, pag 233 e segg, Sr dr TAVARES, *Das sociedades commerciaes*, Coimbra, 1899, pag 12-13

(1) *Consultation sur les décrets du 29 mars, 1880*, pag. 16 e segg, *Encyclopédie de jurisprudence*, v Police.

de congregações, cujos membros não pronunciavam votos ou só pronunciavam votos simples, não derivando d'ahi nenhuma incapacidade civil, e, todavia, também estas necessitavam da prévia auctorização. Se, pois, taes principios eram applicaveis a todos os institutos religiosos, a conclusão impõe-se os preceitos legislativos a elles referentes eram simples leis de policia, destinadas a assegurar o bem do Estado e a boa ordem no reino.

Estas considerações são independentes do regimen politico existente em um país, pôdem ser invocados sempre que se trate de regular o direito de associação. A constituição e a conservação da ordem juridica — função primaria e essencial do Estado — justifica o direito de conferir ou negar a qualidade de pessoa moral a uma dada associação. Tudo depende do seu fim juridico reconhecido de utilidade publica; é este que determina a personificação e circumscreve depois o reconhecimento por parte dos órgãos publicos (1) «L'individualité juridique, escreve VAUTHIER,

(1) Em contrario apparecem as opiniões divergentes dos separatistas e ultramontanos. Para aquelles, quer defendam a fôrma rigida, quer a moderada do systema, o Estado nunca pôde intervir no reconhecimento da personalidade juridica ás associações religiosas, ou porque a Igreja deve ser sempre negado o poder de se personificar ou porque essa personificação, a admitir-se, deve sê-lo considerando a Igreja uma associação privada, sujeita ao direito commum. Para os ultimos, as congregações religiosas não carecem de auctorização do Estado para a sua existencia como pessoas collectivas, porisso que taes associações não estão sujeitas ao Estado, mas a Igreja, pela sua natureza e pelo seu fim

PASCUAL FIORE, *La personalidad juridica de los entes*

est un attribut parfaitement défini que la puissance publique a seule le droit de reconnaître, soit à un corps, soit à une institution quelconque, en d'autres termes: une persone morale ne peut exister qu'en vertu d'une concession de l'État» (1).

Demais, se a existencia legal de qualquer associação depende da prévia auctorização (2), a qual presuppõe o exame dos fins e dos meios da associação, não pôde estranhar-se a exigencia de mais severas garantias, quando se trata de associações que, pelo seu character de permanencia e pela força intima da sua organização, podem exercer em alto grau a sua influencia na sociedade. (3). Por ultimo, diremos com MAZZONI (4), que é necessario que o poder social dê forma, titulo e distinctivo aos corpos collectivos, para que sejam capazes de direitos, e que lh'os attribúa. Se fosse li-

morales y del Estado vers de JERONIMO VIDA, Madrid, 1895, pag 11, VIVIEN, obr cit, pag 301 e segg

(1) *Études sur les personnes morales dans le droit romain et dans le droit français*, Bruxelles, 1895, pag. 286

(2) Para as associações de classe, decreto de 9 de maio de 1891, art 3º, para os de soccorros mutuos, decreto de 2 de outubro de 1890, art 3º e § 1º, para os sindicatos agricolas, carta de lei de 3 d'abril de 1896, art 3º, §§ 1º, 2º e 4º e art 4º, para os institutos bancarios, carta de lei de 3 de abril de 1896, art 18º e § unico, para as associações de recreio, instrucção publica, educação, protecção ás pessoas ou ammaes, piedade ou beneficencia, *Cod adm*, art. 252º, nº 8º, para as sociedades commerciaes, *Cod com*, rt 107º

(3) CASAL RIBEIRO, *Parecer da maioria especial da camara dos deputados acerca das congregações religiosas e do ensino*, loc. cit.

(4) *Institutioem di diritto civile*, t. II, pag 175.

eito á vontade dos particulares attribuir direitos a criações suas tornar-se-iam as relações sociaes muito incertas, porisso que essas pessoas poderiam multiplicar-se até ao infinito, não sendo conhecida a sua existencia, indole e capacidade.

O decreto de 18 de abril de 1901 determina as regras segundo as quaes essa auctorização pôde ser concedida, mas, antes de analysarmos as condições a que a lei subordina a fundação das associações de character religioso, devemos notar que o decreto que estudamos, longe de se occupar exclusivamente da personalidade civil, provê ao mesmo tempo ás condições de existencia dos institutos auctorizados (1). Abrangendo simultaneamente as associações futuras e as já existentes, como se deprehe de do proprio artigo, não obstante a sua incorrecta redacção, o decreto de 18 de abril desprezou a transacção aceita pela legislação francêsa (2): um decreto basta para conceder a necessaria auctorização ás congregações religiosas (3). A justificação da doutrina legal

(1) Cfr artt 1.º e 2.º e § 2.º do art 1.º

(2) Lei de 24 de maio de 1825 e Proposta de lei apresentada ás côrtes em 11 de março de 1862, art 2.º A jurisprudencia francesa, anterior á lei de 1901, pronunciava-se no sentido de que a concessão de auctorização, por simples decreto, não dava personalidade civil á associação SURGUER, obr cit, pag 118

(3) Em algumas especies de associações, o poder legislativo não delegou no executivo, mas reservou expressamente para si a faculdade de auctorização, como por exemplo a lei de 16 de abril de 1850.

encontra se na propria natureza do poder legislativo (1).

Mas, ainda que supprimindo quasi totalmente a intervenção do órgão legislativo, restringe o arbitrio do poder executivo, regulando a sua acção pelos preceitos e formalidades seguintes:

1.º A apresentação dos estatutos pelos quaes a associação pretende reger-se (2). A auctorização suppõe necessariamente o exame das condições segundo as quaes uma determinada congregação se liga ao Estado e segundo as quaes o Estado a acceta e garante a sua existencia e, assim, é necessario inquirir da situação dos associados na commuidade que se vae fundar, das characteristics que os distinguem dos outros ecclesiasticos, das leis sob que desejam viver, dos regulamentos que promettem observar. Numa palavra o Estado deve conhecer a fórma e a constituição do seu governo, a fim de ter nos superiores conhecidos e auctorizados a garantia da fidelidade dos seus membros, como deve examinar se uma nova congregação prejudica ou não o publico e os direitos das instituções já estabelecidas, e isso só pôde ser conseguido pela apresentação das suas leis e da sua constituição.

Os estatutos traduzem a organização da associação, devendo regular-se por elles a existencia, administração e o funcionamento da collectividade. Nestes esta-

(1) Já em 1823, na camara francesa, era rejeitada a proposta de PORTALIS, LOTHUINAIS e PASQUIER, que reivindicava para o poder legislativo a prerogativa de direito de auctorização, o fundamento allegado já então era o mesmo.

(2) Decreto de 18 d'abril, art. 1.º, § 1.º, alin. a); art. 2.º, alin. a).

tutos não devem comprehender-se os regulamentos respeitantes á disciplina da communidade, mas é de imprescindivel necessidade indicar o fim da congregação (1): actos de beneficencia ou caridade, educação e ensino (2), ou propaganda da fé e civilização no ultramar (3), como indispensavel e fazer conhecer a inexistencia, na associação, de noviciados ou votos (4).

Perfeitamente harmonica com as disposições da lei civil é a primeira das condições exigidas pela aucto- rização do poder executivo as communidades religio-

(1) Opinião intermedia das defendidas d'um lado por PORTALIS, STURUGUE e TROCHON, do outro por RAVELET e SIMONNET e a mais conforme á disposição legal

(2) Sobre a educação e ensino a cargo das associações religiosas, interesse teria um estudo comparativo da instrução nos diversos países, mostrando-nos o resultado da educação e ensino confiados aos individuos pertencentes a certas corporações religiosas Lembraremos, simplesmente, os principaes diplomas sobre a liberdade de ensino em Portugal lei de 3 de julho de 1821, Const. de 1822, art. 239, *Carta Constitucional*, art. 145 °, § 30 °, decreto de 29 de março de 1832, decreto de 7 de setembro de 1835, decreto de 15 de novembro de 1836, Constituição de 1838, art. 29 °, decreto de 20 de setembro de 1844, regulamentos de 20 e 30 de dezembro de 1850 e 10 de janeiro de 1851, lei de 7 de junho de 1859, etc., em vigor: decretos de 24 de dezembro de 1901 e 24 de dezembro de 1902, regulamentos de 19 de setembro de 1892 e 18 de agosto de 1895 e decreto de 14 de agosto de 1895

(3) Art. 1 °, § 1 °, alin. b)

(4) Art. 1.º, § 1.º, alin. c) A expressão da lei « clausura, praticas de noviciado, profissões ou votos — não permitidos por lei » parece levar á ideia, alías inexacta, de que são por lei permitidos, em dados casos, a clausura, noviciado, profissões ou votos

sas tornam-se pessoas moraes (1), e pessoas moraes só podem ser as « associações ou corporações temporarias ou perpetuas, fundadas com algum fim ou por algum motivo de utilidade publica ou de utilidade publica e particular conjunctamente » (2), ora, como facil é de ver, nos requisitos que a lei exige acham-se contidos todos os actos que, para utilidade geral, podem ser realizados por qualquer associação religiosa.

E esta primeira condição explicita, por si só, a exigencia da segunda a função reservada ás associações religiosas não é uma função negativa, a sua actividade deve traduzir-se em factos, em actos positivos e de reconhecido interesse social

E assim se explica, tambem, a apparente contradicção, que, porventura, se procurasse encontrar entre o decreto de 18 de abril e os decretos que extinguiram as ordens religiosas « o legislador não reconhece a existencia canonica das congregações religiosas, não admittindo a clausura, praticas de noviciados e profissões, mas unicamente a sua existencia civil, como associações de character religioso, quando ellas tenham satisfeito ás condições necessarias para isso » (3)

Mas os estatutos das communidades religiosas não poderão ser approvados pelos órgãos competentes, se não contiverem a clausula de que a congregação se submete nas cousas espirituaes á jurisdicção do ordinario (superior ecclesiastico local), como nas temporaes á superintendencia do poder civil, á semelhança do

(1) Art. 1 °, § 2 °

(2) *Cod. civ.*, art. 32 °

(3) Sr. dr. MARNOCO E SOUZA, *Estudos juridicos*, log. cit.

que succede em França? É indispensavel em Portugal a condição expressa na lei franceza?

Parece-nos que a lei não dá margem a duvidas se a auctorização legal presuppõe e exige a subordinação da associação, em tudo o que respeita ao espirital, ás auctoridades ecclesiasticas ordinarias portuguezas, e, no que respeita ás suas funcções temporaes, ás leis do país e á superintendencia do Estado, é evidente que, só podendo essa *intenção*, por parte dos associados, ser manifestada nos estatutos organicos da comunidade, devem estes consignar a affirmação da subordinação e submissão exigidas. A necessidade de manter na sua integridade a jurisdicção das auctoridades ecclesiasticas, por um lado, e, por outro, o systema de relações entre a Igreja e o Estado, dominante em Portugal, constituem o fundamento das disposições a que vimos de nos referir.

Por ultimo, devem os estatutos consignar a clausula de que a direcção superior da associação é formada por cidadãos portuguezes, excepto para o caso em que a associação fôr exclusivamente constituida por estrangeiros (1): é a consequencia logica da necessidade que ha de que a associação se compenetre dos interesses nacionaes.

As congregações religiosas sujeitas a superior estrangeiro contêm em si o germen de gravissimos inconvenientes, bastará observar, como faz CASAL RIBEIRO (2), que estas congregações estão sujeitas pelo voto de obediencia á direcção suprema de um prelado,

(1) Art. 1.º, alin. e)

(2) Parecer cit., pag. 15-16

o qual, como estrangeiro e residindo fóra do país, está isento da acção das nossas leis e das nossas auctoridades, e, como subdito de soberano estrangeiro, obedece ás leis e ás auctoridades da sua nação. Não se compadece bem com a independencia do Estado esta inversão da ordem natural, em associações auctorizadas dentro d'elle (1).

2.º Publicação dos estatutos na folha official.

26. — Para os institutos fundados pelas associações, a que acabamos de nos referir, é menos exigente o decreto de 18 de abril: a interferencia do delegado do poder executivo no districto basta (2), e esta inter-

(1) A doutrina legal tem a historia a corroborá-la. Com relação aos jesuitas, já no reinado de D. João V se ordenava ao vigario provincial que «não executasse alguma ordem do padre geral, nem permitisse que elle exercitasse alguma jurisdicção nos padres portuguezes, que lhe eram sujeitos», e, tornando esta disposição extensiva a todos os religiosos regulares, o mesmo monarcha, por decreto de 5 de julho de 1728, prohibia-os de recorrer «por modo algum aos prelados superiores, que assistem em Roma ou em terras do papa, nem a seus commissarios, delegados ou subdelegados em qualquer parte residentes, sem especial licença». No sentido do decreto de 18 de abril tinham entre nós apparecido o parecer da commissão especial nomeada por decreto de 3 de setembro de 1858, para estudar as questões relativas ao instituto de S. Vicente de Paula, o parecer da maioria da commissão especial da Camara dos Deputados sobre a proposta do governo ácerca das congregações religiosas e do ensino, apresentado na sessão de 28 de abril de 1862, a proposta de lei de 11 de março de 1862, do ministro BRAAMCAMP, etc.

(2) Decreto de 18 de abril de 1901, art. 2.º, alin. a) e § 2.º do art. 1.º. A lei franceza de 1 de julho de 1901 exige um de-

ferencia justifica-se pela função de fiscalização e tutela dos corpos administrativos, que ao governador civil competem, pertencendo-lhe, consequentemente, « aprovar os estatutos das associações e institutos de recreio, instrução publica, educação, protecção ás pessoas ou annaes, piedade ou beneficencia, hospitaes, asylos ou hospicios, bem como os seus regulamentos organicos e dos estabelecimentos que admistram, enviando copia authentica ao ministerio do reino (1).

Mas, tambem para estes, analogos fundamentos levaram o legislador a estabelecer restricções á sua livre acção, prescrevendo — para os de beneficencia e caridade, a sujeição á tutela e inspecção das autoridades administrativas [governador civil (2) e administrador do concelho (3)], nos termos da lei commum (4), — para os de educação e ensino, a observancia das leis de instrução publica (5) — primaria (6) e secundaria (7), — para os de propaganda da fé e civilização

creto dado em Conselho de Estado, a lei de 24 de maio de 1825, revogada por aquelle, exigia, no art 1.º ordenança real.

(1) *Cod adm*, artt 248.º, n.º 4.º e 252.º, n.º 8.º Quando o regulamento contiver disposições inconvenientes ou illegaes, o governador civil não pôde apprová-lo sem que essas disposições sejam eliminadas

(2) *Cod adm*, art 253.º

(3) *Cod adm*, art 277.º, n.ºs 10.º, 11.º e 12.º

(4) Decreto de 18 de abril de 1901, art 2.º, alin b;

(5) Decreto cit, art 2.º, alin c)

(6) Decreto de 24 de dezembro de 1902, art 102.º, regulamento de 19 de setembro de 1892 art 356.º e segg

(7) Decreto de 14 de agosto de 1895, art 139.º, regulamento de 18 de agosto de 1895, artt. 139.º-168.º

no ultramar, a obediencia ás leis especiaes, destinadas a assegurar a formação e desinvolvimento de missões ultramarinas (1).

Será, porém, necessaria auctorização especial para cada instituto fundado pela mesma associação religiosa ?

Evidentemente que sim, se por essa auctorização entendemos a approvação pelo governador civil dos estatutos respectivos; não, se com tal expressão queremos indicar a intervenção directa do governo. É necessaria a approvação de tantos regulamentos quantos os institutos que pretendam criar-se, mas, contrariamente ao que se passa quando se trata de conceder a auctorização, por applicação do art 1.º do decreto, a intervenção do governo não é exigida, porisso que se subintende que os religiosos do novo instituto se subordinam aos estatutos já verificados e approvados.

(1) Decreto de 18 de abril de 1901, art 2.º, alin d) A questão, levantada pelo Sr DR MARCOO E SOUZA, sobre se tambem estes institutos estão subordinados ás prescripções da alin a), baseando-se na expressão *preceitos especiaes* da alin d) e no silencio do *codigo administrativo* a respeito dos institutos de propaganda, não nos parece duvidosa a generalidade do preceito da alin a) induz necessariamente esta conclusão. Demais, não é estranhavel a omissão do *codigo administrativo*, visto que elle precedeu (24 de maio de 1896) o decreto de 18 de abril

A capacidade das congregações

SUMMARIO. — 27. — Restricções á capacidade civil das associações de caracter religioso

28. — A propriedade dos bens das congregações

27. — A auctorização do governo traz como effeito principal, dissémos, a personalidade civil das congregações religiosas (1)

Desde que são competentemente auctorizadas, as associações ou corporações gosam de todos os direitos civis relativos aos interesses legitimos do seu instituto, dentro dos limites da sua legislação organica, devendo, portanto, attender-se a esta para determinar a sua capacidade. Corporações perpetuas, na terminologia da lei civil (2), as associações religiosas são, porém, attingidas por incapacidades diversas, restricções soffrem no goso de direitos, referentes á adquisição de bens, quer a titulo gratuito, quer oneroso — em actos *inter-vivos* ou *mortis causa*, á testamentifacção activa, á capacidade de alienar por actos entre vivos, etc.

(1) Decreto de 18 d'abril de 1901, § 2.º do art. 1.º

(2) *Cod civ*, art 32º e § 2.º do art 35º

Ocupemo-nos separadamente de cada um d'esses pontos

a) *Aquisições INTER-VIVOS a titulo gratuito.* — As associações de character religioso pôdem adquirir por titulo gratuito quaesquer bens, sem outra restricção além da obrigação de converterem dentro de um anno em fundos consolidados os bens immobiliarios que receberem, sob pena de os perderem em beneficio da fazenda nacional (1). Está regulada na lei de desamortização de 28 de agosto de 1869 e nas respectivas instruções de 25 de setembro do mesmo anno a sub-rogação dos bens de raiz por titulos de divida fundada, os quaes pôdem ser fornecidos directamente ás corporações pelos agentes do governo, ou por ellas comprados no mercado (2)

(1) Art. 35° do *cod civ* *Salvas as disposições das leis especiaes* — acrescenta o artigo São estas as chamadas *leis de desamortização* de 4 de abril de 1861, 22 de junho de 1866, 28 de agosto de 1869, 12 de outubro de 1871 e 21 de julho de 1889

(2) Não pôde o governo relevá-las da pena de perdimento dos bens, esclarece o Sr DIAS FERREIRA (*Cod civ annot*, 1.°, pag. 50), se os não converterem dentro do anno, ou, antes, se não requererem a inversão dentro do anno, porque a avaliação e formalidades da venda não são da sua responsabilidade. O ministerio publico é competente para promover a annullação da venda dos bens desamortizados, feita judicialmente e não em hasta publica e sem ordem e intermedio do governo. Vej. Lei de 28 de agosto de 1869, art. 4°, Instruções de 25 de novembro de 1869, Officio da direcção geral dos proprios nacionaes de 28 de janeiro de 1881, Lei de 22 de junho de 1866, art. 14°, § unico *Direito*, 2° anno, pag. 13, e 14° anno, pag. 155; *Rev de legist e jurisprud.*, anno xv, pag. 189

Questões varias, suscita, porém, a applicação destes principios — apresentemos algumas hypotheses.

Supponhamos uma liberalidade feita a uma congregação não auctorizada, sobrevindo áquella a auctorização; *quid juris?*

Ficará pela auctorização posterior validada a liberalidade?

A resposta só pôde ser negativa — os artt. 1477.°, 1478.° e 1481.° do *codigo civil* impõem, como conclusão, a impossibilidade de adquirir por parte das congregações que, não reconhecidas e, por consequencia, não tendo existencia legal, são affectadas de incapacidade. Nas legislações italiana e francesa predomina, no entanto, a solução contraria (1)

Poderá, por outro lado, uma associação de character religioso adquirir a titulo gratuito em nome dum instituto por ella fundado, mas cujos regulamentos carecem de approvação, seja a liberalidade feita áquella, seja directamente ao instituto em questão?

A resposta tem de guar-se pelo art. 2.° do decreto de 18 de abril de 1901, que exige uma auctorização especial para a criação de um instituto dependente de uma congregação já auctorizada; admitir a affirmativa seria illudir a lei, permitindo, assim, que institutos não auctorizados viessem successivamente agrupar se em torno da associação-origem, em contrario do evidente intuito da lei. Demais, os preceitos da legislação civil, já invocados, não admittem outra solução.

(1) GIORGIO GIORGI, *obr cit* t I, pag. 149 e segg; DALLOZ, *Répertoire, Dispositions entre vifs et test*, n.° 415 e segg., pag. 115 e segg

E *quid juris* se a uma associação de caracter religioso fôr feita uma doação com reserva de usufructo em favor do doador?

Para o usufructo por tempo determinado, parece-nos que deve ser considerada valida a doação, procurando o fundamento para esta opinião em argumentos deduzidos dos artt. 1460.º e 1473.º do codigo civil — o primeiro *a contrario sensu*, o segundo por analogia. Para o usufructo vitalicio, a questão liga-se, por força do art. 1457.º do codigo civil, ás aquisições *mortis causa* de que adiante tratamos.

Se uma associação de caracter religioso renuncia a uma doação, será necessaria a interferencia do poder publico para approvar esta renuncia?

Ao poder governamental não compete investigar o interesse que uma congregação tem em aceitar ou recusar uma liberalidade, a sua missão é de inspecção e vigilancia, tendo em vista a protecção das familias e do Estado, egualmente interessados em que as liberalidades feitas a estas associações não excedam um certo limite a renuncia a que nos referimos não prejudica nem as familias, nem o Estado.

b) *Adquisições INTER-VIVOS a titulo oneroso.* — Deve começar-se por notar a distincção que a lei faz entre bens moveis e immoveis. é que, como diz SURUGUE (1), confirmando o que dissimos, « le rôle du gouvernement est limité à une contrôle sévère des actes de leur vie civile (das congregações religiosas) et que toute idée de tutelle doit être écartée. Les communautés font, à

(1) Obr. cit., pag. 75.

leurs risques et périls, les actes de pure administration et les acquisitions de meubles, et l'État n'est appelé à intervenir que dans le cas où l'acquisition de certains immeubles semble constituer une menace pour la société, intéressée à ne pas laisser s'accroître indéfiniment les biens de main-morte» Assim, ao passo que, pelo art. 35.º do codigo civil, as associações ou corporações perpetuas não pódem adquirir por titulo oneroso bens immobiliarios, excepto sendo fundos consolidados, isto é, titulos da divida publica fundada, que são considerados immobiliarios quando se acham immobilizados (1), pelo que respeita á adquisição de bens moveis dá-lhes a lei plena liberdade. Note-se, porém, que, ácerca daquelles (2), a lei de 12 de outubro de 1871 suscitou a observancia do n.º 1.º do § 2.º do art. 10.º da lei de 22 de junho de 1866, pelo qual as pessoas moraes comprehendidas nessa lei e na de 4 de abril de 1861 pódem adquirir por titulo oneroso, precedendo as formalidades legais, edificios, jardins, passeios e quaesquer terrenos que o governo, depois de havidas as necessarias informações das auctoridades competentes e audiencia dos interessados, julgar indispensaveis a estes estabelecimentos para o desempenho das suas funcções e goso e serviço do publico (3).

(1) *Cod. civ.*, art. 375.º, n.º 3.º

(2) *Cod. civ.*, art. 1561.º

(3) «Por isso, diz o Sr. DIAS FERREIRA (log. cit.), não pódem hoje as corporações adquirir fóros para consolidar os dois dominios, como lhes permitia o art. 10.º § 2.º, n.º 2.º da lei de 22 de junho de 1866, que o art. 35.º do *cod. civ.*, revogou, e que a lei de 12 de outubro de 1871 não restaurou, por-

c) *Adquisições* MORTIS-CAUSA. — As limitações que a lei civil faz ao direito de succeder por parte das corporações de instituição ecclesiastica (1), leva-nos á analyse da seguinte questão se as associações de caracter religioso são corporações de instituição ecclesiastica.

Qual o alcance do art 1781.º do codigo civil ?

Tem-se entendido que este artigo reduz ao terço da terça do testador os legados pios (2), poderão ser nestes incluídas as liberalidades feitas ás corporações de caracter religioso ?

É á legislação positiva que devemos ir procurar a solução da questão legados pios são os destinados a alguma fundação ou applicação pia ou de utilidade publica (3) O alcance da definição legal resalta nitido da historia do nosso direito

que só restabeleceu o n.º 1.º § 2.º daquelle art 10.º, e não o n.º 2.º do mesmo § e artigo» V Portarias de 12 de março de 1878 e 26 de setembro de 1881.

(1) *Cod civ*, artt 1781.º e 1775.º

(2) Sr DR LOEFS PRAÇA, *Lições lithographadas*, de 1894 — 1895, pag 46-47; Sr DIAS FERREIRA, *obr cit*, t IV, pag 193-197

(3) Art. 1902.º do *cod civ*, combinado com o art 277.º do *cod adm*. COELHO DA ROCHA, (*Instituições de direito civil*, nota ao § 704) define aquelles em que o testador tem em vista expressar a sua devoção ou piedade com suffragios por sua alma, as deixas ás egrejas e aos estabelecimentos de instrução e beneficencia, B CARNEIRO (*obr cit*, §§ 294-296) considerava taes os encargos de capellas livres e vinculadas, consistentes em actos e exercicios de piedade, entendendo-se por capellas os encargos perpetuos impostos em certos bens doados por testamento ou por escriptura para se dizerem

Por direito antigo era muito discutido se as associações de caridade e beneficencia podiam ou não ser instituidas herdeiras, porque a lei de 9 de setembro de 1769 prohibia a instituição da alma por herdeira e o assento da Casa da Supplicação de 29 de setembro de 1770 declarava que a alma era instituida por herdeira quando se institua alguma ordem, irmandade ou corporação. Prevalecia, no entanto, a opinião de que a instituição da alma por herdeira só se verificava quando os bens eram directamente applicados a suffragios pelos mortos e não em beneficio dos vivos (1), e, modernamente, deesões dos tribunaes superiores vieram declarar validas as instituições de bens, feitas a favor dos institutos de piedade e beneficencia (2)

É neste sentido que deve interpretar-se a disposição da lei o seu pensamento é prohibir que o testador beneficie a egreja em mais de um nono de bens que deixa D'entre os legados pios, pois, so os destinados a actos de culto ou a suffragios por alma do testador estão sujeitos á limitação do § unico do art. 1781.º (3). pôdem, por consequencia, as associações de caracter religioso succeder por testamento, tanto a titulo de herdeiras, como de legatarias « Nem se comprehende

missas e outros suffragios por alma do instituidor ou por sua intenção e sendo livres ou vinculados conforme os encargos involverem ou não o direito de alienar os bens onerados

(1) Alvará de 18 de março de 1806, § 2.º, Lei de 12 de dezembro de 1844, Lei de 30 de junho de 1860; Lei de 22 de junho de 1866, art 11.º, § unico

(2) Acc da Relação do Porto de 4 de julho e 16 de agosto de 1873 *Directo*, anno V, n.º 32 e anno VI, n.º 2.

(3) Actas da Comissão revisora, sessões de 2 de junho e 10 de dezembro de 1862

a restrição do art 1781.º, applicada ás associações de caracter religioso, escreve o Sr. DR MARNOCO E SOUZA (1), desde o momento em que os actos a que se destinam têm um caracter de grande importancia social, sendo, ao mesmo tempo, certo que ellas pôdem prestar tanto maiores beneficios quanto maiores forem os seus recursos ».

Mas, a associação ainda não reconhecida tem capacidade para ser instituida herdeira ou legataria? Dada a inexistencia da pessoa moral ao tempo da morte do testador, deve reputar-se valida ou nulla a disposição (2) ?

A negativa parece-nos irrefutavel, se bem que acerca da pessoa juridica se possa scientificamente construir a theoria que lhe attribue existencia real, sem intervenção de acto algum da parte do Estado, que não faz senão declarar o que já existe.

Mas, interpretar assim a lei, como fazem os juristas allemães (3), é servirmo-nos de especulações scientificas absolutamente estranhas á sua historia Além de que a incapacidade das associações de caracter religioso é de ordem publica, observaremos que não é

(1) *Estudos juridicos*, pag 123, GIANTURCO, *Del diritto del successione*, Napoli, 1893, pag 197 e segg

(2) Questão debatidissima na Italia Sustentam a validade GABBA, GIANTURCO, SAREDO, BIANCHI, MAZZONI, PAOLI, etc ; a nullidade é defendida por SERAFINI, CRESCENZIO, NEGRONI, LAFERIA, etc GIANTURCO, *Instituzioni di diritto civile*, pag 69 e segg ; GIORGI, obr cit , t, pag 149 e segg

(3) É digna de ler-se, sobre o assumpto, a monographia de FISICHELLA, *Le persone giuridiche*, pag 2 e segg

correcto argumentar-se com a disposição que dá aos nascituros capacidade para succeder (1), porque, se, pelo que respeita a estes, o seu nascimento deve, naturalmente, seguir o periodo de gestação e a certeza de que uma pessoa existirá dá occasião a medidas conservatorias dos seus direitos, a respeito das pessoas juridicas, dependendo a sua existencia unicamente da acção do Estado, falta por completo a certeza de que poderão existir O argumento por analogia é, pois, inacceptavel (2).

Instituir, como herdeira ou como legataria, uma pessoa que não existe, sob a condição de que venha a existir e para quando existir — é uma impossibilidade juridica (3) Se, na transmissão de direitos, não pôde haver intervallo entre dar e aceitar, quem será herdeiro ou legatario, pendente a condição referida ?

O codigo civil (4), calcando o decreto de 17 de julho de 1778, consagra, a respeito das religiosas professas, a seguinte disposição não podem adquirir por testamento, salvo a titulo de alimentos, ou por legado em dinheiro ou em outras cousas mobiliarias, as religio-

(1) *Cod civ*, art 1776 °

(2) CHIRONI, *Questom di diritto civile*, Torino, 1890, pag. 395 ; BUNIVA, *Delle successioni legittime e testamentarie*, Runa-Torino-Napoli, 1888, pag 521

(3) Os escriptores que sustentam a validade de taes instituições dizem que tal disposição se pôde integrar na categoria das instituições *sub modo*, ficando a sua efficacia subordinada á condição do decreto que auctoriza a fundação da associação Assim LAURENT (*Cours de droit civil*, t XI, n.º 193), PACIFICI-MAZZONI (*Successioni*, t II, pag 73).

(4) Art 1779.º, n.º 1.º

sas professoras, enquanto se não secularizarem, ou as suas comunidades não forem supprimidas (1).

Commentando este artigo, pretende o Sr. DIAS FERREIRA (2), que, ficando as religiosas professoras habilitadas a receber por legado em dinheiro ou em outras cousas mobiliarias, sem determinação de quantidade, bem pôde o testador deixar-lhes todo o seu patrimonio, reduzindo-o a bens mobiliarios. « Desde que o auctor da herança pôde deixar-lhes todos os seus bens em fôrma de legado, não vemos razão alguma para que as religiosas professoras não possam ser instituidas herdeiras, assim como pôdem ser instituidas legatarias. O pensamento do legislador foi provavelmente evitar-lhes os onus e as responsabilidades de herdeiro, que alguns parecem incompatíveis com a posição d'ellas. Por via da amortização da propriedade prohibe tambem o codigo que se lhes façam deixas em bens de raiz (3) ».

Mas, que o intuito da lei não poderia ser o beneficiar illimitadamente as religiosas professoras, desde que o testador lhes deixe legados em dinheiro ou em outras cousas mobiliarias, infere-se do pensamento que presidiu á inserção deste artigo no codigo civil, o pensamento do legislador, manifesto no n.º 4.º do art. 1764.º, foi retirar-lhes a capacidade testamentaria, quer activa, quer passiva.

(1) A lei de 25 de julho de 1766 excluiu-as da successão testamentaria, a de 9 de setembro de 1769 da successão legitima, suscitando, assim, a observancia da lei de 21 de março de 1291, promulgada por D. Dinis

(2) *Cod. civ. port., annot.*, t. IV, pag. 182.

(3) Sr. DIAS FERREIRA, obr. e log. cit.

E a mesma razão que levára o legislador de 1834 a conceder aos religiosos dos conventos supprimidos uma pensão annual, levou, tambem, o auctor do codigo a reconhecer ás religiosas a capacidade de adquirir por testamento e para o effeito de prover ás necessidades de alimentação.

A interpretação rigorosa da lei é esta: as religiosas professoras só podem adquirir por testamento *a titulo de alimentos*, e isto em legados em dinheiro ou em outros quaesquer cousas mobiliarias (1).

d) *Testamentifacção activa*. — Fundamentando-se no voto de profissão religiosa, a lei civil (2) declara incapazes de testar as religiosas professoras, enquanto se não secularizarem, ou as suas comunidades não forem supprimidas (3).

A exclusão dos religiosos professos do preceito do art. 1764.º tem a sua explicação no decreto de 28 de maio de 1834, que, como sabemos, extinguiu os conventos de monges, reduzindo os á qualidade de clérigos seculares para os effectos civis, entregando os seus bens ao estado e garantindo-lhes uma pensão vitalicia (4); a incapacidade

(1) Sr. DR TAVARES, *Lições de direito civil*, de 1902-1903 pag. 257-258

(2) Art. 1764, n.º 4.º O decreto de 18 de abril de 1901 não fez alteração alguma a este artigo, visto que não reconheceu existencia juridica ás associações religiosas em que haja clausura, praticas de noviciado, profissões ou votos não permitidos por lei (art. 1.º, § 1.º, alin. c).

(3) Conc. Trid., sess. xxv, cap. xvi, do regul.; Breve de Pio VI, mandado executar em 10-2-1784

(4) O decreto de 28 de maio de 1834, extinguindo as ordens religiosas, deixou, todavia, de pé, a respeito dos egressos, toda a legislação anterior, que regia os frades. Para definir

dade que, para as religiosas, o n.º 4.º do artigo con-
signa, justifica-se pela sua sujeição a uma regra reli-
giosa ou monástica, pela sua existência em communi-
dades ou congregações « não pôde caber na boa razão

a sua condição legal, veio a lei de 30 de abril de 1835 que, no
artigo 1.º, permitiu aos egressos adquirir, testar e por qual-
quer fôrma alienar os seus bens, nos termos em que as leis
do reino o permitiam aos clérigos seculares, mas, para não
prejudicar direitos adquiridos nem alterar em cousa alguma
a economia das famílias, determinou-se, no art. 2.º, que os
seculares egressos e religiosos das ordens extinctas continua-
vam a ser estranhos ás famílias em que nasceram, para não
poderem succeder *ab-intestato*, nem prejudicar as legítimas
dos que a ellas tivessem direito

A lei de 13 de julho de 1855 veio determinar, no art. 3.º, que
os egressos secularizados e os religiosos das ordens existen-
tes fossem chamados á successão *ab-intestato* dos seus paren-
tes, para o unico effeito de excluir o fisco. Vae-se, assim, ca-
minhando no sentido da mais ampla concessão de direitos aos
egressos, que o código civil veio collocar em situação perfeita-
mente idêntica á de qualquer outro individuo

Hoje, os egressos secularizados são chamados á successão
dos seus parentes, segundo o grau do seu parentesco, e gos-
sam do direito de testamentificação activa e passiva. Vej de-
cretos de 17 de maio de 1832, 15 de maio de 1833, 28 de maio
e 20 de junho de 1834, portarias de 28 de julho de 1834, 24 de
março e 18 de setembro de 1835, 6 de maio de 1839, decreto
de 23 de outubro de 1835, decreto de 16 de março de 1836,
portarias de 19 de julho e 4 de setembro de 1837, 10 de março,
19 de junho e 18 de setembro de 1838, 15 de abril de 1840,
decreto de 2 de novembro de 1836, portarias de 18 de junho
de 1838, 21 de junho, 17 de agosto de 1841, 24 de outubro de
1840, 15 de novembro de 1837, 25 de maio e 6 de junho de 1839;
Carta regia de 20 de julho de 1839, decreto de 30 de julho de
1844, portaria de 30 de novembro de 1844, decreto de 20 de
setembro de 1844, portaria de 2 de maio de 1845, etc.

que os filhos ou filhas que, pela profissão religiosa,
morrem para o mundo, tornem a apparecer no mesmo
mundo incompativelmente, para nelle inquietarem as
famílias de seus paes e parentes. . . e porque os di-
reitos de sangue se julgam totalmente extinctos com
os votos da profissão, pelos quaes os religiosos e reli-
giosas, renunciando o mundo, se apartam delle, quando
entram nas ordens das suas respectivas filiações (1)»

Se o testamento fôr feito por uma religiosa professa,
durante o estado ou profissão, ainda que depois se
secularize, é nullo: assim se infere do artigo referido
combinado com o art. 1765.º

28. — Questão interessante e debatida, já no campo
restricto do nosso estudo, já a respeito da pessoa ju-
rídica em geral, é a determinação da entidade a que
pertence a propriedade dos bens de uma dada associa-
ção (2). Sem entrar em longas explanações sobre o
assumpto, para não alargarmos os limites deste tra-
balho, diremos sómente que os institutos religiosos são
os proprietarios dos bens que constituem o seu patri-
monio. É esta a solução mais harmonica, não só com
os principios da sciencia, porque, estando o campo da
subjectividade jurídica fechado aos entes indefinidos,
a personalidade jurídica presuppõe sujeitos individua-
lizados no espaço e no tempo, isto é, institutos deter-

(1) Lei de 9 de setembro de 1769, § 10.º

(2) A respeito da propriedade ecclesiastica, é digna de ler-
se a exposição, feita por GIORCI (obr. cit., t. VI, pag. 75 e segg.),
das theorias que sobre o assumpto têm sido sustentadas:
anti-dominical, clerical, da Igreja universal, communal, do
poder civil e dos institutos.

minados pelo reconhecimento da auctoridade competente, mas tambem com a legislação patria, que consigna expressamente tal principio (1).

É, quando nos referimos a institutos, fallamos em geral, comprehendendo nelles tanto as associações como as suas fundações, toda a diversidade entre umas e outros se reduz ao seguinte, como escreve GIORGI (2): «um ente giuridico con albo circoscritto e quasi nominativo, quando si trattà di corporazione, un ente collettivo, che ha un albo indeterminato, quando si parla di fundazione».

A necessidade de dotação patrimonial não deriva exclusivamente da impossibilidade em que uma associação ou um instituto se encontram de realizar os seus fins sem meios proporcionados : a actividade collegial, como a do instituto podia desinvolver-se com o concurso dos patrimonios dos seus membros ou com o do fundador, á medida que as necessidades fossem apparecendo. Essa necessidade deriva principalmente do intuito a que visa a personalidade jurídica : o de fazer cessar as difficuldades do condominio e da representação plural e a de libertar os fundadores do onus incessante que sobre elles pesava. Esta razão, que anima a doutrina da personalidade jurídica em algumas classes de associações, exige um patrimonio assignado *in perpetuum* á pessoa jurídica, que se torna sujeito dos direitos subsistentes em si, fóra da pessoa do fundador e dos associados. Torna-se assim a administração mais simples, mais facil a representação : os direitos e

obrigações concentram-se em uma unidade individua e deixam livres os associados e fundadores.

Demais, a personalidade jurídica nas associações de caracter religioso não póde ser, nas suas linhas fundamentaes, diversa da personalidade jurídica nas sociedades civis; e esta necessaria harmonia bastaria só por si para cortar todas as objecções, mais ou menos especiosas, aventadas a proposito da propriedade dos bens das associações religiosas.

(1) Decreto de 18 de abril de 1901, art. 2.º. Vej. Sr. DR. MARCO E SOUZA, obr cit., pag. 124

(2) Obr. cit., t. VI, pag. 101.

CAPITULO III

Congregações religiosas não auctorizadas

SUMMARIO. — 29. — Systemas divergentes sobre a condição das associações religiosas não auctorizadas

30. — Analyse das disposições legaes a) situação jurídica, b) direito de dissolução.

31. — Dissolução das congregações irregulares e encerramento dos seus institutos Legislação vigente, meios de effectivar a lei

29. — Se a existencia legal de uma associação (1) depende da auctorização prévia e se facil é conceber

(1) A distincção entre *associação* e *sociedade* é das mais importantes quando se trata de saber se um dado agrupamento constituido é licito, se tem o poder de contractar, a quem pertencem os seus bens, etc. A noção de associação é bastante fugitiva não se precisa senão pela noção de sociedade Esta ultima fórma de união propõe-se um fim pecuniário, restricto áquelles que fazem parte della, procura melhorar a situação respectiva dos seus membros, no dominio dos interesses pecuniarios Pelo contrario, a associação é uma reunião propondo-se um fim material ou simplesmente moral, d'ordem geral, transcendendo o interesse particular daquelles que a fundam ou subvencionam É, pois, sobretudo, o fim

a existencia de congregações religiosas não auctorizadas — a necessidade se nos impõe de determinar a situação d'estas.

Pódem ellas constituir-se e existir livremente no territorio nacional, conformando-se com as leis de policia e de segurança geral que regem todos os cidadãos, ou tem o poder executivo a faculdade de as dissolver em nome da lei?

É o direito de existencia é reconhecido ás congregações não auctorizadas, podendo ellas subsistir como simples associações, ao abrigo da lei?

Reproduzindo a discussão, levantada em França, a propósito dos decretos de 29 de março de 1880 (1), defrontamos desde logo duas opiniões divergentes e inconciliaveis, cujo fundamento se pôde reduzir ao reconhecimento da situação legal ou illegal das associações religiosas não auctorizadas.

Um primeiro systema sustenta que as congregações religiosas, que não receberam a consagração legal, são

de uma e da outra que caracteriza as duas fôrmas de reunião de esforços collectivos.

(1) Defendiam a prohibição absoluta das congregações religiosas SIMMONET, SURUGUE, ROBINET, LAPIERRE, DUPIN, CALMETTE, VUILLEFROY, etc., a interpretação moderada da lei era sustentada por GAUDRY, RAVELET, ROUSSE, VATIMESNIL, THIERS, LAINÉ DESBAYES, etc. Toda a discussão em França girava em torno do decreto de 3 messidor, anno XII. trata-se sempre da vigencia ou revogação deste diploma. SIMONNET, obr. cit., pag. 102 e segg.; SURUGUE, obr. cit., pag. 123 e segg.; HAURIU, obr. cit., pag. 133 e segg.; GARRAUD, *Traité théorique et pratique du droit pénal français*, Paris, 1900, t. IV, pag. 452 e segg.

absolutamente prohibidas pela legislação portugueza, explicando-se a sua existencia pela tolerancia do governo, que, cessando, deve trazer o consequente encerramento dos seus institutos.

E argumenta-se:

- a) a lei, mostrando-se tão restrictiva para todas as associações, não poderia coherentemente conceder uma illimitada liberdade ás associações de caracter religioso, precisamente as mais perigosas e as que mais pôdem ameaçar a segurança do Estado, já pela sua situação especial e pelo seu caracter de perpetuidade, já pelas suas ramificações sobre todo o territorio e pela sua poderosa organização occulta;
- b) a antiga monarchia não hesitou em affirmar, nesta materia, o direito absoluto para o Estado de fiscalizar e reprimir o desenvolvimento associativo-religioso. Para derogar esta tendencia secular do direito ecclesiastico seria necessario um texto preciso: ora, não só este não existe, mas facilmente se demonstra que a legislação portugueza desde 1834 só procurou, ainda mais energicamente, confirmar este principio tradicional;
- c) as congregações religiosas devem ser, como todas as associações, sujeitas ao regimen preventivo do reconhecimento legal;
- d) na lucta dos dois principios — o da liberdade de consciencia e o de que o Estado tem o direito de velar pela manutenção

da ordem publica — não pôde ser este o vencido, se o código penal attinge todas as associações privadas, como admittir que as communidades religiosas possam escapar á regra *communis*?

Segundo outro systema, a existencia das congregações religiosas não auctorizadas não é prohibida por nenhuma disposição legal a falta de auctorização não as expõe nem á repressão penal, nem á dissolução, impedindo-as sómente de constituir pessoas moraes.

Adduz-se a favor deste systema

- α) as leis de 1833 e 1834, confiscando os bens das ordens religiosas e supprimindo os conventos, não prohibem a existencia de facto das congregações religiosas, podendo, pois, os seus membros reunir-se em habitações privadas;
- β) inapplicabilidade dos preceitos expressos no art. 282.º do código penal;
- γ) principios expressos na lei fundamental;
- δ) as leis sobre o ensino que, apesar das tentativas para impedir ás congregações o seu livre exercicio, não consignam restricção alguma á faculdade de ministrar educação e ensino.

A liberdade religiosa, é como diz LABOULAYE (1), a

(1) *La liberté religieuse*, Paris, 1875, pag IX; MONTÉGUT, *Études morales sur la société française*. in *Revue des deux mondes*, 1851, pag 202, JULES SIMON, *Le liberté de con-*

grande questão do futuro em toda a parte e sempre, desde que se profunda um assumpto moral e politico, encontramos em face do mesmo problema e da mesma solução. A liberdade religiosa é a maior das liberdades humanas, se não o fundamento mesmo das outras liberdades, não interessa sómente ao individuo: é tambem uma condição necessaria da existencia dos governos politicos. Por isso mesmo a mais discutida.

A liberdade exige, para a sua effectivação pratica, a organização legal em todos os dominios da vida social. Todas as liberdades são solidarias a liberdade de consciencia como a de ensino, a de associação como a de industria, a de imprensa como a de transitio — « são ramos de uma mesma arvore; não pôde amputar-se um sem se amputar o tronco » (1)

Organizar a liberdade, de fórma que todos os órgãos do corpo politico e social, em todos os graus, se movam no circulo traçado a cada um pelo fim especial que elle prosegue no conjuncto da actividade humana — tal deve ser o *mot-d'ordre* de todos os partidarios da liberdade. É preciso deixar ao individuo o seu livre desinvolvimento. a função do governo não é deprimir nem comprimir o cidadão, mas, pelo contrario, facilitar, provocar, se fôr possivel, o engrandecimento da personalidade humana, o desinvolvimento das unidades sociaes que constituem o Estado. Entre nós, a legislação constitucional (2) e

science, pag. 11 e segg, RUFFINI, *La libertà religiosa*, Torino, 1901, I, pag 227 e segg

(1) CASAL RIBEIRO, Parecer cit, pag 5

(2) *Carta constitucional*, art 145.º §§ 1.º e 2.º. Tambem Constituição de 1822, art. 2.º, de 1838, art 18.º e 19.º

civil (1) não fizeram mais do que traduzir essa necessidade:

- 1.º — A inviolabilidade dos direitos civis e politicos dos cidadãos portuguezes, que tem por base a *liberdade*, a segurança individual e a propriedade, é garantida pela constituição do reino...
- 2.º — Nenhum cidadão pôde ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma cousa senão em virtude da lei.
- 3.º — A disposição da lei não tem effeito retro-activo (2)
- 4.º — Dizem-se direitos originarios os que resultam da propria natureza do homem e que a lei civil reconhece e protege como fonte e origem de todos os outros. Estes direitos são . . . 2.º o direito de liberdade.
- 5.º — O direito de liberdade consiste no livre exercicio das faculdades physicas e intellectuaes, e comprehende o pensamento, a expressão e a acção.

A sociabilidade é uma característica da personalidade, uma tendencia irresistivel da natureza humana; a associação representa incontestavelmente o mais po-

(1) *Cod. civ.*, artt. 359.º, 361.º

(2) Sr. DR. PAIVA PITTA, *Questões transitorias de direito civil portuguez*, Coimbra, 1870, pag 5-9; Sr. DR LOPES PRAÇA, *Estudos sobre a Carta constitucional*, Coimbra, 1878, t. I, pag 50, COELHO DA ROCHA, *Instituições de direito civil portuguez*, t. I, pag 277-279

deroso factor do desinvolvimento individual e social. Assim, a liberdade de associação está consignada em todos os codigos contemporaneos (1).

Se, pois, são *originarios* os direitos de liberdade e de associação e se os direitos originarios só pôdem ser limitados por lei formal e expressa, lei não ha em que se possa basear a opinião de que não pôdem constituir-se associações religiosas sem personalidade juridica ou viver-se em *commum*, exercendo cada qual todos os outros direitos individuaes.

« Se nenhum cidadão pôde ser obrigado a deixar de fazer alguma cousa senão em virtude da lei, conforme a Carta, onde está a lei que prohiba a quaesquer cidadãos viverem em *commum* nas condições em que o vemos nas differentes casas religiosas do país? (2) »

(1) *Cod. civ.*, artt. 35.º, 359.º, n.º 3.º, 365.º, 368.º. Foi a lei constitucional de 24 de julho de 1885, art 10.º, que veio consignar a liberdade de associação a Carta Constitucional só indirectamente reconhecia essa liberdade. Balda da foi a tentativa do Sr. DIAS FERREIRA para fazer vingar o decreto dicatorial (n.º 3.º) de 15 de junho de 1870, em que a garantia nos termos seguintes: « art. 1.º — Todos os cidadãos, que estiverem no gozo de seus direitos civis e politicos, pôdem constituir-se em associação para fins eleitoraes, literarios, artisticos, de recreio, e para fundação de montes de piedade ou monte-pios, independente de licença da auctoridade publica. *D. do Gov.* de 1870, n.º 133.º. Const. de 1838, art 14.º; Const. Belga, de 7 de fevereiro de 1831, artt. 19.º e 20.º; Const. da Prussia, de 31 de janeiro de 1850, artt. 29.º e 30.º, Const. da Austria, de 21 de dezembro de 1867, art. 12.º, Const. da Dinamarca, de 28 de julho de 1866, artt. 87.º-89.º, Const. Federal da Suissa, art. 46.º, Const. Hespanhola de 1869, artt 17.º-20.º

(2) Manifesto distribuido pela redacção do *Correio Nacional*, a proposito da recente questáo das congregações, DAIN,

A Carta Constitucional proclama a liberdade religiosa (1), e esta implica necessariamente a das congregações religiosas (2) se a todos deve ser reservada a liberdade de escolher o modo de vida mais consentâneo com as suas faculdades e aspirações (3), a lei não pôde impedir o individuo de escolher a vocação do claustro. Nem o facto de praticar a vida monastica no interior de um convento pôde trazer perturbação á ordem publica « La maison du citoyen est murée; ce mot célèbre est devenue pour ainsi dire une maxime de notre droit public, or si les maisons particulières sont murées, elles le sont relativement aux actes religieux comme relativement à tous autres actes (4) ». As palavras do escriptor francês têm plena applica-

Du droit d'association, Paris, 1879, pag. 7 e segg., BLUK, *Dictionnaire d'administration, v association*, DALLOZ, *Reperit cit, v association*, CASTELAR, *El derecho de association*

(1) Art 145.º § 4.º

(2) ANATOLE LEROY-BEAULIEU, *Les congrégations religieuses*, in *Revue des deux mondes*, de 1 de março de 1903, t XIV, pag 70-113 Este regimen anormal das associações é obra do direito moderno. Nem o direito romano, nem o nosso antigo direito estabeleciam taes medidas. Coire non prohibentur, dum tamen por hoc non fiat contra senatus consultum quo illicita collegia ascuntur (L t, D, de collegis) — dizia o direito romano, no velho direito patrio vigorava o principio de que as penas só devem ter logar a respeito das assembléas illicitas que se fizessem contra o soberano ou contra a segurança e tranquillidade do Estado. Vej tambem GABRIEL ALICE, *Le projet de loi sur les associations*, in *Revue de l'Institut catholique*, VI, 1901, pag. 193 e segg

(3) *Carta constitucional*, art. 145.º § 23.º

(4) VATIMESNIL, apud SUBUGUE, *obr cit*, pag 129

ção entre nós é expresso no codigo fundamental português o principio da inviolabilidade do domicilio (1).

30.—Mas prendamo nos especialmente ao aspecto legal e positivo da questão, á analyse dos diplomas que regulam expressamente o assumpto, visto que, nos dominios da theoria, ou nos orientemos pela philosophia positiva de COMTE ou de SPENCER, ou nos colloquemos no ponto de vista da escola utilitaria, ou, ainda, sigamos os principios da velha metaphysica, sempre a solução tem de ser encaminhada no sentido de conceder o mais largo campo á liberdade individual

O decreto de 5 de agosto de 1833 prohibiu, d'esta data em diante, todas e quaesquer admissões a ordens sacras e a noviciados monasticos de qualquer instituto ou natureza, despedindo dos conventos ou mosteiros todos os individuos que se achassem nos noviciados e mandando que voltassem á classe da sociedade a que pertenciam: ficavam, pois, *subsistindo* exclusivamente os que, *anteriormente a 5 de agosto, já tinham professado*

O decreto de 28 de maio de 1834 veio *supprimir* desde logo todos os institutos e casas de religiosos de ordens regulares, onde se fazia vida monachal, deixando, por consequencia, unicamente subsistir as casas de *religiosas* (2) que houvessem professado antes de 5

(1) *Carta constitucional*, art. 145.º § 6.º

(2) Decreto de 20 de junho de 1834. Vej. os jornaes: *Dia, Novidades, Correio Nacional*, de março de 1901, praec. O *Correio Nacional*, de 26 deste mesmo mês, n.º 2420

de agosto de 1833 Se o primeiro decreto obstava á annullação de muitos braços que entravam para os conventos, impedindo o seu crescimento, o segundo supprimia o que aquelle deixava subsistir. Acabava-se, diz um escriptor (1), apenas com aquellas commu- nidades religiosas, pessoas moraes, ou corporações de mão-morta, que tinham aquelles direitos, privilegios, regalias e bens com que as encontrava o novo regti- men». Pouco a pouco foram-se, porém, introduzindo por todo o país commu- nidades ou congregações reli- giosas, estabelecendo escolas, hospitaes, asylos, cre- ches, instituições de toda a ordem, com applicação ao ensino, á beneficencia, á caridade, á propaganda da fé e da civilização no ultramar, dando educação a creanças, tratamento a doentes, albergues a velhos e invalidos, preparando missionarios e levando, por elles, ás colonias, ao mesmo tempo que a devoção e a fé o amor pela nação portuguesa (2), umas sem a auctori- zação necessaria, outras sem a approvação prévia dos seus estatutos

Qual a situação de taes institutos? Assistirá ao go- verno o direito de os dissolver, por illegaes?

a) Um primeiro ponto parece incontrouerso é que elles não são illicitos O codigo civil só nega a aucto- rização prévia para as corporações que desejem repre- sentar uma individualidade juridica (3), e o codigo penal não consigna nenhuma disposição applicavel ao

(1) Manifesto cit., *Correio Nacional* de 26 de março de 1901, n.º 2420, *Dia* de 24 de março de 1901.

(2) Relatorio do decreto de 18 de abril.

(3) Cod. civ., art.º 32.º e 33.º

caso (1) Além de que as congregações religiosas, cuja existencia legal se discute, não têm mais de vinte membros, nem estes se reúnem para tratar de assum- ptas religiosos, o texto do artigo, como o seu espí- rito (2), visam exclusivamente ás pessoas de *fôra*, como claramente se infere da expressão — reunir-se para tratar de assumptos religiosos, não abrangendo, de fôrma alguma, as *domiciliadas* em uma determi- nada casa (3).

Demais, a lei não teve senão em vista as reuniões accidentaes e temporarias não se trata de reuniões mais ou menos regulares, mais ou menos periodicas, formadas por um certo numero de pessoas, estranhas pelas suas posições sociaes, reflectindo sentimentos,

(1) Cod. pen., art. 282.º, mandado applicar ás associações de character religioso irregulares pelo art. 3.º do decreto de 18 de abril de 1901.

(2) Confunde-se reunião com associação A distincção tor- na-se, porém, necessaria, em face das fontes do artigo — o art. 291.º do codigo francês, diversamente interpretado pela jurisprudencia franceza. Diz este artigo: « Dans le nombre des personnes indiquées par le présent article, ne sont pas comprises celles domiciliées dans la maison où l'association se réunit » A isenção da auctorização, neste caso, demonstra que se trata de sociedades compostas de pessoas, conservando o seu domicilio e a liberdade das suas acções.

Portaria do ministerio do reino de 17 de novembro de 1845, alvará de 30 de março de 1818 e Carta de lei de 20 de junho de 1823 e SILVA FERRÃO, *Theoria do direito penal*, Lisboa, 1857, t. VI, pag. 41 e segg., LEVY MARIA JORDÃO, *Com. t. III*, pag. 108 e segg., Sr. DR. LOPES PRAÇA, *Estudos* cit., t. I, pag. 82, nota (4); GARBAUD, *obr. cit.*, t. IV, pag. 460 e 466.

(3) Em contrario Sr. DR. MARNOCO E SOUZA, *Estudos* cit., pag. 129-130.

interesses e aspirações diversas, reunindo-se em um dia determinado para um dado fim, ficando depois da reunião o que eram antes, reentrando na sociedade com todas as paixões, caprichos e interesses do mundo

Como dizia DUPIN (1), « les associations se forment entre simples citoyens des pères de famille vivant dans leurs maisons, exerçant leur commerce ou leur profession, vivant dans le monde, se réunissant pour un motif déterminé, politique ou autre. En cela, l'état de leurs personnes n'est pas affecté. Au sortir de la réunion, ils sont ce qu'ils étaient avant d'y arriver, citoyens au même titre, se mêlant à tous les devoirs de la cité. Dans les congrégations, il n'en est pas ainsi. On se lie par des vœux on se lie par des serments; on dénature sa personne, on abdique son individualité; à la place de tel homme, c'est un convent soumis à un abbé, à un chef spirituel. Toutes les volontés individuelles s'effacent et disparaissent devant l'être collectif, moral, qui représente tous les membres et constitue une société dans l'État, une société qui vit par une organisation qui lui est propre ».

Esta a solução a dar ao problema, quando nos colloquemos no regimen do código civil e penal; mas a questão mantém-se para as associações religiosas fundadas, sem auctorização, entre a data do decreto de suppressão e a epocha da promulgação daquelles códigos. Parece-nos, todavia, deverem julgar-se insubsistentes os diplomas vigentes ao tempo do apparecimento dos decretos de 1833 e 1834 (2), visto que, pelo seu

(1) Discours à la Chambre des Deputés de 2 de maio de 1845.

(2) Alvará de 30 de março de 1818 e Carta de lei de 20 de junho de 1823, n.º 6.º

caracter de generalidade, não pôdem ter força perante a lei especial das congregações; como inapplicavel ás congregações nos parece a Portaria de 17 de novembro de 1845 (1), do ministerio Costa Cabral, cuja attitude hostil ás associações o seu procedimento politico não poderia justificar.

Os decretos de 1833 e 1834 e os diplomas subseqüentes não prevêem as mesmas hypothèses. aquelles occupam-se exclusivamente de congregações, estes applicam-se só ás associações que não tenham caracter religioso. As congregações nunca foram confundidas nas nossas leis com as associações, em virtude das differenças fundamentaes que as separam: corporações de mão-morta, pessoas moraes perpetuas, ellas deviam ser objecto da mais séria vigilancia do Estado e concebe-se facilmente que os poderes publicos tenham pensado em estabelecer a seu respeito uma legislação especial

Tendo, portanto, de admitir-se a vigencia exclusiva dos decretos do governo liberal, a conclusão é de que as associações religiosas, não auctorizadas, são licitas. O reconhecimento não é hoje necessario senão nos casos em que a congregação aspire á personalidade civil, independente da associação de facto: se, outr'ora, as congregações eram todas reconhecidas pela lei, formando seres collectivos ou pessoas civis, que podiam possuir, adquirir, estar em juizo e gosar em geral

(1) « que nenhuma associação se pôde considerar licita, nem legitimamente constituida, sem que obtenha aquella Real auctorização, o que não é só principio de Direito Publico, mas se acha expressamente legislado na Carta de lei de 20 de junho de 1823, art. 6.º ».

de muito importantes privilegios, era isso consequencia do systema, que, admittido nas antigas monarchias, foi, por incompativel com as instituções modernas, rejeitado nas leis de 1834. Estas leis vieram dizer-nos que não reconheciam mais votos monasticos solemnes e que todos os individuos existentes nos mosteiros podiam sair d'elles, declarando, ao mesmo tempo, supprimidas as congregações regulares em que se faziam votos solemnes, mas d'aqui a affirmar-se que as pessoas que compunham estas congregações foram privadas da faculdade de viver em commum, vae uma distancia immensa. A lei, supprimundo as ordens religiosas, só teve em vista abolir o effeito civil dos votos solemnes; o seu fim, o seu espirito, o seu alcance reduz-se a preceituar que as congregações não mais fossem consideradas seres collectivos e que os votos não formassem um vinculo legal, mas só um laço de consciencia.

b) Mas do facto de se considerarem licitas as congregações religiosas não resulta que ellas não possam ser dissolvidas, se este direito de dissolução se apoiar na lei.

Armada dos poderes que lhe confere uma legislação especial, a auctoridade publica não deve hesitar em tomar medidas energicas contra as associações, que lhe parecerem perigosas deve applicar-lhes tanto mais resolutamente a lei quanto é certo que a responsabilidade é enormissima em presença do espirito invasor de taes associações (1)

(1) Ha em favor do direito de dissolução uma tradição bem estabelecida, mas, quanto á legalidade desta pratica governa-

31. — O caracter de perpetuidade, que a legislação civil assigna ás associações religiosas, não significa a impossibilidade da sua dissolução ou extincção: assim, se a falta de membros ou mesmo a vontade d'elles pôde levar á sua extincção, a contravenção aos preceitos legais pôde trazer como consequencia da aucto rização, a dissolução da comunidade. A lei estabelece preceitos differentes, segundo se trata de congregações ou de institutos dependentes de uma congregação, convindo notar que, entre as primeiras, se devem comprehender não só as congregações de superior local ou simples commundades, comtanto que sejam independentes, como as de superior geral — não differindo, ahás, umas das outras senão pelo numero de institutos as compõem

As associações de caracter religioso incorrem, além da sanção estabelecida na lei penal, na pena de *dissolução immediata*, que gera, por sua vez, o encerramento dos institutos por ellas fundados — quando contravierem ao que se acha disposto no § 1.º do art. 1.º do decreto de 18 d'abril, ou se constituirem fóra das condições alli designadas; os institutos fundados pelas associações religiosas incorrem na pena de *encerramento*, que occasiona, por seu turno, a dissolução daquellas associações — quando deixarem de obedecer ás prescripções estabelecidas no art. 2.º do mesmo decreto.

Se além, pois, a dissolução da associação determina o encerramento dos institutos, aqui o encerramento

mental pôde dizer-se que ainda se não pronunciou o juiz competente nem tem sido chamado a fazê-lo

dos institutos determina a dissolução das associações. Não seguiu o legislador português o systema preconizado pelos escriptores franceses (1), que defendem a necessidade de restringir ao poder legislativo a faculdade de revogar a auctorização concedida ás associações de character religioso para se estabelecerem, basendo-se em que a revogação do reconhecimento legal é um acto de uma jurisdicção mais elevada que a outorga dessa auctorização se esta respeita a direitos que vão originar-se, aquella diz respeito a direitos já adquiridos.

A observação, no emtanto, não tem, a respeito da lei portuguesa, o valor que á primeira vista parece ter, porisso que, se é certo que, segundo a nossa legislação, não é necessaria disposição expressa do poder legislativo, para cada caso particular de dissolução das associações de character religioso, não é menos verdade que a justificação do facto se encontra na fórma como foi elaborado o decreto, que, nos termos em que está redigido, limita o arbitrio do poder executivo (2). Demais, parece-nos inteiramente inadmissivel a ideia de que a decisão que dissolve uma congregação seja de importancia superior áquella que lhe deu a vida civil, como escreve SURUGUE (3), « nous nous trouvons en présence d'un retour au droit commun en dehors duquel vivent, par faveur spéciale, toutes les personnes morales qui se comportent en fait, juridiquement, dans la plupart des cas, comme les person

(1) RAVELET, *Traité des congregations religieuses*, pag 147

(2) Lei franceza de 24 de maio de 1825, art 6.º, Decreto de 18 de abril de 1901, artt 3.º e 4.º

(3) *Obr cit*, pag 97-98

nes physiques. Or, ce retour au droit commun, qui s'accomplit le jour où l'interêt supérieur de la société l'exige, constitue évidemment un acte normal, moins grave par conséquent que celui qui a donné à la congrégation reconnue une situation privilégiée dans l'État »

Mas, qual é a entidade encarregada de assegurar as prescripções da lei, pronunciando a sua dissolução ou fazendo executá-la ?

A natureza mesma da lei indica-nos que só pode ser o poder executivo. O decreto de 18 de abril é uma lei de policia, porque consigna ordens e prohibições ; é uma lei administrativa, porque regula as relações das congregações com o Estado e as condições sob que este as admite na sociedade. A auctoridade á qual pertence o direito de dissolução deve poder pôr em movimento a força publica, se os obstaculos levantados á sua actividade reclamarem o seu emprego; qualquer outra solução não corresponderia ao fim que o legislador se propôs e só conseguiria uma incompleta execução da lei. Os mais elementares principios de direito constitucional levam á necessidade de reservar para o poder executivo a faculdade de fazer executar directamente as leis administrativas e de policia : o poder legislativo declara o direito, a administração, o poder governamental executa a lei em todos os casos em que ella estatúe ácerca do interesse publico. Como delegado e agente do poder central, é ao governador civil que está naturalmente reservada a missão de, na área da sua circumscripção, fazer executar as leis de administração e realizar os variados actos administrativos.

Aos tribunaes ordinarios não pôde competir o direito de dissolução, que apparece como sanção exclusiva da prohibição; além de que só pôdem applicar penas corporaes ou pecuniarias, cujo quantitativo, para o caso presente, a lei não fixa, o proprio character da lei penal não permite a applicação de preceitos por analogia (1). A exclusão da auctoridade judiciaria leva conceder aos orgãos da administração publica o direito de dissolver as associações illicitas. Sem duvida que um debate publico offereceria mais garantias e a inspecção da auctoridade judiciaria deixaria menos logar ao arbitrio, mas a lei é formal e é, além d'isso, necessario que a auctoridade administrativa conserve uma certa liberdade de apreciação em face de factos que, sem serem de natureza a provocar a applicação de penalidades, pôdem, todavia, inspirar sérios receios ao governo.

Do que deixamos dito se infere que, para que tenha logar a dissolução, não é necessaria a instauração de processo, e isso mesmo se deduz do art. 3.^o do decreto de 18 de abril, que manda dissolver *imediatamente* as associações irregulares, sem dependencia, portanto, de processo prévio (2).

(1) Codigo penal, art. 18.^o

(2) « O n.^o 3.^o do art. 253.^o, escreve o Sr. DR. MARNOCO SOUZA, não pôde ter applicação ás associações de character religioso que se constituem ou funcionarem irregularmente, pois, por um lado, refere-se unicamente ás mesas ou administração das irmandades, confrarias, corporações ou institutos de piedade ou beneficencia, e, por outro, as providencias que elle manda adoptar têm por fim o proveito das respectivas collectividades, contrariamente ao que acontece com o art. 3.^o do decreto de 18 de abril de 1901, onde se trata da dissolução

De harmonia com estas ideias, o codigo administrativo dispõe (1) que ao governador civil compete « regular todo o serviço administrativo na área da sua circunscripção e prover as necessidades do serviço, em todos os assumptos de administração pública que por lei ou regulamento não foram exceptuados das suas attribuições », e já anteriormente, a respeito da execução do decreto n.^o 1 de 29 de março de 1890 (2), uma portaria (3) determinava que a dissolução das « sociedades, associações, corporações ou collectividades, que se desviassem do fim conforme com as leis e regulamentos para que foram constituídos ou se convertessem em instrumento de propaganda ou de acção para derrubar o systema monarchico-representativo, fundado na Carta Constitucional e nos actos addicionaes », fosse commettida aos governadores civis, como immediatos delegados e representantes do governo nos respectivos districtos (4).

das proprias associações imposta pelas exigencias superiores da ordem publica »

(1) Art. 243.^o

(2) Art. 4.^o

(3) Portaria de 9 de abril de 1890.

(4) O prelado diocesano poderá, por sua auctoridade propria, supprimir uma congregação regularmente auctorizada? TROCHON, RAVELET, JACQUIER, etc., confundindo a questão de facto com a de direito, contentam-se com a revogação da auctorização canonica para retirar a uma congregação a existencia civil, SURUGUE e GAUDRY, mais coherentes, negam ao bispo o direito de pronunciar *de plano* esta dissolução. É, na verdade, difficil admitir que a existencia civil possa ser retirada a uma congregação pela auctoridade ecclesiastica « um bispo não poderia, diz GAUDRY, por sua propria auctoridade, destruir um instituto religioso legalmente auctorizado, mas

Mas, se a ordem da dissolução fôr desatendida qual o caminho a seguir ?

Se se tratasse da execução de uma sentença, não se hesitaria em responder que a inviolabilidade do domicílio deve ceder perante o principio superior da obediência ás decisões judiciaes. A mesma conclusão impõe-se com igual vigor quando se procura executar uma lei: o poder concedido á administração seria incompleto se não se lhe reconhecesse o direito de vencer qualquer resistencia opposta á sua acção. A execução das leis sobre congregações tem sempre obedecido a este principio, que encontra o seu fundamento na natureza mesma do direito administrativo.

A differença entre as congregações religiosas auctorizadas e as não auctorizadas, ainda que substancial e productiva de graves consequencias, está somente na fórma por que umas e outras pôdem exercer os seus direitos. Ao passo que, quando a associação é reconhecida, constitue ella uma unidade jurídica patrimonial, separada da propriedade de cada associado — pelo contrario, quando falta aquelle reconhecimento, o patrimonio da collectividade repousa *pro indiviso* sobre a pessoa de cada membro. A erecção em pessoa moral não tem por fim tornar possível a aquisição e alienação de cousas e direitos, mas torná-los directos

chegaria quasi ao mesmo resultado pelo direito de ferrir de suspensão ou interdito as pessoas religiosas e os logares consagrados ao culto. Uma communiidade, assum attingida pela interdição ou por censuras ecclesiasticas, que quizesse manter-se, estaria fóra da Igreja, o que faria della um instituto heretico ou schismatico ou, pelo menos, puramente civil. Neste caso, é provavel que o governo se apressasse a fazer operar a dissolução.»

e mais facéis, evitando as difficuldades do condominio, da responsabilidade pessoal e a aquisição indirecta.

A capacidade jurídica das associações de caracter religioso, não reconhecidas como pessoas moraes, está subordinada ás regras sobre capacidade jurídica das demais pessoas que, para um dado fim, põem em common a sua actividade. Existem, porventura, na lei prohibições para contractar em common ou para comparecer em juizo, em defesa de um interesse colectivo ?

A escola italiana (1) pronuncia-se pela incapacidade das associações religiosas — absoluta e completa; a allemã (2), guiada pelo illustre VON IHERING, sustenta, pelo contrario, a capacidade, restricta aos limites que deixamos indicados. Esta, na verdade, a mais legitima solução.

Poderá, sem duvida, objectar-se que se concedemos ás associações religiosas tão largos direitos, a erecção em pessoa moral poucas ou nullas consequencias jurídicas produz e argumentar-se que, na hypothese, por exemplo, do mandato, por meio do qual essas associações pôdem comparecer em juizo, as corporações, reconhecidas como pessoas moraes, nenhuma garantias têm sobre aquellas.

Mas, como diz GIORGI, calcando as ideias de SCIALOJA (4), entre a representação de uma associação reconhecida como pessoa moral e a daquella que o não

(1) GIORGI, obr. cit., I, pag. 169

(2) VON IHERING, *Jahrbücher für die Dogmatik des heutigen römischen und deutschen Privatrechts*, vol. XXIII, pag. 1-34, in GIORGI, obr. e log. cit.

(4) Obr. cit., log. cit.

é, medeia uma distancia extraordinaria. Na primeira, o mandatario representa os consociados *uti unversi*, na segunda *uti singuli*, naquella representa a unidade juridica patrimonial distincta dos seus elementos componentes, nesta representa os individuos singulares, unidos no interesse commum.

As associações de character religioso não são uma figura juridica inutil nas suas relações para com terceiros: constituem uma figura media entre a pessoa individual e a pessoa social. Se não são verdadeiros sujeitos de direito, tem, todavia, o condominio de um patrimonio collectivo, que, ainda que, idealmente repartido pelos associados, origina relações juridicas diversas das que se constataem entre elles quando individualmente considerados.

Não terminaremos sem indicar especialidades varias das associações de character religioso, em face da nossa legislação.

Além da ausencia de personalidade completa, a legislação portugueza consigna — para as auctorizadas (1), as seguintes disposições

- 1) As associações de character religioso não podem constituir sociedades civis, com o fim de occultar o seu verdadeiro character, porisso que estas exigem um fim economico (2) e a possibilidade juridica de um objecto (3)

(1) Cod. civ., artt. 1240.º, 1243.º, 1245.º, 1247.º, 1249.º, 1250.º, etc.

(2) Cod. civ., artt. 643.º, n.º 3.º, 669.º, 671.º

(3) Cod. civ., artt. 1678.º, 1679.º, 1681.º e 1683.º

- 2) Nem as associações de character religioso nem os seus membros isolados gosam do direito de preferencia nas vendas dos prazos (1).
- 3) A individualidade juridica apenas as aucto riza a estar em juizo, mas não lhes trans fere o dominio dos bens sujeitos á des- amortização (2)
- 4) Meras usufructuarias dos seus bens, não podem validamente consentir na divisão de prazos (3).
- 5) O ministerio publico póde intentar acção de nullidade em virtude da falta de forma- lidades nos aforamentos realizados por estas associações (4).
- 6) O caso dos seus bens está sujeito a pe nhora, quando se tratar de divida com privilegio ou hypothecca (5)
- 7) A Fazenda Nacional tem o dominio dos seus bens, pertencendo unicamente á cor- poração a posse e administração dos me- smos bens — até que sejam subrogados em titulos de divida publica (6).

(1) *O Direito*, II, pag. 12

(2) *O Direito*, II, pag. 524, VII, pag. 259

(3) Acc. do S. T. de Justiça de 29 de julho de 1873; Acc. da R. do Porto, de 15 de outubro de 1872; *Direito*, VI, pag. 55; *Rev. de Leg. e de Jurispr.*, VI, pag. 411-415

(4) *N. R. Judicaria*, art. 590.º, § 1.º, n.º 2.º, *Cod. do proc. civil*, art. 815.º, n.º 1.º, *Direito*, II, pag. 12

(5) *Direito*, II, pag. 12, Lei de 4 de abril de 1861

INDICE

PREFACIO	Pag XI
----------	-----------

CAPITULO PRELIMINAR

§ 1 °

Christianismo e monachismo

1. — A philosophia antiga e o christianismo: epicuristas, estoicos e christãos O ideal christão, continuação das crenças do paganismo	1
2. — Transformação do paganismo no seculo iv. Expansão do christianismo e a hierarchia ecclesiastica episcopado e monachismo	4
3. — O ascetismo oriental, vida monachal no occidente Importancia social do monachismo	7
4. — A decadencia monastica e o movimento de regeneração do seculo ix Ordens hospitaieras e militares ou de cavallaria A mendicidade religiosa e a sua acção social	13
5. — Decadencia da organização monachal. Anti-ascetismo dos protestantes	17

§ 2 °

O monachismo em Portugal

6. — Origem das ordens e congregações religiosas em Portugal; tendencia para a vida monastica Ordens mendicantes	21
7. — Os jesuitas As irmãs de caridade	30

CAPITULO I

Evolução legislativa no campo associativo-religioso

§ 1.º

Evolução geral

	Pag
8. — As congregações religiosas na legislação romana	37
9 — Regimen legal das congregações nos tempos medievales e regimen dominante até á Revolução	39
10. — A legislação franceza a partir de 1789.	40
11 — As congregações religiosas na Belgica	46
12 — » » Hollanda	48
13 — » » Suissa	49
14. — » » Allemanha.	50
15 — » » Austria	52
16. — » » Hespanha	53
17 — » » Italia	53
18. — » » Russia	53
19. — » » Suecia e Noruega	55

§ 2.º

Direito portuguez

20 — A legislação portuguesa até 1834; auctorização regia no antigo regimen	57
21. — Personalidade juridica das congregações religiosas, restricções a essa personalidade	61
22. — Influencia da legislação liberal na vida monastica em Portugal	70
23. — A legislação nos dominios do constitucionalismo portuguez	70

CAPITULO II

Congregações religiosas auctorizadas

§ 1.º

A personalidade das congregações

	Pag
24. — A pessoa individual e os entes collectivos	81
25. — A auctorização governamental — origem da personalidade juridica das associações religiosas	91
26. — Institutos estabelecidos pelas associações religiosas, approvação dos seus estatutos	101

§ 2.º

A capacidade das congregações

27. — Restricções á capacidade civil das associações de character religioso	105
28. — A propriedade dos bens das congregações	117

CAPITULO III

Congregações religiosas não auctorizadas

29. — Systemas divergentes sobre a condição das associações religiosas não auctorizadas	121
30. — Analyse das disposições legais a) situação juridica, b) direito de dissolução	129
31. — Dissolução das congregações irregulares e encerramento dos seus institutos Legislação vigente, meios de effectivar a lei	135